



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
DO PORTO

Vyvian de Azevedo Avena

Cessão do Rendimento Disponível: Ceder para Ganhar

Trabalho realizado sob orientação da
Professora Doutora Letícia Marques Costa

maio 2022



Vyvian de Azevedo Avena

**Cessão do Rendimento Disponível:
Ceder para Ganhar**

Dissertação de Mestrado Ciências Jurídico-Empresariais

Dissertação apresentada na Universidade Lusófona do Porto para obtenção do Grau em Direito, na área de Ciências Jurídico Empresarias. Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona do Porto no dia 20/05/2022, perante o júri seguinte:

Presidente: Professora Doutora Maria do Rosário Pereira Cardoso dos Anjos
(Professora Associada da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto)

Arguente: Professora Doutora Maria João Machado
(Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto)

Orientadora: Professora Doutora Letícia Marques Costa
(Professora Associada da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto)

Mai 2022

É autorizada a reprodução integral desta dissertação de mestrado apenas para efeito de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

“Devo, não nego, pago quando pude!”

Expressão popular brasileira

“Recomeça...

Se puderes

Sem angústia

E sem pressa.

(...)”

Miguel Torga, Sísifo. Diário XII

*“Para tudo há uma ocasião certa;
há um tempo certo para cada propósito debaixo do céu:*

(...)”

Eclesiastes 3:1

Para Júlia,
conditio sine qua non da minha vida.

RESUMO

O incidente processual de exoneração do passivo restante foi disciplinado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (Decreto-Lei n.º 53/2004). A inspiração legal deste instituto é oriunda dos ordenamentos Estadunidense e Alemão, e tem por finalidade propiciar mecanismos de reabilitação económica de pessoas singulares sobreendividadas.

O instituto permite ao devedor libertar-se do passivo contraído antes da declaração de insolvência, porém a quitação não é automática.

O devedor deve cumprir uma série de requisitos objetivos e subjetivos no decorrer de três anos, para só depois ver-se exonerado do valor remanescente. Um destes requisitos é a cessão do rendimento disponível do devedor (insolvente).

Neste contexto, analisaremos os principais conceitos especificados na lei sobre a cessão do rendimento disponível e as controvérsias existentes relativamente ao tema.

Para tanto, se utilizará do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que regulamenta o processo de insolvência e seus incidentes processuais, bem como a legislação conexa; a doutrina e a jurisprudência aplicada ao tema.

Palavras-Chaves

Insolvência; Exoneração do Passivo Restante; Período de Cessão; Rendimento Disponível.

Assignment of Disposable Income: give in to win

ABSTRACT

The procedural incident of exoneration of the remaining liabilities was disciplined by the Insolvency and Business Recovery Code (Decree-Law No. 53/2004). The legal inspiration of this institute comes from the American and German systems, and aims to provide mechanisms for economic rehabilitation of overindebted natural persons.

The institute allows the debtor to free himself from the liability incontracted before the declaration of insolvency, but the *discharge* is not automatic.

The debtor must comply with a number of objective and subjective requirements over the course of three years, only to be exempted from the remaining amount. One of these requirements is the assignment of the debtor's (insolvent) disposable income.

In this context, we will examine the main concepts specified in the law on the transfer of disposable income and the existing disputes on the subject.

To this end, the Insolvency and Recovery of Companies Code regulating insolvency proceedings and its procedural incidents, as well as related legislation, will be used; doctrine and jurisprudence applied to the subject.

Key words

Insolvency; Exoneration of the remaining liabilities; Assignment period; Available income.

AGRADECIMENTOS

Em momento algum, desta jornada épica, o caminhar foi solitário. O ato de escrever este singelo trabalho transformou-se em uma tarefa deliciosamente hercúlea! Trabalho este superior ao número de doze, se contabilizados os meses do ano. Ou deveriam ser considerados excluídos, para o apuramento do cálculo, os meses cedidos aos convívios; viagens: aulas; processos; audiências, confinamentos...

“Não interessa. Despacha-te logo com isso e vens cá!” diriam meus queridos amigos Armando, Hélder, Iolanda e Pedro, quase em uníssono. *My friends*, minha morada em Portugal se tornou mais colorida a partir do momento que pude compartilhar minha vida convosco.

Porém, antes disto, já havia aqueles que me acompanhavam. Como fiéis escudeiros, meus pais Julio e Isa, me escoltaram desde o primeiro “trabalho”. E não pensem que este foi simples: lembro-me de “pegar” um autocarro, para depois “pegar” o comboio – com traslado - para finalmente, ultrapassada a Sé, subir mais um bocadinho! Em compensação, quão maravilhosa foi a “descoberta” da biblioteca de Coimbra. Graças a vocês, tive condições para desenvolver o melhor que há em mim, sem exceção. Se não bastasse a escuderia, foram (e ainda são) meu retorno seguro no final de cada dia. O meu agradecimento não poderia ser reproduzido (e limitado) em tão poucas linhas. Caberia um capítulo à parte, todavia é de vosso conhecimento que “eu não tenho tempo para isso!”

É pressuposto, também, que exista a fada madrinha, pois nenhuma jornada que se preze pode ocorrer sem esta figura tão significativa. Pelo menos na minha há! Mestra Márcia Verônica Evangelista Dantas, quantas vezes discutimos horas e horas sobre a natureza jurídica do que quer que fosse. Graças a ti, adquiri o amor pela argumentação, poder este quase imbatível nos campos do Direito. Até os dias atuais é minha parceira, para além do trabalho. Minha eterna gratidão e admiração.

De outro lado, em terras lusas, há o que me estendeu os braços, acreditou no meu potencial tanto profissional quanto educacional e me fez “arregaçar as mangas”. Doutor Sérgio Cirino, muito obrigado é pouco para o senhor! Sei que não é tarefa das mais fáceis confiar o ofício à outra pessoa. Porém, além de me confiar, o senhor possibilita que eu faça com destreza, ensina-me pela prática, tal e qual um mestre faz com o seu aprendiz. Não

tenho a menor dúvida que este trabalho pertence ao senhor tanto quanto a mim, afinal de contas, foi sugestão de “vossa excelência” a escolha pelo tema desde sempre.

Sem prescindir, com a devida vênia, tive o prazer de ser orientada por uma mulher encantadora. Professora Doutora Letícia Marques Costa. De olhar forte, postura firme, falar manso (quase tímido), mas de presença inesquecível! Não foi apenas por identificação de tema que escolhi a senhora para ser minha orientadora nessa jornada. Desde o primeiro encontro, por entre os bancos da faculdade, pensei: “Que mulher notável!” Obrigada por me presentear com um bem inestimável: saber.

Entre uma tarefa e outra, diante de tantos obstáculos, quase me perdi pela estrada de tijolos amarelos. Mas antes disso, lá estava Nilza, sempre com uma palavra delicada, uma escuta atenciosa, um olhar compreensivo. Obrigada por me trazer à realidade tantas vezes.

Sequer posso dizer que a jornada foi silenciosa! Duas pessoas antológicas povoaram, ora harmonicamente ora em descompasso, meus pensamentos e também meu *whatsapp* com coisas do gênero: “Você consegue, vai com medo, mas vai. Não desista agora! Eu acredito em você, vamos!!” Minha irmã e meu cunhado, vocês estiveram e estarão sempre comigo, assim como Maria Clara e Mariana. Saibam disso.

Last but not least, longe disso: Júlia. Princesa de meus contos. Fonte de inspiração de minhas palavras. Saibas “seguir os teus sonhos, pois eles sabem o caminho.” Sempre. Meu anjo, eu não fui e estou longe de ser o modelo do qualquer coisa. Mas cada vez que a tenho perto de mim, cada vez que gargalhamos juntas, cada vez que reviras os olhos, seguido por um “*eu não “tô” acreditando nisso, mãe!*”, me faz agradecer por toda a minha trajetória. Desejo uma coisa: poder ser motivo de orgulho para ti. Apenas isto, nada mais. Amo-te.

Consigno também a minha gratidão por todos aqueles que cruzaram meus caminhos com gestos de amizade, gratidão, empatia, solidariedade, confiança e respeito. Por razões de diagramação e tempo não posso citar nominalmente todos, mas eu sei quem são!

Agradeço também a todos os meus professores (Doutores e Mestres) de Portugal por me inundarem de conhecimento.

Pelo exposto, e tudo o mais que consta deste trabalho, encerro esta jornada por ora em conformidade com os prazos. Nestes termos, pede deferimento, graças a Deus!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AL.	ALÍNEA
ART.	ARTIGO
CC	CÓDIGO CIVIL
CES	CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS
CF.	CONFORME
CIRE	CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
CPEREF	CÓDIGO DOS PROCESSOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E DE FALÊNCIA
CPC	CÓDIGO PROCESSO CIVIL
CSC	CÓDIGO SOCIEDADES COMERCIAIS
COVID-19	CORONAVIRUS-19
CT	CÓDIGO DO TRABALHO
DL	DECRETO-LEI
UE	UNIÃO EUROPÉIA
IAS	INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS
IRS	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS SINGULARES
N.º	NÚMERO
N(S).º	NÚMEROS
OCDE	ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO
P.	PÁGINA
PP.	PERÍODO DE PÁGINAS
SS.	SEGUINTE
SARS-COV-2	<i>SEVERE RESPIRATORY ACUTE SYNDROME</i>
STJ	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SMN	SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL
SUBAL.	SUBALÍNEA
TRC	TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA
TRE	TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
TRG	TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
TRL	TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
TRP	TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO
WWW	<i>WORLD WIDE WEB</i>

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	14
2.	INSOLVÊNCIA DAS PESSOAS SINGULARES	16
2.1	GÊNESE E EVOLUÇÃO DA INSOLVÊNCIA DAS PESSOAS SINGULARES EM PORTUGAL	17
2.2	BREVE GÊNESE E EVOLUÇÃO DA INSOLVÊNCIA DAS PESSOAS SINGULARES EM TERMOS COMPARATIVOS	24
2.3	PROCESSO DE INSOLVÊNCIA DAS PESSOAS SINGULARES	26
2.4	EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE	28
2.5	REQUERIMENTO E PROCESSAMENTO SUBSEQUENTE DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE	31
2.6	DESPACHO DE (IN)DEFERIMENTO LIMINAR	33
2.7	DECISÃO FINAL E EFEITOS DA EXONERAÇÃO	36
2.8	REVOGAÇÃO DA DECISÃO DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE	38
3.	CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL	39
3.1	NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL	39
3.2	PERÍODO DA CESSÃO	40
3.3	MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PERÍODO DA CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL	43
3.4	CESSÃO AO FIDUCIÁRIO	46
3.5	DEVERES DO INSOLVENTE	50
3.6	RENDIMENTOS DISPONÍVEIS	52
3.6.1	RENDIMENTOS EXCLUÍDOS DA CESSÃO	53
3.6.1.1	<i>CESSÃO E PENHOR DE CRÉDITOS FUTUROS.</i>	54
3.6.1.2	<i>RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO.</i>	55
a)	SUSTENTO MINIMAMENTE DIGNO E MÁXIMO INDISPONÍVEL À CESSÃO	56
b)	EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL	59
c)	OUTRAS DESPESAS RESSALVADAS PELO JUIZ A REQUERIMENTO DO DEVEDOR	60

3.7	EFICÁCIA DA CESSÃO	61
4.	CESSAÇÃO ANTECIPADA DO PROCEDIMENTO DE EXONERAÇÃO	62
5.	PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CESSÃO	65
6.	VICISSITUDES DA CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL	68
6.1	APURAMENTO E COMPENSAÇÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL	68
6.2	AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS	72
6.3	COLIGAÇÃO DOS CÔNJUGES	73
6.4	ESCALA DA OCDE (ESCALA DE OXFORD)	75
7.	CONCLUSÕES	76
	LISTA DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85
	JURISPRUDÊNCIA	88

1. INTRODUÇÃO

A escolha e desenvolvimento do presente tema ocorreram por questões de identificação pessoal com a matéria. Os conflitantes posicionamentos defendidos, assim como as decisões proferidas nos processos de insolvência das pessoas singulares, suscitaram inquietantes questões em relação aos insolventes; aos credores; aos administradores das insolvências/fiduciários: ao quantum a ceder; ao tempo de cessão, entre outros.

Quantas vezes nos deparamos com as perguntas: O que levou essa pessoa à situação de insolvência? O valor fixado é razoavelmente necessário para o insolvente viver com dignidade? Por que o agregado familiar deve sofrer com as consequências da insolvência se não foi este quem contraiu as dívidas decorrentes da insolvência? Não deveria ser o fiduciário o responsável por receber os rendimentos do insolvente e repassá-los para a massa insolvente? Como é que o casal, com os rendimentos que auferir, não cedeu a sua parte disponível à fidúcia?

Como homem médio, a maioria das respostas obtidas redundava no conceito de justo e não justo, ora para o insolvente, ora para o credor. Todavia, os caminhos aqui calcorreados foram percorridos pela comunidade académica que, conjuntamente com a jurisprudência, auxiliaram-nos nas resoluções dos problemas considerados, alterando a forma simplista de observar as questões suscitadas.

Deste modo, impulsionados por uma curiosidade jurídica que procura por respostas racionalmente fundamentadas, compete-nos expor o que se compreende por cessão do rendimento disponível, sem a pretensão de esgotar o tema ou concluir que não há soluções (em tese) para algumas indagações suscitadas.

Na primeira parte deste trabalho debruçar-nos-emos sobre a génese e a evolução da insolvência das pessoas singulares em Portugal. Do cotejo evolutivo notar-se-á o quão relevante é o estudo do tema, uma vez que a insolvência afeta diversas esferas sociais do insolvente.

Dentro desta análise preliminar, notaremos que todas as sociedades consomem. Em sequência a este argumento, questionar-nos-emos sobre o que consomem. As respostas obtidas serão diferentes de pessoa para pessoa, visto que inúmeras variáveis atuam sobre estas questões, porém nasce o problema do sobreendividamento. A questão do sobreendividamento será tratada como génese principal das insolvências das pessoas singulares.

Sem descurar, sucintamente, será comparativamente mencionada a evolução insolvencial das pessoas singulares em outros ordenamentos jurídicos que exerceram influência efetiva na atual legislação portuguesa.

Num segundo momento, por questões sistémicas, discutiremos alguns pormenores da insolvência das pessoas singulares. *Pari passu*, serão apontados aspetos relevantes do processamento da insolvência das pessoas singulares, de entre eles, por que razão é que as pessoas singulares merecem um tratamento processual diferenciado das pessoas coletivas.

Posteriormente, discorreremos sobre o incidente da exoneração do passivo restante, já com um observar mais crítico, fundamentando as nossas opiniões ora com a doutrina ora com a na jurisprudência.

Em seguimento, descortinaremos a questão fulcral do presente trabalho: a cessão do rendimento disponível. Neste ponto, exporemos, pormenorizadamente, o significado da cessão e quais as celeumas que se desenvolvem a partir dela, tendo a plena consciência de que o tema não se esgotará com as nossas conclusões.

2. INSOLVÊNCIA DAS PESSOAS SINGULARES

Em termos conceituais, CATARINA FRADE (2012) define a insolvência como “a situação em que uma empresa ou um indivíduo não consegue cumprir os seus compromissos financeiros atempadamente, por insuficiência de rendimentos ou de liquidez”, sendo que este facto se traduz para um processo judicial de natureza executiva coletiva por dívidas, nomeado pela mesma epígrafe, qual seja, ação de insolvência. (p. 129).

Já MENEZES LEITÃO (2015) escreve que a insolvência é a tradução da situação daquele que se encontra “impossibilitado de cumprir com as suas obrigações, normalmente por ausência da necessária liquidez em momento determinado, ou em certos casos porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que pode dispor a satisfazer.” (p. 15).

O CIRE disciplina a situação de insolvência conforme o disposto no artigo 3.º e vai além: caracteriza a situação como pressuposto objetivo, sendo condição *sine qua non* para existir o processo de insolvência, objetivamente. (Fernandes & Labareda, 2013, p. 83).¹

Aponta o supracitado artigo, no seu n.º 1, que se encontra em situação de insolvência aquele que esteja impossibilitado de cumprir com obrigações vencidas.² Tal conceito é denominado pela doutrina por “insolvência atual”, mas esta situação não é a única.³

O mesmo artigo, no seu n.º 2 traz o conceito contabilístico de passivo manifestamente superior ao ativo, para pessoas coletivas e patrimónios autónomos cujas dívidas nenhuma pessoa singular seja responsável pessoal e ilimitadamente, direta ou indiretamente.⁴

Não obstante a insolvência atual, o CIRE ainda conceitua a “insolvência iminente”, conforme o descrito no n.º 4 do artigo 3.º, caracterizando-a, nas palavras de LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013):

“(…) pela ocorrência de circunstâncias que, não tenho ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão fazer determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível.” (pp. 86, nota 7).

¹ CATARINA SERRA (2019) sustenta que “(...) a insolvência é o pressuposto ou fundamento único do processo (...). Este aboliu o pressuposto subjetivo (a qualificação de comerciante) e tornou o processo aplicável a todos os devedores.” (p. 54 e ss.).

² O incumprimento obrigacional não está adstrito a um número exato de descumprimentos. Basta que exista um descumprimento definitivo para que o sujeito se encontre em situação de insolvência atual. Em sentido inverso, o devedor pode encontrar-se em mais de um incumprimento sem estar em situação de insolvência propriamente dita, pois esta só se materializa como a incapacidade para cumprir as obrigações vencidas. No mesmo sentido CATARINA SERRA (2019. p.56 e ss); LETÍCIA MARQUES (2021. p. 55 e ss); LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013. p.85).

³ Neste sentido LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013. p. 83, notas 3 e 4).

⁴ A menção do n.º 2, do artigo 3.º do CIRE é meramente didática, pois o conceito contabilístico não se aplica às pessoas singulares por força legal. Neste sentido SOVERAL MARTINS (2016, p. 55).

A pessoa singular também pode encontrar-se em situação de insolvência iminente. Tal conclusão é obtida pela ausência de definição legal de “insolvência iminente” e pela construção na doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade⁵.

Nota-se pelos conceitos apresentados que a insolvência mostra-se como um estado fático, uma situação real, em que a pessoa – singular ou coletiva – se encontra, em um determinado momento temporal, mas também um processo⁶.

Desta forma, o conceito jurídico sob o viés da situação de insolvência tanto para pessoas singulares quanto para pessoas coletivas é semelhante. Trata-se da impossibilidade em cumprir com as obrigações fixadas no termo certo e determinado com o consequente incumprimento definitivo.

2.1 GÉNESE E EVOLUÇÃO DA INSOLVÊNCIA DAS PESSOAS SINGULARES EM PORTUGAL

O incremento da atividade comercial, ainda que de forma rudimentar e desorganizada, introduziu significativas consequências para o desenvolvimento desta pelo mundo, tanto para quem desenvolve a atividade comercial como para quem a utiliza como destinatário final.

Uma consequência, em particular, atinge os dois polos da relação comercial de forma devastadora, sendo esta, nomeadamente, o não cumprimento das obrigações pecuniárias, causando uma rutura do círculo económico normal em que o credor recebe do devedor e reinveste na sua atividade comercial.

Ora, isto acontece, uma vez que a relação obrigacional ocorre tanto internamente, para o comerciante⁷ ou para a empresa - que compra os insumos necessários para o exercício da sua atividade, seja essa qual for - quanto externamente, para o consumidor final - que também compra a mercadoria ou aproveita-se dos serviços ofertados⁸.

⁵ Explica CATARINA SERRA (2019) que a situação de insolvência iminente “(...) é a situação em que é possível prever/antever que o devedor estará impossibilitado de cumprir com as obrigações.” (p. 63). Ora, o insolvente pode – e deve – prever as situações financeiras aptas a gerarem o incumprimento das obrigações. Neste sentido, acórdão do TRP nº 1376/20.9T8STS-A.P1, relatora Eugénia Cunha, de 20/09/2021, disponível em www.dgsi.pt.

⁶ SOVERAL MARTINS (2016, p. 42) faz igual observação em sua obra.

⁷ Os termos comerciante e empresa foram utilizados de forma *lato sensu*, em sua forma substantiva, sem representar, nomeadamente um tipo societário específico, ou uma pessoa, ou grupo de pessoas, certo e nominado.

⁸ Nesse sentido SOVERAL MARTINS (2016) considera que para um funcionamento regular da economia é necessário que todos os credores cumpram com o pagamento de suas obrigações, pois assim “(...) os credores podem pagar também aos seus credores e assim sucessivamente. Uma interrupção neste circuito pode gerar consequências em cadeia. Os diversos intervenientes, se não cobram, não conseguirão muitas vezes pagar o que devem e daí pode resultar uma série de insolvências, com graves prejuízos para a economia de um país.” (p. 13).

No que concerne ao não cumprimento das obrigações, sob a ótica do devedor, as causas motivadoras para a ocorrência desta são inúmeras.

Não obstante as situações que conduzem ao incumprimento das obrigações, facto é que o consumo de bens e/ou serviços atua significativamente para a situação de insolvência das pessoas singulares.

YUVAL HARARI (2020), sob a ótica histórica, descreve que:

“A moderna economia capitalista tem de aumentar constantemente a sua produção caso queira sobreviver (...). No entanto, não basta produzir. Alguém tem de comprar os produtos, pois caso contrário tanto os empresários industriais como os investidores abrirão falência. Para evitar esta catástrofe, e para termos a certeza de que as pessoas compram sempre todas as coisas novas que a indústria produz, surgiu um novo tipo de ética: O consumismo.” (p. 406).

Dito em palavras simples: para consumir é necessário existir crédito. CATARINA FRADE e ANA FILIPA CONCEIÇÃO (2013) bem explicam que “O desenvolvimento económico e o capitalismo comercial consolidaram jurídica e culturalmente a falência das empresas, mas os indivíduos continuaram reféns das suas dívidas, sujeitos à *vindicta* dos credores e à aplicação de sanções vexatórias e draconianas.” (p. 141).

O presente estudo não tem a pretensão de discorrer sobre a forma condenável com que os insolventes singulares são tratados, mas é inquestionável que a declaração de insolvência gera consequências negativas para o insolvente perante a coletividade até aos dias atuais, não importando a causa subjacente da declaração⁹.

Explicar a génese e a evolução da insolvência das pessoas singulares sem mencionar o sobreendividamento ainda que de forma incipiente é uma tarefa complexa, pois a consequência quase natural da situação de sobreendividamento é o requerimento da insolvência singular.

Ao conceituar o sobreendividamento, chamando-o de falência ou insolvência dos particulares, CATARINA FRADE e MARIA LEITÃO MARQUES (2000) destacam que o fenómeno ocorre quando um indivíduo, ou grupo familiar ao qual pertence, se encontra incapacitado de quitar as suas dívidas. (p. 1).

Segundo estas autoras (Frade & Marques, 2000, p. 1), o sobreendividamento pode ainda ser classificado como ativo, quando o devedor contribui “para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento”; ou passivo, quando “por circunstâncias não previsíveis

⁹ Para um estudo aprofundado remeto a leitura do artigo “A reprodução do estigma na insolvência das famílias” de CATARINA FRADE e ANA FILIPA CONCEIÇÃO (2013). A reprodução do estigma na insolvência das famílias, in Revista Crítica de Ciências Sociais (101), (2013), disponível em <http://hdl.handle.net/10316/33380> p.135-152, [consultado a 19/11/2021].

(divórcio, desemprego, doença, etc...) foi colocado em situação de impossibilidade de cumprimento”.

É prudente mencionar que a situação de endividamento não pode ser confundida com o sobreendividamento. O conceito de endividamento reflete o saldo devedor de um agregado familiar, sendo este o resultado de uma ou de várias dívidas e não necessariamente o não pagamento das obrigações pecuniárias ou o incumprimento definitivo dessas. (Marques & Frade, 2000, p. 1).

A disponibilização de crédito em Portugal, a partir da década de 90, trouxe consigo o inevitável sobreendividamento das pessoas singulares nas mais distintas classes sociais por razões tanto de sobreendividamento ativo quanto passivo.

Ocorre que a situação não afetava significativamente a economia a ponto de causar um desequilíbrio apto a criar uma legislação específica, com o intuito de recuperar o crédito destas pessoas.

Não é ignorado que até à década supracitada, o mercado económico interno português desenvolveu-se favoravelmente com a queda da taxa dos juros, queda da taxa de desemprego, e aumento dos rendimentos recebidos pelos trabalhadores¹⁰, factos esses que propiciaram – e estimularam – a cedência de crédito para as pessoas singulares.

Todavia, a situação não perdurou por muito tempo e foi necessário criar um mecanismo jurídico capaz de recuperar não só a vida dessas pessoas, mas principalmente o crédito.

A crise económica eclodida a partir do dia 11 de Setembro de 2001, com ápice em 2008 causado pelo colapso das instituições financeiras, especialmente do banco de investimentos norte-americano Lehman Brothers no ano de 2008, reverberou consequências desastrosas para todas as economias mundiais¹¹.

Atento à questão, o governo de Portugal foi autorizado a legislar sobre a insolvência das pessoas singulares e coletivas no ano de 2003 por meio da Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto. (Martins, 2016, p. 5).

No ano de 2004, Portugal reformulou a legislação até então vigente pertinente à recuperação das empresas e ao processo falimentar, normatizada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), Decreto-Lei n.º 132/93, de

¹⁰ Cf. Estudo elaborado por CATARINA FRADE (2008).

¹¹ Em 2015 o debate das causas e consequências do sobreendividamento e as alterações nas práticas quotidianas das relações familiares portuguesas foi tema do 1º Congresso da Associação Internacional de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa, in SUSANA DE MATOS VIEGAS, (Coord), *Livro de Atas do 1º Congresso da Associação Internacional de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa*, (2015), Lisboa: Associação Internacional de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa, disponível em <http://hdl.handle.net/10451/20797> [consultado a 19/11/2021].

23 de Abril e aprovou o Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), por meio do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.

GONÇALVES FERREIRA (2013) afirma até à edição do CIRE, não existia na ordem jurídica nacional um ordenamento que tratasse exclusivamente da insolvência das pessoas singulares. (p. 9).

LETÍCIA MARQUES (2021) também defende que, quer no processo de insolvência quer no processo de recuperação, disciplinados pelo CPEREF, as disposições estabelecidas não poderiam ser aplicadas às pessoas singulares, embora estas pudessem ser declaradas falidas – mas sem poderem beneficiar do procedimento de recuperação. Para as pessoas singulares não empresárias caberia somente a celebração de uma concordata particular. (p. 75).

No decorrer do presente estudo, foi percebido que, em opinião particular, o fator determinante para incluir, nomeadamente, a insolvência das pessoas singulares no CIRE deu-se mais por determinação da União Europeia - para além da influência de mercados consumidores isoladamente - do que pela vontade espontânea do governo português em propiciar o reestabelecimento dos sobreendividados enquanto pessoas.

O entendimento acima advém da alteração do perfil dos devedores, tendo como causa mudanças previsíveis e imprevisíveis dos mercados socioeconómicos cada vez mais globalizados e interdependentes¹².

Pode-se dizer que o enfrentamento do sobreendividamento se concretiza sob diversos aspetos, especialmente sob o viés político cujo reflexo espelha as opções políticas escolhidas para mitigar ou resolver o problema. (Ferreira, 2013, p. 16).

No mesmo sentido, CATARINA FRADE (2005, p. 205) e LETÍCIA MARQUES (2021, p. 40) têm discursos análogos, e expõem que os governos estão a ser constantemente obrigados a debruçarem-se sobre o tema da insolvência de pessoas singulares – regulando-o ou alterando-o, conforme o contexto social existente – em razão do uso do crédito ter alterado o seu escopo primário.

¹² O presente estudo desenvolveu-se durante a pandemia do vírus SARS-COV-2, nomeadamente entre agosto de 2020 à fevereiro de 2022. Percebeu-se uma pequena redução do número de ações de insolvência (requerida ou por apresentação) tanto de empresas como pessoas singulares em Portugal, in JUSTIÇA, Direção-Geral da Política de Justiça. Destaque Estatístico Trimestral – 3.º Trimestre De 2021. Estatísticas trimestrais sobre processos de insolvências, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007-2021), Lisboa, (2022), disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20220131_D96_FalenciasInsolvencias_2021_T3.pdf [consultado a 16/02/2022].

Em Portugal, a oferta de crédito inicialmente tinha como objetivo a utilização para a aquisição da habitação própria ou para o consumo de bens e serviços não essenciais, com um perfil de devedor pré-definido.

Com o passar do tempo, a facilidade em obter créditos sem comprovação efetiva de rendimentos para suportar os créditos cedidos (com pré-aprovações de crédito, ao alcance quase que imediato pelas instituições financeiras ou bancárias pela internet ou em aplicativos móveis) por qualquer tipo de devedor, tendo como causa subjacente o uso em áreas como educação, emprego, saúde e transportes, para além de outras consideradas não essenciais, forçou o Governo a adotar medidas de prevenção e composição de conflitos na área do sobreendividamento¹³.

Para agravar a situação deixada pelos anos de crise refletidos numa crescida acentuada de insolvências de pessoas singulares, mesmo com os vários programas implementados de reestruturação, foi Portugal, assim como o resto do mundo, acometido pela pandemia originada pela doença COVID-19, em março de 2020, com consequências até estes dias.

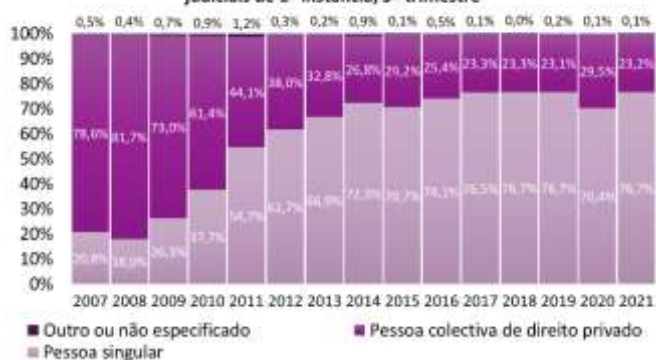
Não obstante as medidas utilizadas para o combate à transmissão do vírus SARS-CoV-2, a já precária situação dos devedores e insolventes fez o Governo adotar várias medidas com o escopo de melhorar e resolver dificuldades associadas ao endividamento das famílias.

No ano de 2022, a Direção-Geral da Política de Justiça emitiu um relatório estatístico sobre os processos de insolvências (tendo como referência o período de 2007-2021). A respeito disto, verificou-se que no 3.º trimestre do ano 2021:

“Relativamente ao tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas (figura 5), regista-se um aumento, na comparação homóloga do terceiro trimestre de 2007 com o terceiro trimestre de 2021, do peso das pessoas singulares no total de processos (passando de 20,8% para 76,7%, ou seja, mais do que uma triplicação do peso), acompanhado por uma redução comparável a nível das pessoas coletivas de direito privado (passando de 78,6% para 23,2% e registando uma diminuição de 55,5 pontos percentuais). No terceiro trimestre de 2021 e face ao terceiro trimestre de 2020, registou-se um aumento de cerca de 6,3 pontos percentuais na proporção de pessoas singulares declaradas insolventes. Ao nível das pessoas coletivas de direito privado, regista-se uma diminuição no respetivo peso relativo (menos 6,3 pontos percentuais). (p. 3 e ss.)

¹³ Sem prescindir, com atenção máxima focada nos efeitos que a pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 (COVID -19) poderiam causar, e antecipando o aumento dos problemas de natureza financeira, o governo disponibilizou um mecanismo extrajudicial de apoio aos sobreendividados, com objetivo de evitar insolvências e o recurso aos tribunais. Deste modo, por meio da resolução do conselho de ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, o governo criou o programa de estabilização económica e social e, posteriormente, por meio do Decreto-Lei n.º 105/2020, de 23 de dezembro, instituiu o Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento. A intenção do legislador foi de disponibilizar “(...) ao devedor, que seja pessoa singular, e aos seus credores um sistema que promova a justa composição de litígios emergentes da mora e do não cumprimento das obrigações pecuniárias, com base na contratualização de soluções, com a participação constitutiva de todos os interessados, apoiados por um profissional habilitado a usar técnicas que promovem essa contratualização: o conciliador.” Conforme sumário do Decreto-Lei n.º 105/2020, de 23 de dezembro.

Figura 5 - Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 3º trimestre



Pode-se observar que no primeiro ano da pandemia originada pela doença COVID-19, nomeadamente 2020, houve uma ligeira redução na curva das insolvências decretadas de pessoas singulares, prevalecendo um maior número de insolvências de pessoas coletivas de direito privado.

Porém, no ano seguinte, o número de insolvências de pessoas singulares restabeleceu o patamar do ano de 2019, totalizando 76,7% das insolvências decretadas nos tribunais judiciais.

Independentemente da observação exposta, a doutrina especializada discorre que o escopo da normatização da insolvência das pessoas singulares, como está disposto no CIRE (e também nas legislações correlatas), com vista a resolver a situação das pessoas singulares em situação de sobreendividamento, foi inspirado nas legislações de origem Americana e Alemã.

ADELAIDE MENEZES LEITÃO (2017) assinala, nomeadamente

“Na área específica do Direito da Insolvência considera-se como ordenamentos de eleição para acompanhamento dos diferentes institutos (...) o alemão e o espanhol por se tratar de legislação mais recente e que marcadamente influenciaram o legislador português. Algumas referências deverão, no entanto, ser feitas à legislação norte-americana, sobretudo a propósito os institutos em que o direito alemão sofreu a respectiva influência.” (p. 93).¹⁴

Conforme o dito acima, a possibilidade da pessoa singular também ser declarada insolvente só foi regulamentada no ano de 2004.

Todavia, explanar sobre o instituto da insolvência – ainda que a temática escolhida seja aplicável apenas às pessoas singulares - sem mencionar as três fases clássicas de evolução geral do regime insolvencial faz com que o presente estudo careça de conteúdo adequado à percepção e importância do tema proposto.

¹⁴ A influência norte-americana é observada no instituto da exoneração do passivo restante, oriunda do *Bankruptcy Code* de 1898, assente no modelo do “*fresh start*”, inserido no *Insolvenzordnung* – legislação alemã – assente no modelo do “*Restschuldbefreiung*”, cf. CATARINA SERRA (2019. p. 558).

Sem prescindir, em comparação com os modelos anteriores e alterações ocorridas posteriormente, tem-se que a finalidade do próprio processo insolvencial modificou-se em decorrência do momento económico vigente. Ora privilegiava a recuperação do devedor, ora privilegiava a recuperação do(s) crédito(s) do(s) credor(es) e, mais modernamente, fixa a sua prioridade no tratamento equilibrado entre os interesses públicos e privados¹⁵.

Esta alteração de primazia é de extrema relevância quando se discorre sobre a insolvência de pessoas singulares, pois a insolvência não gera só um problema financeiro, mas também “um problema social grave, na medida em que é susceptível de conduzir à exclusão do mercado, do mundo laboral e do convívio social e familiar” (Frade, 2005, p. 206).

As duas primeiras fases do direito da insolvência possuíam sistemas transversalmente opostos. O primeiro sistema, denominado insolvência-liquidação, assentava na ideia dupla de liquidação integral do património do insolvente para a satisfação do crédito, conjugado com a punição deste por ter “lesado a confiança daqueles que lhe tinham concedido crédito”.

Já o segundo sistema, com denominação insolvência-saneamento, privilegiava a prevenção da insolvência – para comerciantes e não-comerciantes – e disciplinava mecanismos preventivos administrativos e também judiciais¹⁶.

CATARINA SERRA (2019, P. 25) expõe que a segunda fase foi uma tentativa de corrigir os exageros ocorridos no final da primeira fase, após a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, onde a regra passou a ser recuperar as empresas a qualquer custo, mesmo após a verificação da inviabilidade da manutenção da atividade empresarial.

Neste segundo momento, os riscos da atividade empresarial passaram a ser repartidos entre todos os sujeitos interessados - objetivamente ou subjetivamente - na empresa (*stakeholders*), bem como com outras figuras da economia, os contribuintes e, de forma geral, com todos os membros da coletividade. (Serra, 2019, p. 25).

A recuperação da empresa tinha como objetivo o saneamento (económico) por meio da recuperação da empresa, quando possível.

Com a edição do CIRE no ano de 2004, retomou-se o sistema de “insolvência-liquidação”, denominado por terceira fase, que interessa nomeadamente ao tema. Desde

¹⁵ ADELAIDE MENEZES LEITÃO (2017) referindo-se à análise histórica resume diferentes aspetos do direito insolvencial e reforça que este ramo do direito está em constante mudança de paradigma, pois o protagonismo dos interesses da tutela jurisdicional se alternam, basicamente, em três prevalências de figuras: do credor, do devedor ou da economia. (p.87).

¹⁶ A evolução legislativa do direito da insolvência aqui descrita, sucintamente, tem como fonte a clássica descrição elaborada pelo doutrinador MENEZES LEITÃO (2015, p. 45 e ss.).

estão, inúmeras alterações legislativas ocorreram no CIRE, e em ordenamentos conexos, de tal modo que esta fase acabou por mitigar a liquidação no que diz respeito às sociedades empresariais e privilegiar a recuperação, concentrando os esforços para tal nos agentes económicos. (Costa, 2021, p. 76 e ss.).

No entanto, para as pessoas singulares não houve alteração alguma que primasse para a sua “recuperação” judicial. As alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, incorporaram as diretrizes da Comissão Europeia e passaram a defender o primado da recuperação sobre a liquidação. (Leitão, 2017, p. 79).

O Decreto-Lei n.º 105/2020, de 23 de dezembro, que instituiu o sistema público de apoio à conciliação no sobreendividamento, foi um verdadeiro incentivo às negociações extrajudiciais. Apesar disso, a conciliação pré-judicial não é uma condição essencial para que seja requerida a insolvência das pessoas singulares¹⁷.

Em 11 de janeiro de 2022, o Governo promulgou a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, esta sim com mudanças significativas para a recuperação das pessoas singulares, tendo como propósito a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que alterou também a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)¹⁸.

2.2 BREVE GÉNESE E EVOLUÇÃO DA INSOLVÊNCIA DAS PESSOAS SINGULARES EM TERMOS COMPARATIVOS

É bastante comum observarmos uma narrativa histórica desde o Direito Romano até aos dias atuais quando se estuda a génese e evolução do direito insolvencial, tanto para pessoas coletivas quanto para pessoas singulares.

Ocorre que o instituto jurídico da insolvência, como disciplinado pelo Direito Romano, não possui a mesma natureza jurídica que o atual instituto insolvencial possui.

¹⁷ Sobre o tema “soluções extra-insolvenciais ao dispor das pessoas singulares” vide LETÍCIA MARQUES (2011, pp. 391 - 468.).

¹⁸ Dentre as mudanças relevantes para as pessoas singulares destaca-se “no contexto estrito da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, no que concerne ao incidente de exoneração do passivo restante (...) procede-se à redução do prazo do período de cessão de cinco anos para trinta meses, garantindo, assim, de forma mais rápida o acesso dos devedores insolventes a uma segunda oportunidade.” cf. exposição de motivos da proposta de lei n.º 115/XIV/3.^a do Conselho de Ministros de 30 de setembro de 2021, (p.10). <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e444d304d6a4e6b4d6a63744d6a63354d6930304e7a67334c574a684e7a59744f57526b4e4755314f444e6b596d49794c6d52765933673d&fich=43423d27-2792-4787-ba76-9dd4e583dbb2.docx&Inline=true>.

No Direito Romano, a responsabilidade pelo não pagamento das dívidas recaía sobre a pessoa propriamente dita do devedor tendo natureza jurídica de responsabilidade pessoal. A diferença com o instituto da insolvência (anteriormente falência e por alguns períodos concomitantes, insolvência e falência) é bastante grande, pois o fundamento da responsabilidade pelo não pagamento das dívidas, no direito insolvencial, assenta-se sobre o património do devedor e não sobre a sua pessoa. (Leitão, 2015, p. 23 e ss.).

É no período intermediário do Direito, nomeadamente decorrente do Direito Italiano, que melhor se observa a génese do instituto jurídico da insolvência, como atualmente disciplinado. O desenvolvimento do comércio internacional, principalmente nas cidades de Florença, Siena, Veneza, Lucca, Milão e Verona, propiciou a consciência da necessidade de concessão de crédito para o desenvolvimento da atividade comercial. (Martins, 2016, p. 17).

Já naquele tempo, o incumprimento obrigacional por um comerciante gerava um efeito multiplicador desastroso nos demais elementos da cadeia comercial, motivo pelo qual o não pagamento das obrigações pelos comerciantes foi gravemente sancionado como infração comercial. Deste momento em diante surgiram vários diplomas legais específicos sobre a insolvência. (Costa, 2021, p. 61 e ss.).

O modelo italiano foi difundido em diversos países, como por exemplo, em França, Inglaterra, Alemanha, Espanha, Holanda, Portugal, Estados Unidos, etc., sendo que o primeiro Código a tratar do tema “insolvência” (com a nomenclatura antiga, qual seja, “falência”) foi o Código Comercial Francês de 1807, de Napoleão, sem contemplar as pessoas singulares, mas somente as pessoas que desenvolviam as atividades comerciais com habitualidade, ou seja, os comerciantes. (Costa, 2021, p. 63).

Nomeadamente, no que se refere à insolvência das pessoas singulares, a primeira legislação que tratou do tema foi a Inglesa (*Bankruptcy Act 1705*), que faz referência ao “*discharge*”. (Serra, 2019, p. 558).

Nos Estados Unidos, país modelo em termos de legislação insolvencial de pessoa singular, o “*discharge*” está regulado no *Bankruptcy Code* desde 1978, embora desde o *Bankruptcy Act* de 1898 já se mencione o “*discharge*”. Na Alemanha, desde 1999 o “*Insolvenzordnung*” regula o “*Restschuldbefreiung*”. Em França, a partir de 1989 a “*Lei Neiertz*” normatizou uma série de recursos direcionada aos indivíduos em situação de sobreendividamento, que posteriormente evoluiu para um sistema similar ao insolvencial.

Em Espanha a “*Lei Concursal*” em vigor desde 2004 permite a declaração de insolvência do devedor pessoa singular¹⁹.

2.3 PROCESSO DE INSOLVÊNCIA DAS PESSOAS SINGULARES

As pessoas singulares que se encontram em situação atual ou iminente de insolvência podem ser objeto do processo de insolvência, incluindo as pessoas declaradas incapazes (Martins, 2016, p. 62).

O permissivo legal está disciplinado no Título I (Disposições introdutórias), Capítulo I (Disposições gerais), artigo 2.º, n.º 1, alínea a) - parte inicial - do CIRE, e descreve quem pode ser objeto do processo, nomeadamente, “quaisquer pessoas singulares”²⁰.

Verificado que a pessoa singular é objeto do processo de insolvência, ou seja, possui legitimidade para ser parte no processo tanto como requerente como requerido – faculdade esta conferida pelos artigos 18.º e 19.º do CIRE - inaugura-se o processo de insolvência propriamente dito com o requerimento da declaração de insolvência.

Ocorre que o desenvolvimento do processo insolvencial para a pessoa singular é diferente do normatizado para a pessoa coletiva e possui institutos exclusivos²¹.

Ora, é mais do que justo que o procedimento tenha disposições exclusivas para a pessoa singular quando se consideram às consequências e efeitos da declaração de insolvência para estas e para as pessoas coletivas.

Enquanto a pessoa coletiva vê a sua personalidade jurídica extinta com o registo do encerramento da liquidação, por determinação do artigo 234.º, n.º 3 do CIRE e artigo 160.º, n.º 2 do CSC, as pessoas singulares não põem termo à sua personalidade com o encerramento da liquidação no processo de insolvência²².

¹⁹ Para um aprofundamento sobre a génese e evolução da insolvência das pessoas singulares em termos comparativos, aconselhamos a leitura da tese “*Fresh start: a exoneração do passivo restante ou uma nova oportunidade concedida a pessoas singulares?*” de LETICIA MARQUES (2011) *Fresh start: a exoneração do passivo restante ou uma nova oportunidade concedida a pessoas singulares?*, p. 7 e ss).

²⁰ Em razão da expressão “quaisquer pessoas”, LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) tendem no sentido do artigo 2.º ser um rol taxativo aberto, e, nomeadamente, quanto a alínea a) do n.º 1. Tencionam poder ser objeto do processo de insolvência pessoas singulares em qualquer estado, desde que se tipifiquem nas situações de insolvência escritas no CIRE. (p. 77, nota 4 e 5).

²¹ Aliás, o próprio legislador expõe que a sujeição ao processo de insolvência de pessoas singulares e coletivas não pode ocorrer de forma igual, havendo no CIRE previsões de regimes e institutos diferenciados para cada categoria e entidades, cf. nota 44 do sumário do CIRE.

²² MENEZES LEITÃO (2015) aponta que o instituto da exoneração do passivo restante sequer pode ser usado para as pessoas coletivas exatamente pela efetiva ausência de necessidade, “(...) na medida em que se dissolvem com a declaração de insolvência e veem a sua personalidade jurídica definitivamente extinta com o registo do encerramento da liquidação.” (p. 306).

Se não existissem procedimentos e institutos diversos o insolvente enquanto pessoa singular estaria vinculado quanto aos débitos da insolvência aos limites da prescrição determinados pela legislação civil.

Todavia, a natureza jurídica do processo de insolvência é de um “processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores (...) baseado, nomeadamente, (...) na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.”²³.

Dito em outras palavras, o processo de insolvência procura a satisfação da vontade dos credores, independentemente do modo que estes utilizarão para recuperarem os seus créditos, quer por plano de pagamento quer por meios expropriatórios do património do devedor. A satisfação dos credores é o mote inspiratório do processo de insolvência. (Martins, 2016, p. 36).

O legislador não deixa margem para dúvida quando afirma que “O objectivo precípuo de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores.”²⁴.

Sem prescindir, não se discute o carácter inovador atribuído ao CIRE acerca das medidas destinadas à pessoa singular em situação de insolvência, nomeadamente a possibilidade de esta apresentar um plano de pagamento²⁵ ou requerer a exoneração do passivo restante²⁶.

No que diz respeito à exoneração do passivo restante, o mecanismo jurídico representa um tratamento mais benéfico para a pessoa singular em situação de insolvência.

Desta forma, é forçoso concluir que o princípio da satisfação integral dos créditos, que norteia o processo de insolvência, no que diz respeito à pessoa singular, é mitigado a favor da proteção dos indivíduos, porém existem lacunas na lei preenchidas por entendimentos

²³ Artigo 1.º, n.º 1 do CIRE.

²⁴ Item 3 do sumário do CIRE.

²⁵ Oportuno mencionar que o beneficiário de um plano de pagamento não pode ser contemplado com a concessão da exoneração do passivo restante, uma vez que “(...) os efeitos da exoneração já resultam da homologação deste.” (Costa, 2021, p. 112). Em sentido idêntico SOVERAL MARTINS (2016, p. 586). LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) esclarecem que acaso “(...) o devedor tenha apresentado um plano de pagamentos aos credores, só pode beneficiar da exoneração do passivo restante se tiver declarado querer valer-se da exoneração, para o caso de o plano não vir a ser aprovado.” (p. 897). A preclusão está prevista no artigo 254.º do CIRE, e assim dispõe: “Não pode beneficiar da exoneração do passivo restante o devedor que, aquando da apresentação de um plano de pagamentos, não tenha declarado pretender essa exoneração, na hipótese de o plano não ser aprovado.”

²⁶ Para aprofundamento no modelo regulatório de plano de pagamento, procedimento alternativo baseado na aprovação pelos credores de um plano de pagamentos apresentado pelo devedor, aconselha-se leitura de SOVERAL MARTINS (2016. p. 619 e ss); CATARINA SERRA (2019. p. 581 e ss.) e LETÍCIA MARQUES (2021. p. 165 e ss).

doutrinários e jurisprudenciais que prejudicam substancialmente a recuperação do insolvente.

O processo de insolvência das pessoas singulares possui disposições procedimentais e institutos específicos, como já dito anteriormente, e está disposto no Título XII, Capítulo I do CIRE²⁷.

2.4 EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

Preliminarmente, é necessário expor que o processo de insolvência da pessoa singular não se resume e nem pode ser entendido como um sinónimo do instituto da exoneração do passivo restante, visto que o instituto está contido dentro do processo insolvencial, sendo nomeadamente um incidente processual.

Regra geral, o deferimento da exoneração do passivo restante pressupõe a declaração prévia de insolvência do devedor e a subsequente tramitação do processo de insolvência.

O legislador português indica a finalidade e a influência do instituto no item 45 do sumário do CIRE, sendo este o modelo do *fresh start*, originário do ordenamento jurídico Estadunidense²⁸.

Entretanto, nota-se que a normatização utilizada se assemelha muito mais ao modelo instituído pela figura do *Restschuldbefreiung*, oriundo do direito alemão, do que o modelo Estadunidense. (Marques, 2011, pp. 7 - 9)²⁹.

O modelo Estadunidense de *fresh start* (puro) é baseado na liquidação total do património do devedor com o conseqüente pagamento no decorrer do processo insolvencial. Terminado o processo, ainda que restem dívidas não pagas (salvo exceções legais), o insolvente é “perdoado” e tem o status quo restaurado³⁰.

²⁷ Por não ser objeto deste estudo, não serão abordadas as questões referentes aos não empresários e titulares de pequenas empresas – também inclusos neste título.

²⁸ Cf. Item 45 do sumário do CIRE: “O Código conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica. O princípio do “fresh start” para as pessoas singulares de boa fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, através do regime da ‘exoneração do passivo restante’.”

²⁹ Em sentido igual, CATARINA SERRA (2019) afirma que a origem e o fundamento da exoneração do passivo restante “(...) teve por modelo a “Restschuldbefreiung” da lei alemã (...)”, e este ordenamento - assim como outros que regulam a insolvência na Europa - referenciou-se no “discharge”, regulado no “Bankruptcy Act” de 1898. Por seu turno, o “discharge” norte-americano inspirou-se no “discharge” disciplinado pelo direito Inglês, em uma lei de 1705. (p. 558). MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (2016), sucintamente, defende que a exoneração do passivo restante é inspirada no direito alemão, com finalidade de conferir ao devedor pessoa singular um novo recomeço – recomeço este com filosofia do “fresh start” norte-americano. In *Manual de direito da insolvência*, p. 320.

³⁰ MATILDE CUENA CASAIS (2011) destaca que o “el fundamento del discharge que, desde sus inicios en la ley de 1898, se concibe como un instrumento de política económica” assim é por escolha política, justificada nos debates parlamentares do congresso estadunidense, cf. nota 21. (p. 14).

Já no modelo do *earned start* (derivado do *fresh start*) ou modelo da reabilitação, embora também ocorra à liquidação do património para pagamento dos credores, o “perdão” da dívida é condicionado a um período temporal para que o devedor “aprenda a gerir a sua vida económica com tranquilidade”. Só no final do tempo legal é que se verificará o cumprimento das exigências impostas para a concessão do perdão – e exoneração – das dívidas do insolvente. (Serra, 2019, p. 559 e ss).

Portugal afirma utilizar o *fresh start*, mas em termos legais aplica o modelo de reeducação, por estipular um prazo pelo qual o insolvente deverá “purgar” a própria administração económica doméstica, “repartindo o prejuízo” com os credores³¹.

FERREIRA GONÇALVES (2013) afirma que a “hipótese da exoneração do passivo restante” como disciplinada no CIRE, “(...) acaba por surgir como um desvio ao modelo tradicional desta tipologia falencial.”, tipologia do modelo insolvência-liquidação que imputa ao insolvente uma dimensão punitiva desmedida, “(...) encerrando um quase “amaciamento” da concepção falimentar e aproximando-se em larga medida ao modelo da falência-saneamento.” (p. 72 e ss.).

Embora CATARINA SERRA (2012) afirme que “A intenção da lei é a de libertar o devedor das suas obrigações, realizar uma espécie de *azzeramento* da sua posição passiva, para que, depois de “aprendida a lição”, ele possa retomar a sua vida e, se for o caso disso, o exercício da sua atividade económica ou empresarial.”, este recomeço assenta no raciocínio pelo qual o insolvente não deve ser exonerado em qualquer circunstância, pois a princípio deve-se respeitar o contrato firmado, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*. (p. 155).

Ou seja, embora o insolvente mereça um novo recomeçar “(...) o devedor deve passar por uma espécie de período de prova, durante o qual parte dos seus rendimentos é afectada ao pagamento das dívidas remanescentes. Só findo este período, (...) deverá ser-lhe concedido o benefício”. (Serra, 2019, p. 559)³².

³¹ Neste sentido, o STJ conclui que a exoneração do passivo restante é “(...) um expediente que impõe a conciliação dos interesses em confronto: prejuízo que a lei impõe aos credores; sacrifício do insolvente/devedor, por forma a que no período de cessão contribua com parte do seu rendimento (que não seja indispensável à sua subsistência condigna) na satisfação das dívidas.” cf. acórdão do STJ n.º 1948/11.2YXLSB.L1.S1, relatora Graça Amaral, de 16/10/2018, disponível em www.dgsi.pt.

³² Sobre esta temática e diferenciação remete-se para MARIA LEITÃO MARQUES e CATARINA FRADE (2004) in *Regular o sobreendividamento*, (p. 11e ss.).

MOTA PINTO (2015) além de concordar com a conceção de “novo começo”, afirma que a exoneração do passivo restante visa promover a recuperação da liberdade económica e proteger o direito ao desenvolvimento da personalidade do devedor. (p. 179 e ss.)³³.

Neste sentido GONÇALVES FERREIRA (2013) observa que a exoneração do passivo restante normatizada no CIRE é um instituto oriundo do princípio do *fresh start* por determinação legislativa, e objetiva não culpabilizar o devedor que, de boa-fé, não contribuiu com dolo ou culpa para a própria situação de insolvência. (p.75)³⁴.

Para além disso, visa repartir os riscos do empreendimento do mercado de crédito entre todos os agentes e resguarda a exclusão social definitiva do insolvente, ao passo que este poderá evitar um estado de “pobreza” prolongado após o período da cessão, com o retorno à atividade económica quotidiana. (Ferreira, 2013, p. 75).

Consoante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a *ratio* do instituto da exoneração do passivo restante é o fornecimento de meios para que o insolvente, enquanto pessoa singular, “(...) mediante a satisfação de determinados ónus a revelar o merecimento de uma outra oportunidade” possa, “(...) libertar-se do passivo restante e recomeçar a sua vida económica de novo, “limpo” das dívidas. Visa conceder ao devedor um *fresh start*, permitindo-lhe recomeçar a sua atividade sem o peso da insolvência anterior.”³⁵.

A finalidade do instituto da exoneração do passivo restante encontra-se descrita no artigo n.º 235, que inaugura as disposições específicas aplicadas à insolvência de pessoas singulares, e elenca, sob a epígrafe de “princípio geral”, quais normas e termos deverá o requerente suportar para ter o passivo remido no final do lapso temporal de três anos³⁶.

Mesmo com as incongruências apontadas acima, no que se refere ao modelo adotado efetivamente, nota-se que o perdão concedido ao insolvente com relação ao passivo contraído antes da declaração de insolvência é uma medida fundamental para que o

³³ Igualmente, ASSUNÇÃO CRISTAS (2005) afirma que “o devedor pessoa singular liberta-se daquele peso e pode recomeçar de novo a vida.” (p. 167).

³⁴ GONÇALVES FERREIRA (2013) ainda classifica a natureza jurídica da exoneração do passivo restante como um direito potestativo do devedor, pois este goza do perdão de determinados tipos de créditos com efeitos “(...) *erga omnes à vontade (presumida ou real) da globalidade dos credores, bem como do administrador da insolvência.*” E ainda, “(...) *descontado os casos de indeferimento liminar e os de livre decisão do julgador, deve ser-lhes franqueado o acesso à fase prolegomenar do instituto da exoneração do passivo restante.*” (pp. 70 e 75).

³⁵ Cf. acórdão do TRP n.º 1066/13.9TJPRT.P1, relatora Eugénia Cunha, de 10/02/2020, disponível em www.dgsi.pt.

³⁶ Segundo LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) há uma atecnia legislativa no princípio geral descrito no artigo 235.º do CIRE, pois o que poderá ser exonerado são os débitos do insolvente e nunca os créditos. (pp. 894, nota 3.). Embora a lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, tenha alterado o prazo de cessão a atecnia apontada, nomeadamente quanto aos créditos, persiste.

insolvente possa de maneira menos gravosa e mais breve possível retornar a contribuir para o mercado económico formal³⁷.

2.5 REQUERIMENTO E PROCESSAMENTO SUBSEQUENTE DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

Quanto à possibilidade do devedor requerer a exoneração do passivo restante, toda a pessoa singular não empresária e também a singular empresária, que ingressem com pedido de declaração de insolvência tem a faculdade de requerê-la³⁸. O deferimento do benefício será ou não concedido após a verificação da existência dos pressupostos objetivos e subjetivos.

O permissivo legal que contém os requisitos de admissibilidade está disciplinado no artigo 238.º e não no artigo 236.º, muito embora este último esteja sob a epígrafe “Pedido de exoneração do passivo restante”.

O CIRE confere diferentes momentos para que o devedor manifeste a sua intenção de se beneficiar do instituto da exoneração do passivo restante, sendo certo que a pretensão é personalíssima e cabe somente a este requerê-la, não podendo ser decretada oficiosamente.

O devedor pode manifestar a vontade em quatro situações distintas: no ato de apresentação à insolvência, mediante as pretensões efetuadas junto à petição inicial (artigo 236.º, n.º 1 - primeira parte e artigo 23.º, n.º 2, a)); no caso de dispensa da assembleia de apreciação do relatório, após os 60 dias subsequentes à sentença que tenha declarado a insolvência (artigo 236.º, n.º 1 - parte final); nos 10 dias posteriores à citação, em contestação, no caso de a insolvência ter sido requerida pelos credores ou terceiros (artigo 236.º, n(s).º 1 e 2); e antes da assembleia de apreciação do relatório (artigo 236.º, n.º 4)³⁹.

³⁷ A exoneração do passivo restante é classificada por CATARINA SERRA (2012) como “(...) *causa de extinção das obrigações – extraordinária ou avulsas relativamente ao catálogo de causas tipificado no CC (Cf. arts. 837.º a 874.º).*” (p. 156). Em decisão recente, o STJ afirmou que a exoneração do passivo restante é um “(...) *específico modo de extinção das obrigações além do cumprimento, de natureza legal e concretização judicial.*”. Cf. acórdão do STJ n.º 2155/11.0TBGMR.G2.S1, relatora Maria Olinda Garcia, de 11/02/2020, disponível em www.jurisprudencia.pt.

³⁸ O instituto não visa proteger somente consumidores contra a insolvência, pelo contrário. MENEZES LEITÃO (2015), em sentido igual à doutrina majoritária, destaca que a aplicação deste “(...) *só é possível em relação a pessoas singulares, podendo qualquer delas solicitar o benefício (...)*”, inclusive “(...) *comerciantes ou profissionais independentes como médicos, advogados, arquitetos, etc.*” (p. 306). Ademais, o artigo 254.º, incluso no Capítulo II do Título XII do CIRE, referente à insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas faz menção à exclusão do benefício da exoneração do passivo restante, quando o insolvente em caso de apresentação de um plano de pagamento não mencione expressamente pretender a exoneração, no caso de indeferimento do plano. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (2016) escreve ainda que “(...) *a classificação de uma pessoa singular como empresária ou como titular de pequena empresa é apenas relevante para efeitos (...) da aplicação do regime do plano de pagamento aos credores e da coligação de cônjuges.*” (p. 321).

³⁹ “*Existe ainda um chamado “período intermédio”, no qual o devedor poderá manifestar sua vontade de beneficiar-se do instituto em análise. Este “período intermédio”, constante do art. 236º, 1 CIRE, consiste naquele período de tempo em que já decorreu o prazo de 10 dias após a citação do devedor, mas ainda não terminou a*

Sendo a assembleia de apreciação do relatório dispensada, os credores e o administrador judicial devem pronunciar-se no prazo de 10 dias subsequente ao decurso do prazo de 60 dias, nos termos do artigo 236.º, n(s).º 1 - parte final - e 4.

O requerimento intempestivo é causa de indeferimento liminar da exoneração do passivo restante⁴⁰. Apresentado o pedido de maneira atempada, deve o juiz aceitar o requerimento e remeter a pretensão para a assembleia de apreciação do relatório.

Desde logo se diz que existe diferença fundamental entre o momento processual adequado para se formular o pedido da exoneração do passivo restante e o dever de apresentação à insolvência do requerente da exoneração do passivo restante.

Entende-se, de maneira particular, que o pedido de exoneração do passivo restante pode ser indeferido liminarmente se não for apresentado dentro das hipóteses do artigo 236.º do CIRE, com fundamento no artigo 238.º, n.º 1, alínea a) do CIRE, sem a necessidade de conjugação com outros motivos – como o prejuízo para os credores, por exemplo – por se tratar de um *terminus ad quem*⁴¹.

A petição que expressa a vontade do devedor em beneficiar do instituto da exoneração do passivo restante deve ser endereçada ao juízo competente, nomeadamente o juiz que analisa o pedido de insolvência, e conjuntamente com esta, deve ser juntada a declaração afirmando que o requerente preenche os requisitos e as condições legais exigidas para a concessão da medida (artigo 236.º, n.º 3). (Costa, 2021, p. 112)⁴².

Ultrapassado o requerimento, tem-se o processamento subsequente. Por seu turno, o artigo 237.º do CIRE é severamente criticado na doutrina pela redação inadequada, visto que, em verdade, este regula os pressupostos da concessão efetiva da exoneração, e não o processamento sendo o referido artigo praticamente sem aplicabilidade⁴³.

assembleia de credores destinada a apreciar o relatório do Administrador.” cf. acórdão do TRG n.º 563/19.7T8VCT-B.G1, relator Afonso Cabral de Andrade, de 30/01/2020, disponível em www.dgsi.pt. Sendo formulado dentro deste prazo, deve também ser aceite o requerimento.

⁴⁰ Reforça-se que o beneficiário de um plano de pagamento não pode ser contemplado com a concessão da exoneração do passivo restante, uma vez que “(...) os efeitos da exoneração já resultam da homologação deste”. (Costa, L. M., 2021, p. 112). Em sentido idêntico SOVERAL MARTINS. (p. 586). LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) esclarecem que “(...) quando o devedor tenha apresentado um plano de pagamentos aos credores, só pode beneficiar da exoneração do passivo restante se tiver declarado querer valer-se da exoneração, para o caso de o plano não vir a ser aprovado”. (pp. 897, nota 9.).

⁴¹ LUÍS CARVALHO e JOÃO LABAREDA (2013) fazem observação semelhante, e classificam a alínea a), n. 1 do artigo 239.º como exceção “(...) respeitante a um aspecto que tem também incidências processuais” que devem ser entendidas “(...) em função do n.º 1 do art.º 236” (...) quando nela se determina o indeferimento do pedido apresentado fora do prazo”. (pp. 900, nota 2.)

⁴² A este propósito SOVERAL MARTINS (2016) dá conta que “(...) a declaração de que o devedor preenche os requisitos legal exigidos acrescida da aceitação das condições que o insolvente deve observar, são requisitos essenciais do requerimento da exoneração do passivo restante.” (p. 589)

⁴³ LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) pontuam pormenorizadamente as incongruências do citado artigo, motivo pelo qual se remete a leitura do mesmo para melhor aprofundamento. (p. 898 e ss.)

2.6 DESPACHO DE (IN)DEFERIMENTO LIMINAR

Processualmente, o (in)deferimento liminar constitui um obstáculo à concessão da exoneração do passivo restante, e as causas deste estão elencadas no artigo 238.º, nomeadamente em sete situações nas quais consente ao juiz indeferir liminarmente a pretensão do insolvente em ter certas dívidas perdoadas no final do processo de insolvência.

Deve o magistrado indeferir o pedido de exoneração, liminarmente, quando: for apresentado fora do prazo (artigo 238.º, alínea a)), porquanto o momento adequado para apresentação se encontra elencado no artigo 236.º do CIRE; o insolvente prestou, com dolo ou culpa, informações falsas ou incompletas por escrito, nos três anos anteriores ao início da insolvência, sobre suas circunstâncias económicas para à obtenção de crédito ou de subsídios em instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza (artigo 238.º, alínea b)); já tiver o insolvente beneficiado do instituto jurídico nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência (artigo 238.º, alínea c))^{44/45}; o insolvente tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência, ou não estando obrigado a apresentar-se, absteve-se dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica (artigo 238.º, alínea d))⁴⁶; se

⁴⁴ CATARINA SERRA (2012) afirma ser necessária a estipulação de um limite temporal para que o sujeito possa se beneficiar da exoneração do passivo restante com o escopo de evitar que o processo de insolvência seja “*um refugio ou uma protecção habitual contra os credores (...)*” e utiliza a expressão “quarentena” para classificar o período entre as exonerações. (p. 155 e ss.).

⁴⁵ Cf. acórdão do TRP n.º 451/21.7T8VNG.P1, relator Rodrigues Pires, de 29/09/2021, disponível em www.jurisprudencia.pt

⁴⁶ Defende-se o posicionamento segundo o qual a não apresentação do devedor no tempo oportuno à insolvência, quando este não tinha o dever de fazê-lo, por si só não pode ser uma causa de indeferimento liminar da exoneração do passivo restante. Todavia, se acaso for provado, cumulativamente com as demais circunstâncias do artigo 238.º, alínea d), que o atraso trouxe prejuízos efetivos para os credores, não se percebe obstáculo para o indeferimento liminar. No que diz respeito à necessidade de apresentação do insolvente, a jurisprudência clarifica: “*Esta alínea abrange duas situações distintas: a) a situação do devedor que tem obrigação de se apresentar à insolvência; b) a situação do devedor que não está sujeito a tal obrigação de apresentação. Dada tal abrangência, esta alínea tem de ser lida de forma integrada com o disposto no art. 18º cuja epígrafe é precisamente “dever de apresentação à insolvência”. (...) Portanto, da leitura conjugada destes normativos, resulta que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas, ou dentro dos 30 dias seguintes à data em que devesse conhecer essa impossibilidade de cumprimento. Por força do nº 2, do art. 18º, não estão sujeitos ao dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência. Como tal, o dever de apresentação à insolvência “não é extensivo às pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa - na aceção do art. 5º- na data em que incorrem em situação de insolvência, ainda que, acrescentamos, o tenham sido anteriormente”. Assim, temos que: a) não estão sujeitos ao dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares, a menos que essas pessoas sejam titulares de uma empresa; b) estão sujeitos ao dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares titulares de empresas e os devedores que não sejam pessoas singulares, quer estes últimos sejam ou não titulares de empresas. Por empresa, entende-se, nos termos do art. 5º, toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica(...)*” E continua “*Aqui chegados,*

evidenciem, com toda a probabilidade, a existência de culpa do insolvente na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º do CIRE (artigo 238.º, alínea e))⁴⁷; o insolvente tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal, nos 10 anos anteriores à data da postulação da insolvência ou posteriormente a esta data (artigo 238.º, alínea f)); o insolvente, com dolo ou culpa grave, violar os deveres de informação, apresentação e colaboração no decurso da insolvência (artigo 238.º, alínea g))^{48/49}.

As situações elencadas no artigo 238.º são “*numerus clausus*”, ou seja, são taxativos e não admitem outros motivos senão os ali descritos para indeferir liminarmente o pedido⁵⁰.

ANA FILIPA CONCEIÇÃO (2016) afirma que as causas de indeferimento liminar “(...) perpassa uma ideia geral de boa-fé do devedor. Estes requisitos são cumulativos, cabendo aos credores o ónus da prova quanto ao seu não preenchimento (sem prejuízo do princípio do inquisitório), e cumpre ao juiz indicar se há lugar a indeferimento liminar.” (p. 4)⁵¹.

importa agora apurar se se encontra preenchida a segunda parte da al. d), do n.º 1, do art. 238.º, que rege para a situação do devedor que não está sujeito à obrigação de apresentação, e que determina que, nesse caso, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Portanto, para que ocorra o fundamento de indeferimento liminar do pedido de exoneração relativo a devedor não sujeito à obrigação de apresentação à insolvência, esta norma exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: 1. não ter o devedor requerido a sua insolvência dentro dos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência; 2. ter resultado dessa falta ou atraso prejuízo para os credores; 3. o devedor saber, ou não poder ignorar sem culpa grave, que não existia qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.” cf. acórdão do TRG n.º 1041/21.0T8VNF-D.G1, relatora Rosália Cunha, de 04/12/2021, disponível em www.jurisprudencia.pt.

⁴⁷ Cf. acórdão do TRG n.º 1809/19.7T8VNF-G.C1, relator José Alberto Moreira Dias, de 21/10/2021, disponível em www.jurisprudencia.pt

⁴⁸ Cf. acórdão do TRP n.º 2253/21.1T8VNG.P1, relatora Fernanda Almeida, de 15/12/2021, disponível em www.jurisprudencia.pt

⁴⁹ Persiste, até os presentes dias, divergência doutrinária e jurisprudencial referente aos pressupostos estabelecidos no artigo 238.º, n.º 1, nomeadamente: inobservância do dever de apresentação do devedor a insolvência; a existência de comportamento doloso ou culposo apto a ensejar prejuízo substancial aos credores, e a violação do cumprimento dos deveres de informação, apresentação e colaboração. Para aprofundamento do tema, remete-se a leitura de LETÍCIA MARQUES (2021, pp. 124-132). Cauteloso mencionar que a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, não irá sanar a controvérsia no que diz respeito à necessidade de apresentação à insolvência das pessoas singulares. O artigo 18.º, n.º 2 do CIRE foi alterado, mas para acrescer uma alternativa de exceção ao dever de apresentação à insolvência. Neste particular, a exceção do dever de apresentação das pessoas singulares deixou de estar normatizada pelo n.º 2, do artigo 18.º e passou a estar descrita na alínea b), n.º 2 do artigo 18.º com redação quase idêntica, salvo pela supressão da expressão “Excetuam -se do dever de apresentação à insolvência (...)”, que consta agora no *caput* do n.º 2, do artigo 18.º.

⁵⁰ LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) defendem que a primeira alínea do artigo 238.º, n.º 1 possui aspeto processual e não está interligada com o comportamento do insolvente, enquanto as demais alíneas têm natureza comportamental, sendo classificadas por condutas negativas, atribuídas exclusivamente ao modo de agir do insolvente. (p. 900 e ss.)

⁵¹ A jurisprudência, em sentido igual, afirma que o despacho inicial quando analisa os elementos constitutivos do direito à exoneração os faz “(...) antes elementos impeditivos da (admissão do pedido de) exoneração (no sentido de que impedindo a admissão liminar do pedido, impedem também obrigatoriamente a concessão da exoneração no despacho final).” Cf. acórdão do TRP n.º 2873/15.3T8VNG.P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida, de 09/05/2019, disponível em www.dgsi.pt.

Desde a edição do CIRE, ASSUNÇÃO CRISTAS (2005) aponta, acertadamente, que o indeferimento liminar nada mais é do que a aferição provisória dos requisitos subjetivos que recaem sobre a figura do devedor “O indeferimento liminar a que a lei se refere não corresponde a um verdadeiro e próprio indeferimento liminar, mas a algo mais, uma vez que os requisitos apresentados por lei obrigam à produção de provas e a um juízo de mérito por parte do juiz.” (p. 169 e ss).

Trata-se de um juízo cognitivo sumário sobre a pessoa do devedor, pois somente passados os três anos é que se poderá decidir sobre o mérito da exoneração do passivo restante proferindo sua a concessão ou não.

Não ocorrendo às hipóteses de indeferimento liminar, o procedimento de exoneração do passivo restante faz uma “volta atrás”, pois o juiz analisa conjuntamente o artigo 237.º (processamento subsequente) com o artigo 239.º, n.º 1 e profere o despacho liminar que declara que a exoneração será concedida uma vez observada pelo devedor às condições previstas no artigo 239.º durante os três anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência, designado por despacho inicial. (Fernandes & Labareda, 2013, p. 899).

O despacho inicial, só proferido após a manifestação de todos os interessados e análise dos pressupostos substantivos, significa uma etapa processual dentre tantas outras dentro do incidente de exoneração do passivo restante que só se encerra após o período da cessão e cumpridas às formalidades legais⁵².

Comprovados os requisitos, ou a ausência destes, inicia-se o incidente processual da exoneração do passivo restante propriamente dito, ou seja, “Estes requisitos são essenciais para que o juiz aceite dar continuidade ao incidente processual da exoneração do passivo através do seu despacho inicial.” (Cristas, 2005, p. 169).

Pode-se perceber que o artigo 238.º trata das hipóteses de (in)deferimento liminar e, consequentemente, estas serão “julgadas” no despacho inicial disciplinado no artigo 239.º, n.º 1.

Acredita-se ser uma técnica legislativa mais adequada e sistémica incluir o n.º 1, do artigo 239.º no artigo 238.º, sob o n.º 3, permitindo que o artigo 239.º fique responsável pela regulação da cessão do rendimento disponível, exclusivamente.

⁵² Cf. MENEZES LEITÃO (2015, p. 309). Em sentido igual ASSUNÇÃO CRISTAS (2005, p. 169 e ss.) e LETÍCIA MARQUES (2021, p. 118 e ss.). LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) comentam que artigo 239.º n.º 1 referente ao despacho inicial equivale a “(...) *admissão do pedido de exoneração*”. Entretanto, utilizando-se de interpretação sistemáticas das alíneas b) e d) do artigo 237.º, em conjugação com o artigo 244.º, tal despacho “(...) *tem por função específica fixar as condições que devem ser observadas pelo devedor para, posteriormente, poder ser deferido o despacho de que depende a exoneração efetiva*”. (pp. 904, nota 2.).

2.7 DECISÃO FINAL E EFEITOS DA EXONERAÇÃO

Findo o período da cessão dos rendimentos e não tendo ocorrido no interregno deste nenhuma das causas que possam provocar a cessação antecipada⁵³, o juiz deve decidir sobre a respetiva prorrogação, nos termos previstos no artigo 242.º-A, ou sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do insolvente, no prazo de 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão⁵⁴.

A manifestação de todas as partes antes da decisão final sobre a prorrogação do período da cessão, deferimento ou a recusa da exoneração do rendimento disponível é obrigatória nos termos do artigo 244.º, n.º 1 e deve ocorrer nos 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão. Por outro lado, a decisão final não está vinculada a concordância prévia dos credores da insolvência ou da maioria destes. (Martins, 2016, p. 615)⁵⁵.

A exoneração é concedida sobre os créditos da insolvência e não sobre os créditos da massa insolvente. Assim, dívidas contraídas pela massa insolvente, inclusive no decorrer do período da cessão, não estão incluídas na exoneração⁵⁶.

Já no que se refere ao despacho final propriamente dito, o n.º 2, do artigo 244.º deve ser interpretado a contrario sensu. Isto quer dizer: se for verificado que os pressupostos aptos a justificar a cessação antecipada não ocorreram, o juiz deve deferir a exoneração do passivo restante. O Juiz não pode indeferir a decisão final em caso de ausência dos pressupostos, por se tratar de uma decisão vinculada e não discricionária. (Fernandes & Labareda, 2013, pp. 917, nota 5.)⁵⁷.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos créditos que não tenham sido

⁵³ As causas de cessação antecipada encontram-se elencadas no artigo 243.º do CIRE, e serão tratadas em tópico próprio.

⁵⁴ Cf. artigo 244.º, n.º 1 do CIRE.

⁵⁵ LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) afirmam não ser razoável que o juiz, nos dez subsequentes ao encerramento do prazo da cessão, proceda à nova oitiva do administrador judicial (no exercício da fidúcia) e dos credores com o escopo de verificar os requisitos para o deferimento ou não da exoneração do passivo restante. Aconselham que na proximidade do término do período da cessão as partes já sejam instadas a se manifestarem. (pp. 917, nota 3.)

⁵⁶ O legislador, no item 21 do sumário do CIRE, conceituou como dívidas da insolvência aquelas “(...) correspondentes aos créditos sobre o insolvente cujo fundamento existisse à data da declaração de insolvência e aos que lhes sejam equiparados (que passam a ser designados como ‘créditos sobre a insolvência’, e os respectivos titulares como ‘credores da insolvência’), das ‘dívidas ou encargos da massa insolvente’ (correlativas aos ‘créditos sobre a massa’, detidos pelos ‘credores da massa’), que são, grosso modo, as constituídas no decurso do processo”. A jurisprudência atual diferencia os créditos da seguinte forma: “(...) os créditos sobre a insolvência são os créditos cujo fundamento já existe à data da declaração de insolvência (art. 47º) e os créditos sobre a massa são os créditos constituídos no decurso do processo (art. 51º).” cf. acórdão do TRG n.º 5468/19.9T8VNF-J.G1, relatora Conceição Sampaio, de 01/07/2021, disponível em www.gde.mj.pt.

⁵⁷ Cf. acórdão do TRP n.º 783/08.OTBMCN.P1, relator Jorge Seabra, de 22/11/2021, disponível em www.jurisprudencia.pt.

reclamados e verificados, nos termos do artigo 245.º, n.º 1. Contudo, a extinção não é total, pois o n.º 2, do artigo 245.º elenca créditos não abrangidos pela exoneração, “nomeadamente as dívidas onde não é possível a chamada socialização do risco.” (Conceição, 2013, p. 49).

Encontram-se excluídos da exoneração os créditos de natureza alimentar; as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor reclamadas nessa qualidade; os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra ordenações, e os créditos de natureza tributária e da segurança social.

MENEZES LEITÃO (2015) conclui que tais exclusões “(...) são muito amplas, especialmente a que abrange os créditos tributários, o que poderá diminuir consideravelmente o interesse da exoneração do passivo restante” (p. 317), mas no entanto o que se observou foi em sentido contrário.

Mesmo com as exceções legais, a opção pelo uso do instituto da exoneração do passivo restante só cresceu desde a sua regulamentação. Evidentemente que o instituto se esvazia com a não inclusão dos créditos tributários, pois partes consideráveis das dívidas dos insolventes estão conexas com as questões tributárias.

Não se discute que a exclusão dos créditos tributários na exoneração do passivo restante seja uma opção político-legislativa desde a época da edição do CIRE. Acontece que tal política não se mostra a mais adequada face à atual situação do País. A excecionalidade faz surgir um paradoxo face ao princípio do Estado Social de Direito – proteção social do mais fraco, descrito no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa - pois é imposto ao Estado “que os social e economicamente mais fracos sejam protegidos também para recuperarem as suas condições de liberdade.” (Pinto, 2015, p. 191). Ora, a recuperação da liberdade económica faz parte da liberdade do indivíduo⁵⁸.

Por último, em caso de recusa da exoneração do passivo restante, apenas os pagamentos efetuados para os credores sobre a insolvência produzem efeitos liberatórios, visto que não há reconstituição de créditos. A recusa permite também que as execuções sobre bens do insolvente destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência voltem a ocorrer, nos termos do artigo 242.º, n.º 1. (Martins, 2016, p. 615).

⁵⁸ LETÍCIA MARQUES (2013) aprofunda o tema e afirma que “(...) se quanto aos restantes créditos neste artigo elencados até conseguimos descortinar fundamentos para a sua exclusão da exoneração, quanto aos tributários, não ocorre nenhuma justificação. (...) a posição da Fazenda Nacional coloca-a despida de *ius imperi*, atento o princípio de igualdade entre os credores, que preside ao CIRE.” (p. 148).

2.8 REVOGAÇÃO DA DECISÃO DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

A decisão de exoneração do passivo restante pode ser revogada, conforme o artigo 246.º, mediante o requerimento de um dos credores da insolvência no prazo de um ano, contados a partir do trânsito em julgado do despacho final de exoneração.

Constituem motivos para a revogação da exoneração os mesmos que levam ao indeferimento liminar, descritos no artigo 238.º, n.º 1, com exceção do prazo previsto na alínea a), ou seja,

“para a revogação da exoneração do passivo restante já concedido o legislador exige que ao violar as obrigações a que se encontrava vinculado durante o período da cessão, o devedor tenha atuado com dolo, e que dessa atuação tenha resultado um prejuízo relevante para a satisfação dos interesses dos credores.”^{59/60}.

Protocolizado o requerimento, antes de decidir sobre a revogação da exoneração, o juiz deve ouvir o insolvente e o fiduciário. Se a decisão for pela revogação da exoneração, todos os créditos extintos serão reconstituídos, possibilitando que os credores da insolvência exerçam os direitos contra o insolvente, nos termos do artigo 233.º, n.º 1, c). (Martins, 2016, p. 616 e ss.)

⁵⁹ Cf. artigo 238.º, n.º 1 do CIRE.

⁶⁰ Cf. acórdão do TRP n.º 499/13.5TJPRT.P1, relator Freitas Vieira, de 08/02/2018, disponível em www.dgsi.pt.

3. CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL

Desde a normatização e internalização do instituto da exoneração do passivo restante pelo CIRE em 2004 que o artigo 239.º, sob a epígrafe “Cessão do rendimento disponível”, é alvo de severas críticas por parte da doutrina em razão da sua redação imperfeita e omissa, a permitir interpretações diversas em relação à real intenção normativa.

Por tal razão, inúmeras vezes a jurisprudência tem contribuído de forma ativa para a densificação do conceito e observância da “mens legis”.

É a partir deste momento processual que se fixam as condições cujo insolvente deve observar para vir a ser exonerado das dívidas que o levaram a requer a sua insolvência pessoal.

Embora não recente mas atual ASSUNÇÃO CRISTAS (2005) esclarece que o despacho inicial impõe um ônus ao insolvente, consubstanciado em uma série de imposições legais que o mesmo está adstrito a cumprir no decurso legal de três anos posteriores ao despacho de encerramento do processo de insolvência. (p. 169)⁶¹.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL

A conceituação de natureza jurídica, nomeadamente da cessão do rendimento disponível não é unânime na doutrina.

MENEZES LEITÃO (2015) entende esta como uma “cessão de bens ou créditos futuros, determinada por decisão judicial, o que implica que sejam aplicados neste caso os arts. 577.º e ss. CC (cf. art. 588 CC).”⁶² (p. 310).

LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) defendem uma interpretação diversa quanto à natureza jurídica desta, e classificam-na como uma cessão em sentido próprio, visto que “a fonte da cessão só pode ser a lei, ainda que na dependência de despacho judicial”. (pp. 907, nota 6.)⁶³.

⁶¹ No mesmo sentido MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (2016) considera o período da cessão como “(...) os cinco anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência (o “período da cessão”) no qual o rendimento disponível que o insolvente (...) venha a auferir se considero cedido a um fiduciário.” (p. 325). Apesar da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, ter reduzido o período da cessão de cinco para três anos, a conceituação do período da cessão mostra-se praticamente inalterada, pois se observa que a única alteração ocorrida na redação do artigo se deu, nomeadamente, no que diz respeito ao tempo da cessão, e por tal razão não alterou a natureza jurídica deste. A alteração sanou apenas uma das muitas críticas que a doutrina faz do citado artigo, adequando o tempo de cessão com o disposto na diretiva (UE) 2019/1023.

⁶² SOVERAL MARTINS (2016) afirma que “(...) a cessão do rendimento disponível resulta de decisão judicial.” Em seguida, aparentemente, acolhe o mesmo entendimento de MENEZES LEITÃO (2015, p. 310), pois escreve “A cessão determinada no despacho inicial constitui uma cessão de créditos ou bens futuros.” (p. 601).

⁶³ LUÍS MARTINS (2016) comunga de mesma opinião e elucida que a cessão do rendimento disponível é uma cessão judicial de créditos, não sendo permitido o insolvente fazê-lo por via direta, pois estes são transmitidos por ordem judicial, depois de verificados os requisitos legais. (p. 550). LETÍCIA MARQUES (2021, p. 219), em sentido

Embora subtil, há uma oposição substancial entre as definições apresentadas e o pormenor faz grande diferença. Se a natureza da cessão for definida como uma “cessão de créditos futuros”, como preceitua MENEZES LEITÃO (2015, p.310), então a ausência de rendimento disponível para a cessão poderia ser uma causa de indeferimento liminar, já que não existe o próprio fundamento da cessão, qual seja o crédito para ceder.

Ora, como CATARINA SERRA (2019) defende acompanhada pela jurisprudência dominante “a inexistência de rendimento disponível no momento em que é deferido o passivo restante.” (p. 568) ⁶⁴ não pode ser causa de indeferimento liminar da exoneração do passivo restante.

Se a ausência de créditos não pode obstar o deferimento da exoneração liminarmente e consequentemente uma fixação ainda que hipotética do rendimento que deverá ser cedido para a massa insolvente ⁶⁵, naturalmente que a cessão do rendimento disponível não pode ser classificada como uma cessão de bens ou créditos futuros, visto que esta pode sequer existir.

Pelo exposto, perfilhamos o entendimento que defende a natureza jurídica da cessão do rendimento disponível como uma cessão judicial atual, sem qualquer vinculação a bens ou créditos futuros, até mesmo porque do cotejo da alínea a), n.º 3, do artigo 239.º com o artigo 115.º, os créditos futuros são excecionados da cessão.

3.2 PERÍODO DA CESSÃO

O lapso temporal pelo qual o insolvente deverá ceder parte disponível de seus rendimentos é chamado de período da cessão, e está regulado pelo artigo 239.º, n.º 2⁶⁶.

igual. Já ASSUNÇÃO CRISTAS (2005) concorda parcialmente, por tratar-se de uma cessão judicial de créditos e acrescenta que esta depende “(...) de um exercício de vontade por parte do devedor (...)” (p. 177).

⁶⁴ Cf. acórdãos do TRC n.º 890/11.1TBTMR-D.C1, relator Carvalho Martins, de 08/05/2012 e TRL n.º 180/13.5TBCDV-C.L1-6, relatora Maria De Deus Correia, de 30/01/2014, disponíveis em www.dgsi.pt.

⁶⁵ Da jurisprudência extrai-se que a massa insolvente é “(...) um património autónomo [destinado] à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas e, salvo, disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como bens e direitos que ele adquira durante a pendência do processo. (...) Como refere MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, a massa insolvente é um «conjunto de bens atuais e futuros do devedor, os quais, a partir da declaração de insolvência, formam um património separado, adstrito à satisfação dos interesses dos credores», sendo que, em relação aos bens futuros, «reverte para a massa insolvente, de forma automática, sem necessidade de qualquer iniciativa do administrador da insolvência (automatismo que é determinado pelo carácter universal da processo de insolvência).” Cf. acórdão do TRL n.º 7688/16.9T8SNT- J.L1-1, relatora Maria Adelaide Domingos, de 09/02/2021, disponível em www.dgsi.pt

⁶⁶ O período da cessão foi alterado pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, e entrará em vigor a partir de 11 de abril de 2022. A alteração legislativa foi acelerada por uma série de fatores tanto económicos quanto sociais, que culminaram com medidas “(...) restritivas do direito de iniciativa económica de empresas e cidadãos, com reflexos na sociedade e na economia” (Conselho de Ministros, 2021), provocadas pela necessidade de combate à transmissão do vírus SARS-CoV-2.

Antes da publicação da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, o período determinado para que o insolvente cedesse seus rendimentos era de cinco anos, sendo que a redução para três anos foi objeto reivindicatório tanto doutrinário quanto da União Europeia^{67/68}.

Passado anos de observação e análises dos institutos jurídicos aptos a amenizar ou perdoar os débitos dos devedores, tanto em países membros da União Europeia quanto em países alienígenas, concluiu o Parlamento Europeu que o prazo estipulado para reabilitação ou perdão dos devedores não poderia ser superior a três anos, pois se assim o fosse, mostrar-se-ia o instituto desfavorável tanto para o devedor quanto para o credor.

Conseqüentemente, no ano de 2019 a União Europeia adotou a Diretiva (EU) 2019/1023, de 20 de junho de 2019, para seus países membros.

Entende-se, após análise dos argumentos apresentados, ora pela doutrina nacional ora pelo legislador supranacional que o período de três anos, com as ressalvas propostas, mostra-se adequado à finalidade principal do instituto sendo a intenção do legislador proporcionar ao insolvente uma reeducação financeira, um agir economicamente responsável e não caracterizar o período da cessão (na legislação supranacional nomeado como “perdão”) como um prazo de penitência por factos que quase nunca contribuíram, efetivamente, nem concorreram de forma direta para a obtenção do resultado alcançado.

De outro lado, em Portugal, a urgência em editar a lei ocorreu mais pela necessidade de transposição da Diretiva (EU) 2019/1023 que deveria ter sido cumprida até 17 de julho de 2021 do que pela “vontade” do legislador e das instituições financeiras de Portugal⁶⁹.

Outra conclusão não se pode chegar tendo em vista que a proposta desta diretiva foi apresentada no ano de 2016. Em 2017 a redação do artigo 239.º, n.º 1 foi alterada para corrigir o marco inicial do período da cessão do rendimento disponível, porém nada foi alterado quanto ao tempo de cessão. Se fosse intenção do legislador reduzir o período da cessão, teria feito em 2017 e não depois de expirado o prazo de transposição da diretiva⁷⁰.

⁶⁷ Nos Estados Unidos, a menos que uma parte interessada apresente uma reclamação contra a quitação, ou uma moção para requerer prorrogação do prazo, ou se opuser a este, o tribunal de falências emite uma ordem de quitação, geralmente entre 60 a 90 dias após a primeira data definido para a assembleia de credores, nos casos de requerimento de insolvência sob o escrutínio do “chapter 7” do *Bankruptcy Code*, segundo informação da U.S. Courts, (U.S.Courts, 2021).

⁶⁸ O artigo 21.º, n.º 1 da diretiva 2019/1023/UE, sob a epígrafe “prazo para o perdão” restringiu o prazo da cessão para, no máximo, três anos. Cf. essa: “Art. 21.º Prazo para o perdão 1. Os Estados-Membros asseguram que o período após o qual os empresários insolventes podem beneficiar de um perdão total das suas dívidas não seja superior a três anos, e que tenha início o mais tardar a partir: (...)”

⁶⁹ Sem descurar, o Banco de Portugal não se pronunciou acerca das alterações propostas para a cessão do rendimento em parecer à Proposta de Lei n.º 115/XIV/3.^a Cf. parecer do Banco de Portugal (2021), de 12 de novembro de 2021, sobre a Proposta de Lei n.º 115/XIV/3.^a (“Proposta de Lei”).

⁷⁰ Com a reforma da insolvência do consumidor, que entrou em vigor a 1.º de outubro de 2020, a Alemanha alterou o período da cessão de seis anos para três anos, adequando-se ao ditame comunitário, antes de expirado o prazo da transposição da diretiva, cf. § 287.º, n.º 2 do *Insolvenzordnung*. Espanha ainda não fez à transposição da diretiva

Entende-se que o CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (2021) tem uma posição semelhante a aqui defendida uma vez que consignou num parecer sobre a proposta de Lei n.º 115/XIV/3.^a o seguinte: “O encurtamento do período da cessão para os 30 meses subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, previsto no artigo 139.º do CIRE vem concretizar a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 na qual se prevê que este não pode ir além dos 3 anos.” (p. 60)

LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) sustentam que a fixação de um lapso temporal reside na necessidade de se estabelecer um prazo razoável para que os credores possam reaver seus créditos. (2013, pp. 905, nota 3.)

Corroboramos com a posição de ANA FILIPA CONCEIÇÃO (2013) apenas no que diz respeito à crítica em não ser concedida imediatamente a exoneração nos casos de ausência de bens ou rendimentos para ceder à massa insolvente, com ressalvas, por ser argumento avançado desde sempre. Quanto à possibilidade de o período da cessão ser flexível e não fixo, apto a adequar o período da cessão ao caso concreto, já entendemos que tal argumento, embora válido, não se mostra razoável sequer para o insolvente, por gerar insegurança na fixação do tempo da cessão (p. 56)

Apesar do princípio da satisfação integral dos créditos, verifica-se que este deve ser mitigado a favor do devedor quando se trata de insolvência pessoas singulares. “Os interesses do devedor insolvente não culposo foram na previsão da exoneração do passivo restante considerados pelo legislador como devendo prevalecer sobre os dos credores”. (Pinto, 2015, p. 191). Por tal razão o “prazo razoável” deve ser sempre fixado sob a ótica do insolvente/devedor e não sob o crivo dos credores.

Finalmente, consideramos que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, com relação ao regime transitório estabeleceu acertadamente o fim do período da cessão nos processos “cujo período de cessão de rendimento disponível em curso já tenha completado três anos à data de entrada em vigor da presente lei.(...)”⁷¹.

2019/1023(UE). A despeito de a Lei Concursal espanhola ter sido editada em 2020, pelo Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio, esta não alterou o prazo de cinco anos para conceder o “*beneficio de la exoneración del pasivo insatisfecho*” à pessoa singular, cf. artigo 499.º da *Lei Concursal*. Em França não há uma legislação que trate nomeadamente da exoneração de dívidas em matéria falimentar. Todavia, o *Code de la consommation*, na parte destinada às medidas para processamento de situações de sobreendividamento (artigos 731-1 a 733-17), permite que as partes convençionem um plano de cobrança, com duração total de sete anos, mesmo quando sujeito a revisão ou renovação, cf. artigo L732-3.

⁷¹ Cf. artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

3.3 MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PERÍODO DA CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL

Relativamente ao marco inicial do período da cessão do rendimento, por força de alterações legislativas no CIRE, existem atualmente prazos distintos porém simultâneos que tramitam nos tribunais e são vigentes para contabilizar o início do período da cessão, e, consequentemente o final.

SOVERAL MARTINS (2016) explica que a cessão do rendimento disponível ocorre sequencialmente ao encerramento do processo de insolvência, ou seja, o deferimento sobre o pedido de exoneração (pretensão inicial e não deferimento definitivo) bem como o início do prazo da cessão do rendimento disponível só ocorre processualmente após a declaração de insolvência. Neste sentido, vislumbra-se que o incidente processual de exoneração do passivo restante tramita em paralelo ao processo de insolvência da pessoa singular. (p. 596).

Acontece que o CIRE confere diferentes momentos para encerrar o processo de insolvência, e lista-os no artigo 230.º, n.º 1, sendo estes, respectivamente: a) Após a realização do rateio final; b) Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência; c) A pedido do devedor (insolvente); d) Quando o administrador da insolvência constata a insuficiência da massa insolvente; e) Quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante; e, finalmente a alínea f) acrescida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, “Após o encerramento da liquidação, quando não haja lugar à realização do rateio final, por a massa insolvente ter sido consumida pelas respetivas dívidas.”

Desde a data de edição do CIRE até 2012, as alíneas e) e f) não existiam. Dito isto, até o ano de 2012, o início do prazo da cessão do rendimento disponível só advinha nas primeiras quatro hipóteses, e este facto gerava um retardo, e consequente prejuízo, para os insolventes que possuíam bens para liquidar à massa, pois a existência de bens obstava o encerramento do processo de insolvência⁷².

⁷² Cf. acórdão do TRL n.º 1579-12.0TBSCR.L1-8, relatora Teresa Prazeres Pais, de 16/11/2016, disponível em www.dgsi.pt, pode-se observar, que muito embora tenha a parte recorrente sido declarada insolvente por sentença datada de 12/10/2012, o período da cessão só iniciou em 25/02/2016 quando do encerramento da liquidação, nos termos do artigo 230.º n.º 1, alínea a) do CIRE. Em outro acórdão do TRL n.º 14943/10.0T2SNT-L1-6, relator António Martins, de 10/09/2015, disponível em www.dgsi.pt, percebe-se que a insolvente teve seu salário expropriado até o ano de 2020, pois a recorrente (insolvente) foi declarada assim por sentença de 13/08/2010. Em novembro de 2010, o administrador de insolvência passou a proceder à apreensão mensal de parte do salário desta. Entretanto, somente em 03/03/2015 encerrou-se o processo de insolvência, iniciando o período da cessão do rendimento da insolvente, desprezando-se os quatro anos de apreensão consumados, com término em 03/03/2020, conforme lei vigente à época. Em que pese às argumentações do acórdão, percebe-se o detrimento (à época) do

Nesta primeira fase, os insolventes que tinham bens só podiam iniciar a contagem do período da cessão após a realização do rateio final enquanto os que não tinham bens para liquidar podiam iniciar a contagem de prazo do período da cessão logo que constatada a insuficiência da massa insolvente⁷³. Portanto, existiam marcos temporais distintos.

Em 20 de abril, a Lei 16/2012 incorporou a alínea e) ao artigo 230.º, n.º 1 como alternativa para o encerramento do processo de insolvência mas em termos práticos pouca coisa mudou e suscitou mais dúvidas que soluções para os insolventes⁷⁴.

Para LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013), “(...) o que parece melhor resultar da atual al. e) do n.º 1, é que a dedução e prosseguimento do incidente de exoneração não obsta ao encerramento do processo de insolvência de que depende (...)” (pp. 875, nota 6.).

Com a intenção de coincidir o início do período da cessão com a ocasião do despacho inicial de admissão do pedido de exoneração do passivo restante, o legislador em 2017 promulgou o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, cujo artigo 6.º, sob a epígrafe “norma transitória”, em seu n.º 6 instituiu que:

“Nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, em que não tenha sido declarado o encerramento e tenha sido proferido o despacho inicial de exoneração do passivo restante, considera-se iniciado o período de cessão do rendimento disponível na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.”

Ainda, com o escopo de estabelecer o prazo inicial coincidente entre o início do período da cessão com o despacho inicial sem margem para dúvidas o legislador acrescentou o n.º 7 ao artigo 233º com a seguinte redação: “O encerramento do processo de insolvência nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º, quando existam bens ou direitos a liquidar, determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível.”⁷⁵.

Sem descurar, a nova causa acrescida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro (alínea f), do n.º 1, do artigo 230.º), não alterou o marco que se inicia o período da cessão devendo

privilégio dado à pessoa singular no processo insolvencial em confronto com o caráter patrimonial e a satisfação integral de crédito do credor.

⁷³ LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) bem pontuam: “(...) tendo sido requerida a exoneração do passivo restante, duas situações distintas podem ocorrer: ou há património atual que deve ser liquidado ou não há. Neste último, caso, tanto pode suceder a inexistência seja conhecida à data do proferimento do despacho inicial do incidente, como não.” (pp. 875, nota 6.)

⁷⁴ SOVERAL MARTINS (2016) expõe toda a problemática existente em torno da alínea e), antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho. (p. 595 e ss.).

⁷⁵ JOANA SILVA (2017) esclarece que o encerramento seria um “(...)“encerramento formal” para início da contagem do período de cessão de rendimentos e que só agora de forma expressa o legislador clarificou, tendo inclusivamente previsto em norma transitória o início dessa contagem nos casos em que o processo não tinha sido encerrado com base nesta alínea (...)” (p. 139).

este coincidir com o encerramento do processo de insolvência, nos termos do artigo 239.º, n.º 2, conjugado com o artigo 237.º, alínea b).

Segundo PEDRO PIDWELL (2016, p. 225), a ideia de igualar os momentos tem sua origem no ordenamento jurídico alemão cujo período de cessão tem início com a prolação do despacho inicial e tramita sem dependência ao processo insolvencial.

Em síntese, podem-se perceber realidades dispares em tramitação simultânea até os dias atuais, como por exemplo: em processos cujo despacho liminar foi proferido posteriormente a edição do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, com bens a liquidar, nos termos dos artigos 230.º n.º 1 alínea e) e 233.º n.º 7, iniciando a contagem do período da cessão concomitantemente com o despacho liminar; em processos cujo despacho liminar foi proferido anteriormente à edição do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, com bens a liquidar, e o despacho de encerramento do processo de insolvência ocorreu nos termos n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, iniciando a contagem do período da cessão na data do despacho de encerramento, posteriormente ao despacho inicial⁷⁶; em processos cujo despacho liminar foi proferido anteriormente à edição do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, tendo sido observada a insuficiência da massa em momento posterior ao despacho liminar, e o despacho de encerramento do processo de insolvência ocorreu nos termos dos artigos 230.º n.º1 alínea d), iniciando a contagem do período da cessão na data do despacho de encerramento e não na data do despacho inicial⁷⁷; em processos cujo despacho liminar foi proferido anteriormente à edição do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, constatada a insuficiência da massa no ato do despacho inicial, e o despacho de encerramento do processo de insolvência ocorreu nos termos dos artigos 230.º n.º1 alínea d), concomitantemente com o despacho inicial, iniciando a contagem do período da cessão na data do despacho inicial⁷⁸ e ainda, em processos cujo despacho liminar foi proferido anteriormente à edição do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, “nas situações em que o despacho inicial de exoneração do passivo restante e o despacho de encerramento do processo de insolvência não são proferidos em simultâneo, e começando de imediato os insolventes a ceder o rendimento disponível segundo o decidido naquele despacho”, utilizando-se de interpretação extensiva do disposto no art.º 239.º, n.º 2 do CIRE como argumento, convencionou-se o marco

⁷⁶ Cf. acórdão do TRE n.º 122/14.0TBOLH.E1, relator Tomé Ramião, de 08/03/2018, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁷ Cf. acórdão do TRG n.º 2559/16.1T8VNF.G1, relator Alcides Rodrigues, de 09/11/2017, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁸ Cf. acórdão do TRP n.º 1790/13.6TBPVZ-I.P1, relator Oliveira Abreu, de 07/11/2016, disponível em www.dgsi.pt.

inicial do período da cessão a data de cedência do rendimento disponível, “independentemente da prolação do despacho de encerramento, após o despacho de admissão liminar do pedido de exoneração do passivo”⁷⁹.

3.4 CESSÃO AO FIDUCIÁRIO

Nos termos do artigo 239.º, n.º 2 do CIRE o fiduciário é nomeado pelo tribunal “de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência” para ser o responsável pela fiscalização e entrega do rendimento disponível durante o período da cessão e exerce, cumulativamente, as funções de fiduciário e administrador da insolvência.

Por tal razão, para além das obrigações próprias impostas ao fiduciário nos artigos 240.º e 241.º, sobre este também recaem as obrigações do administrador da insolvência elencadas nos artigos 52.º a 65.º do CIRE com as devidas adaptações, dentre elas o controlo, administração, liquidação e repartição da massa insolvente.

Na opinião de MENEZES LEITÃO (2015, p. 107) a nomeação do fiduciário “é necessária em face de desconfiança na capacidade de administração do devedor, que a sua insolvência naturalmente pressupõe.”

Por expressa determinação legal o insolvente pessoa singular não pode ser o administrador da massa insolvente.⁸⁰ Tal como dito, a figura do fiduciário no processo de insolvência “emerge *ex vi legis*, indo ter uma intervenção num processo jurisdicional.” (Ferreira, 2013, p. 82). Quer dizer, no processo de insolvência das pessoas singulares o

⁷⁹ Cf. acórdão do TRC n.º 1769/11.2TJCBR-F.C1, relator Fonte Ramos, de 18/10/2016, disponível em www.dgsi.pt. Em acórdão já citado do STJ n.º 1948/11.2YXLSB.L1.S1, relatora Graça Amaral, de 16/10/2018, disponível em www.dgsi.pt, apreende-se a seguinte fundamentação: “II – O n.º 2 do artigo 239.º do CIRE, não consigna um prazo inderrogável de início da contagem do período de cessão, já que a sua interpretação impõe a contextualização por referência ao artigo 230.º, n.º 1, alínea e), do mesmo código. Nesse sentido, o período de cinco anos de cessão subsequentes ao encerramento do processo de insolvência apenas se reporta às situações em que o encerramento seja declarado no despacho inicial do incidente. III – Trata-se de uma interpretação restritiva do preceito que melhor concilia as situações de morosidade na tramitação do processo que não foram previstas pelo legislador, porquanto visou imprimir ao processo de insolvência um cunho de celeridade e eficácia expressas, desde logo, na natureza urgente que lhe atribuiu (artigo 9.º, n.º 1, do CIRE). IV – A apreensão de parte do rendimento de trabalho do insolvente ao abrigo do artigo 149.º, do CIRE, não pode ser dissociada da cessão do rendimento disponível a que se reporta o artigo 239.º, do CIRE, sempre que seja proferido despacho de admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante. V - Com a admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante verifica-se uma efectiva incompatibilidade entre as duas situações pois, ao invés do que acontece na apreensão, a figura da exoneração do passivo restante pressupõe o consentimento e iniciativa do devedor na afectação do seu rendimento disponível. Consequentemente, após a admissão liminar do pedido de exoneração, todas as entregas de parte do salário do insolvente apenas poderão ser entendidas no âmbito da cedência ao fiduciário. VI – Proferido despacho inicial de admissão do pedido de exoneração do passivo restante em 23-02-2012, independentemente do encerramento do processo de insolvência ter sido decretado em Junho de 2016, todas as entregas de salário feitas a partir daí terão de ser imputadas a título de cessão a fiduciário para efeitos de contagem do período (de cinco anos) de cessão para prolação do despacho final de exoneração do passivo restante.”

⁸⁰ Compreende-se que a administração da massa insolvente a cargo do próprio devedor, ainda que provisoriamente, só é aplicável aos casos em que a massa insolvente esteja compreendida por uma empresa, em razão da proibição expressa do artigo 223.º do CIRE.

fiduciário/administrador exerce funções típicas tanto de administrador da insolvência quanto de fiduciário⁸¹.

O administrador da insolvência atua em benefício da massa, mas sem perder de vista o que entende ser conveniente para os interesses dos credores. Na figura cumulativa de fiduciário também atua em benefício da massa, mas sem escusar os interesses do insolvente, pois se insere na esfera familiar do insolvente quando solicita informação, fiscaliza e orienta atos.

CATARINA SERRA (2019) diz que

“o administrador da insolvência tem uma difícil missão, que é a de defender e tentar conciliar dois grupos de interesses que estão em natural contraposição: por um lado, os interesses do insolvente, sujeito que ele representa para todos os efeitos de carácter patrimonial (cf. art. 81.º n.º 4), e, por outro, interesses comuns dos credores, sendo – como é – o fim último do processo a satisfação o mais completa possível do máximo número de credores.” (p. 80)

Sem embargos da escolha feita, deve-se clarificar que

“A tarefa de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações que sobre este impendem, com o dever de informar os credores em caso de conhecimento de qualquer violação, [só será] conferida ao fiduciário, caso os credores o requeiram na assembleia de credores de apreciação do relatório ou, sendo dispensada a realização da mesma, no prazo de 10 dias subsequente ao decurso do prazo de 60 dias previsto na parte final do n.º 1 do artigo 236.º”⁸²

Neste trabalho não irá se discutir os pormenores do fiduciário/administrador da insolvência propriamente dito, mas somente a função que este possui em face da cessão do rendimento disponível.

O que interessa em relação ao fiduciário (administrador da insolvência) e se refere à cessão do rendimento disponível e enseja controvérsia doutrinária diz respeito à forma como o rendimento é cedido para este, ou seja: cabe ao insolvente receber o rendimento próprio e entregar a parte disponível ao fiduciário? Ou cabe ao fiduciário notificar os

⁸¹ Ainda com relação às funções do fiduciário, sem adentrar a responsabilidade civil que este possa vir a ser penalizado pelo descumprimento de seus deveres, é de referir acórdão do Tribunal da Relação de Évora que revogou decisão recorrida, e concedeu à insolvente a exoneração do passivo restante com base na falta de atuação do fiduciário – bem como do tribunal “*a quo*” – em fiscalizar atempadamente a cessão do rendimento disponível. Assim consignou o tribunal: “*Alcança-se dos autos que o Fiduciário não exercitou a sua incumbência de obtenção dos rendimentos objeto de cessão da entidade de quem a Devedora tinha direito a recebê-los, não os apurou atempadamente nem informou anualmente o Tribunal da falta de obtenção do rendimento objeto de cessão, que ao longo de 5 anos não cuidou de indagar junto do Fiduciário o motivo do incumprimento, por este, do dever legal consagrado no artigo 240.º/2, do CIRE. (...) Ponderados todos estes elementos de facto inerentes ao modo como foi exercida, neste caso concreto, a atividade judiciária e a administração da insolvência, é de concluir inexistir fundamento para afirmar ser censurável a conduta da Devedora, que não entregou quaisquer rendimentos ao fiduciário.*” Cf. acórdão do TRE n.º 1425/13.7TBFAR.E2, relatora Isabel Peixoto Imaginário, de 30/06/2021, disponível em www.dgsi.pt. Já em sentido oposto o TRC n.º 1249/16.0T8CBR.C1, relatora Maria João Areias, de 15/01/2022 considerou que mesmo correndo incumprimento dos deveres do fiduciários, tal “*(...) facto não era o é suficiente para afastar o juízo de negligência grosseira que recai sobre o comportamento da devedora que nenhuma entrega efectuou durante os cinco anos da cessão, nem para tal apresentou qualquer justificação.*” disponível em www.jurisprudencia.pt

⁸² Cf. artigo 241.º, n.º 3 do CIRE.

devedores do insolvente para que estes lhe entreguem a totalidade dos créditos recebidos pelo insolvente para que este, a posteriori, entregue o rendimento (in)disponível ao insolvente?

A questão merece análise atenta. LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013, pp. 911, nota 4) argumentam que os rendimentos devem ser entregues ao fiduciário diretamente pelo devedor do insolvente. Tal regra estaria reforçada pela necessidade do fiduciário notificar “a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito a havê-los, e afecta os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão.”^{83/84}.

LETÍCIA MARQUES (2021) milita em sentido igual, e faz uma construção doutrinária relevante, que integralmente se concorda, quando afirma “Ademais, claramente vemos que, ao se dispor que o devedor está obrigado a entregar imediatamente ao fiduciário os rendimentos objeto de cessão, quando por ele recebidos, isto acontece a título excepcional, porque via de regra, os rendimentos serão sempre entregues ao fiduciário.” (p. 221).

Apreende-se pela posição de LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013, p. 907), que, de facto, o fiduciário tem o conhecimento técnico adequado para verificar o valor que deverá ser repassado ao insolvente, assim como sabe precisar quais obrigações pecuniárias deverão ser cumpridas pela massa insolvente em face dos credores⁸⁵.

Seria forçoso concluir de maneira diversa, pois o legislador ao inserir a conjunção “quando” precedida pela expressão “por si recebida” acabou por introduzir uma oração

⁸³ Cf. artigo 241.º, n.º 1 do CIRE.

⁸⁴ Nesta mesma perspetiva GONÇALVES FERREIRA (2013, p. 88).

⁸⁵ Em julgado recente sobre o tema, chamou-nos a atenção o proferido pelo TRP n.º 9932/15.0T8VNG-B.P1, relator Carlos Gil, de 08/09/2020, disponível em www.dgsi.pt, por se tratar de questão que poderia ser resolvida sem a intervenção da Relação, se a posição aqui defendida fosse utilizado na prática. No caso dos autos a insolvente recebia o subsídio de alimentação mediante um cartão magnético. Consignou o tribunal que “*II-O subsídio de alimentação é um provento sem qualquer paralelismo com as ajudas de custo na medida em que se trata de um valor para custear total ou parcialmente uma despesa que o trabalhador teria que fazer sempre, estivesse ou não a laborar, embora eventualmente com menor dispêndio do que o que tem ao tomar as refeições no local de trabalho. III - A circunstância do subsídio de alimentação não ser pago em dinheiro mas sim mediante um cartão a que se atribui um certo valor e que permite custear despesas de alimentação até ao valor atribuído não significa que não constitua um rendimento para a devedora, já que lhe permite a poupança de despesas que sempre teria que realizar*”. Neste momento, não se questionará a natureza dos subsídios (rendimentos disponíveis ou indisponíveis). Porém é sabido que a insolvente não poderia ir a um banco ou mesmo caixa multibando para sacar o valor depositado na conta correspondente do cartão magnético. Em situação “normal” o que deveria a insolvente ter feito? Deveria ela ter entregado o cartão e a senha ao fiduciário, para que este sacasse o dinheiro? Onde o fiduciário sacaria o dinheiro? As perguntas parecem simples, mas a materialização de tais atos na prática mostra-se complexa. Pelo posicionamento atual jurisprudencial, entende-se, particularmente, que a entrega do cartão e senha ao fiduciário liberaria a insolvente do dever de entregar qualquer valor em espécie. Porém, sabe-se que o fiduciário não conseguiria sacar o dinheiro a não ser em estabelecimentos conveniados, e que tais estabelecimentos tem uma finalidade específica, qual seja, fornecer alimentação. Ora, o fiduciário não poderia solicitar a um restaurante, por exemplo, a retirada de tal dinheiro, como se multibando fosse. Caberia ao fiduciário – como aqui se defende - notificar a cessão dos rendimentos ao empregador da insolvente, para que o empregador repassasse diretamente o valor do subsídio de alimentação, assim como a parte disponível do rendimento. Caso assim não fosse, a insolvente incorreria em retenção indevida – como, aliás, ficou decidido. Pelo posicionamento defendido, bastaria ter o fiduciário, nos termos do artigo 241.º n.º 1, notificado à cessão dos rendimentos do insolvente ao empregador deste, após o despacho de início da cessão do rendimento disponível à massa insolvente, para que o empregador repassasse diretamente o valor de todas as verbas destinadas à cessão.

subordinativa condicional e do cotejo de tal redação com o descrito no artigo 241.º do CIRE, nomeadamente as funções do fiduciário, conclui-se que os créditos devem (ou deveriam) ser repassados para o fiduciário.

Ademais, não se percebe por qual razão teria o legislador “criado” a figura do fiduciário se os poderes dele se restringem à mera fiscalização do património do insolvente e gestão das contas da massa. Tal função já é destinada ao administrador da insolvência e como se pode observar da leitura do artigo 239.º, n.º 2, a figura deste não está excluída do processo de insolvência das pessoas singulares, pelo contrário: O administrador da insolvência acumula a função de fiduciário⁸⁶.

ANA FILIPA CONCEIÇÃO (2013, p. 58) já sustenta a posição doutrinária pela qual é dever do insolvente entregar imediatamente ao fiduciário as quantias auferidas – e previamente comunicadas ao fiduciário – devido ao facto deste conservar os poderes de administração e disposição sobre seus bens nesta fase⁸⁷.

Não se pode concordar de todo com tal afirmação, pois os concretos efeitos da declaração de encerramento da insolvência, nomeadamente a possibilidade de dispor livremente de seus, são mitigados pelo exposto no artigo 233.º n.º 7⁸⁸.

Embora a posição defendida neste trabalho se mostre benéfica para todos os envolvidos no processo, pois outorga a cessão adequadamente evitando que sejam repassados valores equivocados ou até mesmo sonegados, percebe-se que não é a teoria adoptada pelos tribunais⁸⁹.

⁸⁶ Semelhante observação faz LETÍCIA MARQUES (2021, p. 121), ao concluir que a expressão fiduciário é utilizada não sem um motivo, exatamente com a intenção de diferenciar a figura do administrador da insolvência do fiduciário, com atenção para a função desenvolvida pelo fiduciário.

⁸⁷ MENEZES LEITÃO (2015, p. 313) tem opinião análoga. LUÍS MARTINS (2016, p. 551) anota que os rendimentos recebidos a qualquer título “(...) são entregues ao fiduciário diretamente pelo terceiro (devedor do rendimento) cumprindo ao fiduciário entregar ao insolvente o montante excluído da cessão.” Sobrevém que o autor, em comentário posterior consigna que “(...) o próprio devedor recebe os rendimentos que declara (...), retém a parte excluída e entrega as demais ao fiduciário.” defendendo a mesma posição exposta por ANA FILIPA CONCEIÇÃO (2013, p. 58).

⁸⁸ ASSUNÇÃO CRISTAS (2005) sustenta posição igual. Expõe a autora que o regime de insolvência das pessoas singulares tem natureza especial, e por tal motivo é imposto ao insolvente um conjunto restrito de requisitos que devem ser observados. De outro lado o “(...) cria um regime particularmente garantístico para os credores, retirando ao devedor não apenas a possibilidade de dispor de seu património, (...) mas também a sua própria titularidade.” (p. 180)

⁸⁹ Sobrevém dos tribunais que “Fixado o rendimento indisponível mensal, o insolvente deverá entregar ao fiduciário todos os rendimentos que venha a receber, a que título for, esporadicamente, ou de forma permanente, desde que excedam e na medida em que ultrapassem aquele montante (...).” cf. acórdão do TRC n.º 6137/18.2T8CBR-B.C1, relatora Maria João Areias, de 22/06/2020, disponível em www.dgsi.pt.

3.5 DEVERES DO INSOLVENTE

No decorrer do período da cessão, o insolvente está adstrito a um conjunto de “obrigações acessórias decorrentes da cessão do rendimento disponível” (Fernandes & Labareda, 2013, pp. 906, nota 5) fundamentais distribuídas pelas cinco alíneas do n.º 4 do artigo 239.º⁹⁰.

As respetivas condutas não suscitam grandes divergências e a doutrina afirma que no decorrer do período deve o insolvente se comprometer em respeitar e cumprir os preceitos, cujo “cumprimento poderá ser fiscalizado pelo próprio fiduciário se assim for decidido pelos credores.” (Epifânio, 2016, p. 327)

O comportamento do insolvente será avaliado no transcorrer do período da cessão, compreendido nos três anos subsequentes ao deferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante não se olvidando que a conduta do insolvente nos três anos anteriores ao processo de insolvência já sofreu apreciação preliminar aquando do despacho de indeferimento liminar, por interpretação do artigo 238.º do CIRE.

Nomeadamente, são deveres do insolvente enquanto decorre o período da cessão:

“a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão; d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.”⁹¹

As regras descritas possuem índole tanto material (ação ou omissão de determinado comportamento), quanto processual (obrigação de prestar informações ou comunicar factos ao Tribunal e ao fiduciário). (Conceição, 2013, p. 57).

ASSUNÇÃO CRISTAS (2005, p. 172) faz classificação particular e divide as obrigações em três aspetos: acautelamento da transparência patrimonial e pessoal do insolvente (alíneas a) e d)); garantia de conduta diligente do insolvente em buscar emprego

⁹⁰ A fixação de condições comportamentais que o insolvente deve obedecer para obter o perdão de suas dívidas não é exclusiva do ordenamento jurídico português. O *Bankruptcy Act* no *chapter 7*, §727 elenca o rol de condutas que o insolvente deve observar, constando no respectivo capítulo a obrigatoriedade de completar um curso de instrução sobre gestão financeira pessoal. O *Insolvenzordnung* nas seções §295 e §295^a, fixa praticamente às mesmas condições que o insolvente português é obrigado a cumprir, diferindo apenas na ressalva estipulada no n.º 2, da seção §295 (que trata de bens isentos de cessão). Porém, não passa despercebido a obrigação do insolvente “(...) exercer uma actividade remunerada adequada e, se estiver desempregado, procurar tal emprego e não recusar qualquer emprego razoável”, cf. também disposto na seção §287b, sobre a epígrafe “*Erwerbsobliegenheit des Schuldners*” (em livre tradução “obrigação do devedor se manter empregado”).

⁹¹ Cf. artigo 239.º, n.º 4 do CIRE.

ou manter-se empregado com rendimentos hábeis a satisfazer a cessão aos credores (alíneas b) e d)), por fim, comportamento probo digno do insolvente (alíneas a), c) e e)).

Dentre as obrigações elencadas, MENEZES LEITÃO (2015) expõe que:

“a obrigação mais importante que resulta para o devedor é a obrigação constante na alínea b) que se reconduz a uma obrigação de aquisição de rendimentos através do exercício de uma profissão remunerada ou da procura activa dessa profissão. (...) essa obrigação condiciona as restantes, uma vez que só após a aquisição de rendimentos susceptíveis de penhora é que o devedor os pode entregar ao fiduciário (alínea c)). Já as obrigações das alíneas a) e d) reconduzem-se a deveres acessórias de informação, conquanto que a obrigação da alínea e) corresponde a manutenção do dever de respeitar a par *conditio creditorum* durante o período de cessão.” (2015, p. 312).

De outro lado, SILVA LOPEZ (2021) preleciona que a entrega do rendimento disponível “[constitui], destarte, a principal obrigação do devedor (embora não a única como veremos) durante o período da cessão. De facto, a cessão de rendimentos durante esse período, enfatizando a obrigação de pagamento aos credores, constitui um elemento caracterizador de grande parte dos modelos continentais europeus de insolvência de pessoas naturais.” (Lopez, 2021, p. 542).

Em que pese às opiniões acima, perfilamos o entendimento segundo o qual todas as condutas descritas têm idêntica importância, pois conforme se verá adiante, o incumprimento de qualquer uma delas mesmo que de forma isolada possibilita a cessação antecipada do procedimento com o conseqüente indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante.

ASSUNÇÃO CRISTAS (2005, p. 172) exprime que as condutas descritas pelo artigo 239.º não correspondem realmente a obrigações jurídicas com força vinculativa, porquanto o seu descumprimento não gera qualquer tipo de responsabilidade para o insolvente, mas tão somente a não obtenção dos efeitos da exoneração do passivo restante.

Ora, quanto à posição de não serem verdadeiras obrigações não se discorda, mas compreende-se que o fundamento primordial da insolvência da pessoa singular está assente na exoneração do passivo restante – e conseqüentemente seus efeitos. Não se vislumbra efeitos práticos em requerer a insolvência singular e não sujeitar-se ao incidente da exoneração do passivo restante. A insolvência é por natureza um processo de execução universal. Sem a sujeição ao incidente de exoneração do passivo restante o insolvente acaba por submeter-se, praticamente, as regras procedimentais das ações executivas.

3.6 RENDIMENTOS DISPONÍVEIS

Conceituar o rendimento disponível não é tarefa simples. Determina o artigo 239.º, n.º 3 do CIRE que “Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão: (...)”

LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013, pp. 905, nota 4) apontam que o rendimento disponível é constituído pelos rendimentos que advenham ao devedor após o despacho inicial independentemente da fonte destes que não sejam excepcionados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3.

Ao interpretar gramaticalmente o artigo não se vislumbram questões suscetíveis de dúvidas. Pode-se perguntar: O que é considerado como rendimento disponível? E obter uma resposta bastante simples: É considerado como rendimento disponível todos os rendimentos que integram ou advenham, a qualquer título, do património do devedor e não estejam contidos nas exceções.⁹²

SILVA LOPEZ (2021, p. 565) diz que “(...) o legislador optou por uma concepção negativa de rendimento disponível, visto que o rendimento disponível a entregar ao fiduciário será aquele que [sobrar ao insolvente depois de determinar] o montante suficiente para assegurar [a] subsistência socio-existencial [deste e dos seus agregados].”

Concorda-se em parte com o exposto. Compreende-se que o autor analisou o artigo sistematicamente. Todavia, entende-se ser necessário definir previamente o que é considerado como rendimento propriamente dito para depois seguir com a análise sistémica do artigo.

Deste modo, surge outro questionamento: Então, o que é considerado como rendimento do insolvente? Neste particular, o CIRE não tem resposta. A solução encontrada pela jurisprudência foi utilizar de forma subsidiária a legislação trabalhista e empregar o conceito de retribuição normatizado pelo Código do Trabalho (CT)⁹³.

⁹²No mesmo sentido, pode-se ler na fundamentação de acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães o seguinte entendimento “*Para efeitos de rendimento disponível compreende-se não apenas os rendimentos em sentido técnico percebido pelo devedor durante o período de cessão, mas todos os rendimentos e património que lhe advenham durante esse período a qualquer título, englobando-se, por isso, no conceito de rendimento disponível não apenas os rendimentos de trabalho, mas todos os rendimentos e património que o devedor receba a qualquer título, seja oneroso ou gratuito, à exceção dos previstos nas als. a) e b) do n.º 3 do art. 239.º.*” cf. acórdão já citado do TRG n.º 1809/19.7T8VNF-G.C1, relator José Alberto Moreira Dias, de 21/10/2021, disponível em www.dgsi.pt

⁹³ Cf. acórdão do TRP n.º 1920/14.0TBMAI.P1, relatora Judite Pires, de 21/02/2019, disponível em www.dgsi.pt, pode-se ver a devida explicação na parte destinada a fundamentação do direito. Esclarece a relatora que “*(...) De acordo com o artigo 258.º do Código do Trabalho, considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho, compreendendo a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, presumindo-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador.(...) Assim, a retribuição integra todas as prestações - em dinheiro ou em espécie - que, em contrapartida da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, o empregador, regular e periodicamente, se acha*

Necessário prestar os esclarecimentos que ora se faz ainda que sucintamente quanto às normas utilizadas subsidiariamente, visto que existem algumas espécies de retribuição que são alvo de divergências no que diz respeito a sua pertença ao rendimento do insolvente.

Os n(s).º 1, 2 e 3, do artigo 258.º do CT nos fornecem os princípios gerais sobre a retribuição e normatizam que o trabalhador tem direito a receber em contrapartida pelo seu trabalho. Esta retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas pagas ao trabalhador a qualquer título pelo empregador.

Porém, é necessário conjugar o artigo 258.º com o artigo 260.º⁹⁴, também do CT, pois o artigo 260.º elenca o rol de prestações incluídas ou excluídas na retribuição para se determinar o quê, nomeadamente, considera-se como retribuição.

Por outras palavras, entende-se por rendimento disponível todo e qualquer rendimento que não esteja excetuado nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 239.º do CIRE, assim como toda a retribuição auferida pelo insolvente que não esteja excetuada no artigo 260.º do CT⁹⁵.

3.6.1 RENDIMENTOS EXCLUÍDOS DA CESSÃO

Conforme exposto, o artigo 239.º, n.º 3 não consubstancia apenas a conceituação de rendimentos disponíveis, pelo contrário: ele estende-se e normatiza exceções à regra nas duas alíneas e três subalíneas seguintes, o que em regra cria objetivamente um rendimento indisponível do insolvente. No contexto proposto pelo artigo, se instalam outras tantas

obrigado a satisfazer. Dela se excluem, para além das meras liberalidades, as importâncias recebidas pelo trabalhador destinadas a compensar custos aleatórios, designadamente as ajudas de custo, os abonos de viagem e as despesas de transporte.” De outro lado, lê-se também em acórdão do TRP n.º 969/18.9T8AMT-H.P1, relator Joaquim Moura, de 04/10/2021, disponível em www.dgsi.pt o dever de entregar ao fiduciário rendimentos sob a epígrafe “ajudas de custo de estrangeiro”, por ter se provado, nos autos, que o rendimento recebido em verdade tinha natureza retributiva e não compensatória.

⁹⁴ Cf. artigo 260.º do CT, não se consideram retribuição: “1 (...): a) *As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao trabalhador por deslocações, novas instalações ou despesas feitas em serviço do empregador (...); b) As gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelo empregador como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela empresa; c) As prestações decorrentes de (...) desempenho ou mérito profissionais, bem como a assiduidade do trabalhador (...); d) A participação nos lucros da empresa (...).* 2 - *O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se (...) ao abono para falhas e ao subsídio de refeição.* 3 - *O disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 não se aplica: a) Às gratificações que sejam devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços do trabalhador, nem àquelas que, pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da retribuição daquele; b) Às prestações relacionadas com os resultados obtidos pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável, independentemente da variabilidade do seu montante.”*

⁹⁵ Neste particular, a jurisprudência não faz outro tipo de interpretação que não seja a literal para determinar o rendimento (retribuição) do insolvente. Neste sentido, julgados majoritários cf. acórdãos do TRP n.º 1206/16.6T8STS.P1, de relatora Judite Pires, de 12 /07/2019; TRC n.º 8794/17.8T8CBR-B.C1, relator Ferreira Lopes, de 03/12/2019; TRG n.º 2984/18.3T8GMR-E.G1, relator Paulo Reis de 19/07/ 2019 e TRE n.º 7079/15.9T8STB-F.E1, relator Rui Machado e Moura, de 23/04/2020, disponíveis em www.dgsi.pt, que determinam a cessão dos subsídios de férias; de Natal; de alimentação; reembolso de IRS, entre outros, por terem estes natureza de “rendimento a qualquer título”, que não estão excetuados nem no CIRE e nem no CT.

divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno da cessão do rendimento disponível. Tendo em conta o dito, iremos nos deter sistematicamente a alínea a) e, sucessivamente, a alínea b) e subalíneas i), ii) e iii), todas do n.º 3 do artigo 239.º.

3.6.1.1 CESSÃO E PENHOR DE CRÉDITOS FUTUROS.

Como já mencionado, existem determinados tipos de rendimentos que estão excluídos da cessão. A alínea a) é de simples interpretação: os rendimentos cedidos ou dados em penhor pelo insolvente a um terceiro oriundos de “créditos futuros emergentes de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou o direito a prestações sucedâneas futuras, designadamente subsídios de desemprego e pensões de reforma”⁹⁶ não fazem parte da integralidade do rendimento do insolvente, e por consequência, estão excluídos da cessão.

Estão também excluídos da cessão por não integrarem os rendimentos do insolvente por força do n.º 2 do artigo 115.º os rendimentos cedidos ou “de penhor constituído pelo devedor (...) que tenha por objecto rendas ou alugueres devidos por contrato de locação que o administrador da insolvência não possa denunciar ou resolver”⁹⁷.

Em suma, nesta alínea “(...) Estão em causa créditos futuros emergentes de contratos de trabalho ou prestação de serviços (ou de prestações sucedâneas futuras, nomeadamente, subsídios de desemprego ou pensões de reforma) ou de rendas de alugueres, cedidos antes da declaração de insolvência.” (Fernandes & Labareda, 2013, pp. 905, nota 4).

Tais exclusões, todavia, não são ininterruptas e só se manterão válidas pelo período máximo de vinte e quatro meses a contar da data de declaração da insolvência ou nos casos de rendas ou alugueres até o mês seguinte ao da declaração de insolvência (Ferreira, J. G., 2013, p. 90)⁹⁸.

⁹⁶ Cf. artigo 115.º n.º 1 do CIRE.

⁹⁷ Cf. artigo 115.º n.º 2 do CIRE.

⁹⁸ Nota-se, em estudo jurisprudencial, interessante argumento utilizado pelo Tribunal da Relação de Lisboa sobre os rendimentos recebidos a título de rendas. Os insolventes alegavam, em sínteses que não deveriam devolver à massa insolvente as quantias recebidas a título de rendas, desde a data de declaração de insolvência até 13/02/2020, “(...) porque à data da apreensão de bens o imóvel ainda se encontrava arrendado e os respetivos rendimentos (rendas) (...) se confundia com os “rendimentos dos mesmos, independentemente de o imóvel se encontrar apreendido à ordem da massa insolvente, pelo que, [poderiam] dispor desse rendimento até ao limite do montante indicado no despacho inicial e exoneração do passivo restante (...)”. Se acaso o tribunal entendesse em sentido diverso, defendiam “(...) que o valor a devolver [era] o valor líquido recebido após o trânsito em julgado da sentença que declarou a insolvência.” O tribunal decidiu que “(...) não havendo cessão e penhor a terceiros (como sucede no caso dos autos), as referidas rendas integram, efetivamente, o rendimento disponível dos insolventes. Porém, esta conclusão não significa que os insolventes possam dispor desse rendimento, ou seja, ainda que tais quantias integrem os rendimentos dos insolventes, logo o seu património, não detendo estes, após a declaração de insolvência, a administração do seu património, tais créditos futuros, após a declaração de insolvência e, independentemente de ter sido pedido a exoneração do passivo restante, devem ser entregues ao Administrador da Insolvência para integrarem a massa insolvente nos termos supra referidos e para serem pelo mesmo administrados. Assim, quer antes do despacho inicial de exoneração do passivo restante, quer após a prolação deste despacho, as rendas dos contratos de locação nos quais os insolventes sejam locadores, integram a massa insolvente, não se encontrando na disponibilidade de administração e de disposição dos insolventes.” cf. acórdão já

Não nos podemos esquecer que a alteração do prazo temporal no período da cessão de cinco para três anos trará consequências significativas para o insolvente no que diz respeito a esta exclusão, especificamente quanto à cessão de créditos futuros emergentes de contratos de trabalho ou prestação de serviços. De notar que tais créditos só ficarão disponíveis para a cessão pelo período de um ano e não três como anteriormente mantendo-se a indisponibilidade no decorrer de dois anos.

3.6.1.2 RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO.

Quanto a alínea b), talvez este seja o ponto mais controvertido e que envolve de maior discussão entre a doutrina e a jurisprudência em matéria cessão do rendimento disponível.

Conjugando, sistematicamente, o artigo 239.º, n.º 3, alínea b) e interpretando este a *contrário sensu* em razão de exceção conclui-se que “[não] integram os rendimentos disponíveis todos os rendimentos [que sejam] razoavelmente necessário para (...)”.

Pergunta-se: o que é “razoavelmente necessário”? Neste ponto, a resposta mais adequada inicia-se com “depende”. Por trata-se de um conceito abstrato apurado na prática segundo um juízo de ponderação casuística da situação do insolvente e do agregado familiar faz-se necessário o uso da ponderação, razoabilidade e adequação pelo juiz do caso concreto⁹⁹.

citado do TRL n.º 7688/16.9T8SNT- J.L1-1, relatora Maria Adelaide Domingos, de 09/02/2021, disponível em www.dgsi.pt. Ou seja, além de confirmar que as rendas faziam parte dos rendimentos disponíveis quando não cedidas ou penhoradas a terceiros consignou o tribunal que os insolventes não detêm a administração de seu património após a declaração de insolvência ficando tal função a cargo do administrador da insolvência. Ora, tal decisão colide com o posicionamento atual no que diz respeito à responsabilidade pelo recebimento dos rendimentos do insolvente, e reforça a posição aqui defendida segundo a qual é o fiduciário o responsável por receber os créditos do insolvente, devendo entregar à este apenas a parte indisponível, por ser medida de equidade entre o insolvente e o credor.

⁹⁹ Em discordância com o aqui defendido, encontra-se jurisprudência que na fundamentação afirma que “*A referência à razoabilidade da necessidade faz apelo ao conceito de proporcionalidade, na sua expressão constitucional (adequação ao fim visado, exigibilidade para alcançar o fim visado e na justa medida). A referência ao minimamente digno faz apelo a uma noção de redução, de estritamente necessário.*” Todavia, de forma surpreendente desconsidera o razoavelmente necessário na fixação do rendimento disponível, prolatando em seguida: “*Afigurando-se despiciendo a análise pormenorizada dos gastos invocados pela Recorrente pois que relativamente a isso o que importa realçar é que a exonerção do passivo restante não visa assegurar ao devedor a manutenção do seu nível de vida, mas antes a impor-lhe uma alteração comportamental tendente à redução e controlo dos seus gastos, de modo a adequá-lo ao seu rendimento.*” Quer dizer, na ponderação do caso concreto o julgador sequer considerou o razoavelmente necessário, mas tão somente do “minimamente digno” e terminou a decisão com “[uma] ponderação global deste circunstancialismo, integrado numa visão de conjunto do tecido social (onde muitos cidadãos, não insolventes e com familiares a cargo, se vêem compelidos a, e alcançam, sustentar-se com um mínimo de dignidade auferindo o salário mínimo nacional), e por apelo ao princípio da igualdade, não se pode concluir que o Mmº juiz a quo tenha errado na sua decisão” ou seja, em humilde opinião, para além da censurável decisão que ignorou os factos apresentados, ainda penalizou a insolvente sem justificativa, penas porque esta “(...) não [tinha] quaisquer dependentes, pelo que as necessidades de sustento da mesma se apresentam como as básicas, para cuja satisfação é legalmente considerado suficiente o montante do salário mínimo nacional.” cf. acórdão do TRL n.º 2724/18.7T8BRR.L1-1, relator Rijo Ferreira, de 07/05/2018, disponível em www.dgsi.pt. Ora, em momento algum o legislador reduziu o alcance da norma para um ou outro requisito, pelo contrário, os ditames são cumulativos, motivo pelo qual caberia a análise das contas apresentadas pela insolvente, independentemente dessa possuir agregado familiar ou não, atentando-se para o razoavelmente necessário para uma vida minimamente digna, pois é este o alcance da norma.

Não é recente o entendimento jurisprudencial segundo o qual “o razoavelmente necessário rejeita imediatamente a ideia de um valor fixo, impondo antes que seja fixado o montante que o juiz entenda adequado (...) para o valor do sustento minimamente digno ou excedendo-o nos casos em que fundadamente tal se justifique.”¹⁰⁰. Sem maiores dificuldades, nota-se que legislador não instituiu nenhum critério para parametrizar ou para delimitar o rendimento disponível “razoavelmente necessário”.

Observa-se que as subalíneas i) a iii) englobam três tipos distintos de exclusão. Por conseguinte, o rendimento disponível torna-se intangível na parte que toca o razoavelmente necessário e minimamente digno ao sustento do insolvente e do seu agregado familiar; na parte que toca o razoavelmente necessário ao exercício da actividade profissional do insolvente e, por fim na parte que toca o razoavelmente necessário a outras despesas requeridas pelo insolvente desde que ressalvadas pelo juiz.

LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) defendem que as exclusões das subalíneas i) e ii) fundamentam-se na “função interna do património, enquanto suporte de vida económica do seu titular.” (pp. 905, nota 4)¹⁰¹.

De qualquer modo e socorrendo-se dos ensinamentos de KARL LARENZ (1997) no que diz respeito à interpretação apenas do termo razoavelmente digno tem-se que “O intérprete há-de, portanto, dar preferência, nos quadros do sentido literal possível e da cadeia de significação (do contexto), à interpretação por meio da qual se evite uma contradição de valoração adentro do ordenamento jurídico. (...)” (p. 487).

Em outras palavras, não deve o julgador interpretar o termo indeterminado, abstrato, apenas em conformidade com o sentido literal acrescido do ordenamento específico no qual este está inserido. Por outro lado, deve-se fazer uma interpretação extensiva, harmonizada, levando-se em consideração que o ordenamento jurídico é sistémico e não automático.

a) SUSTENTO MINIMAMENTE DIGNO E MÁXIMO INDISPONÍVEL À CESSÃO

Prosseguindo, o conceito de minimamente digno assim como o de razoavelmente necessário encontram-se em zona de subjetividade. O legislador excepcionou o

¹⁰⁰ Cf. acórdão do TRC n.º 1254/12.5TBLRA-F.C1, relatora Sílvia Pires, de 12/03/2013, disponível em www.dgsi.pt

¹⁰¹ Cf. acórdão do TRG n.º 4576/20.8T8GMR.G1, relatora Maria João Matos, de 07/10/2021, disponível em www.dgsi.pt, pode-se ler na fundamentação “*Ora, tendo o património uma função interna, «enquanto suporte de vida económica do seu titular», e uma função externa, enquanto «garantia geral dos credores», pode-se desde já afirmar que as duas primeiras exclusões previstas na al. b), do n.º 3, do art. 239.º, do CIRE, relacionam-se com aquela primeira, que assim deverá prevalecer, embora nos limites legais enunciados(...).*”

minimamente digno da afetação da cessão do rendimento disponível, mas preferiu não definir o que seria (ou esqueceu-se de dizer) este minimamente digno, delegando ao juiz a definição mais adequada uma vez que cabe a este fixar o rendimento disponível que será cedido à massa insolvente para pagar as dívidas.

Deve-se ter presente que embora o legislador não tenha utilizado nenhum parâmetro para estabelecer o minimamente digno o mesmo não ocorreu no que diz respeito ao valor máximo indisponível.

Quer dizer, o legislador entendeu ser o valor de três salários mínimos nacionais suficientes e razoáveis para garantir a subsistência do insolvente e seu agregado, fixando o quantum máximo que poderá ser considerado como indisponível à cessão. Ainda assim, a fixação não é invariável e permite a relativização desde que por decisão fundamentada do juiz.

Em outras palavras, se o insolvente provar que necessita de mais de três salários mínimos nacionais para viver de forma razoável e minimamente digna, levando-se em consideração suas condições objetivas e subjetivas sem descurar do agregado familiar pode o juiz fixar o valor superior ao máximo, desde que este justifique suas razões de convencimento¹⁰².

À vista disso, mais uma vez o legislador dá uma “volta atrás”, pois estipula o valor máximo por meio excepcional, conforme se denota da redação da subalínea “(...) salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional;”¹⁰³ Parte-se da exceção para compreender a regra¹⁰⁴.

Prima facie, por meio de interpretação extensiva pode-se deduzir que o minimamente digno equivale a um salário mínimo nacional, pois se o máximo está fixado com base no salário mínimo nacional nada mais óbvio que o mínimo também esteja. Ora, *a maiori, ad minus* (“quem pode o mais, pode o menos”).

Não obstante, a questão não é tão simples quanto aparenta. A doutrina em socorro a jurisprudência não se filia a corrente alguma, muito embora afirme que “teremos que ter

¹⁰² Observa-se o deferimento de mais de três salários mínimos nacionais com certa frequência nos casos em que o insolvente emigra e, conseqüentemente, necessita ajustar o rendimento disponível a nova realidade de vida. Cf. acórdãos do TRP n.º 2160/12.9TJVNF-C.P1, relator Rui Moreira, de 18/02/2013; TRL n.º 24815/15.6T8LSB-2, relator Pedro Martins, de 22/03/2018; TRP n.º 176/11.1TBMCN.P1., relator Aristides Rodrigues de Almeida, de 21/02/2019; TRG n.º 2142/12.0TBBERG.G1, relatora Rosália Cunha, de 17/12/2020, disponíveis em www.jurisprudencia.pt

¹⁰³ Cf. artigo 239.º n.º 3, alínea b), subalínea i) do CIRE.

¹⁰⁴ Nesse sentido LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA (2013) comentam que “O legislador adota um critério objetivo na determinação do que deve entender-se por sustento minimamente digno: 3 vezes o salário mínimo nacional.” (pp. 905, nota 4.).

presente a dignidade humana de um insolvente que se encontra de boa-fé em confronto direto com os interesses privados dos seus credores.” (Conceição, 2016, p. 11).

Em 2016 o Supremo Tribunal de Justiça debruçou-se exaustivamente sobre o tema aqui debatido. Consignou este que

“Salvo o devido respeito, não entendemos que o “sustento minimamente digno” equivalha à atribuição de um mínimo pecuniário de estrita sobrevivência; de outro modo negar-se-ia ao instituto da exoneração a sua finalidade precípua de regeneração do insolvente para voltar à inclusão económica e social, expurgado de um passivo que não consegue solver.

As interpretações punitivas da lei correspondem, quantas vezes, a preconceitos e, num domínio em que o conceito de dignidade e a ideia de subsistência são primordiais, o padrão a adoptar deve ser aquele que, sem descurar os direitos dos credores, não afecte o devedor, remetendo-o aos limites de uma sobrevivência penosa, socialmente indigna, sob pena de a proclamada intenção de o recuperar economicamente constituir uma miragem.

O salário mínimo nacional, (SMN) (...) deveria ser considerado o montante mínimo para acudir às despesas inerentes a uma vida que se pretende que seja vivida com dignidade, tendo em contas despesas, essas sim de sobrevivência, como são as relacionadas com a habitação, alimentação, vestuário, consumos de bens essenciais (água, luz, transportes) e assistência médica.

Nesta perspetiva consideramos que, em regra, o SMN é o limite mínimo de exclusão dos rendimentos, no contexto da cessão de rendimentos pelo insolvente a quem foi concedida a exoneração do passivo restante, ou seja, nenhum devedor pode ser privado de valor igual ao salário mínimo nacional, sob pena de não dispor de condições mínimas para desfrutar uma vida digna.”¹⁰⁵.

Nota-se que, mesmo sendo um processo de natureza executiva universal este visa disponibilizar aos insolventes condições ainda que mínimas de manutenção da sua vida, estendidas tais condições aos seus agregados familiares em detrimento das necessidades dos credores.

Com efeito, o conceito de minimamente digno está subjacente ao princípio da dignidade humana e cabe ao juiz sempre ponderá-lo casuisticamente quando da fixação do rendimento disponível do insolvente sem prescindir das necessidades concretas do insolvente que se traduzem no razoavelmente necessário.

No momento atual, a jurisprudência propende e desde já se concorda integralmente “para interpretar o critério de razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar como um limite mínimo [de pelo menos um salário mínimo nacional] e o valor correspondente a três vezes o salário mínimo nacional como um limite máximo (...)” (Serra, 2019, p. 569)^{106/107}.

¹⁰⁵ Cf. acórdão do STJ n.º 3562/14.1T8GMR.G1.S1, relator Fonseca Ramos, de 02/02/2016, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁶ Cf. acórdãos do TRG n.º 218/10.8TBMNC.G1, relatora Maria Cristina Cerdeira, de 14/01/2016; TRL n.º 15558/16.4T8LSB-B.L1-6, relator António Santos, de 27/09/2018; TRP n.º 1112/21.2T8VNG-A.P1, relatora Judite Pires, de 07/10/2021; TRE n.º 157/13.0TBCUB-H.E1, relator Francisco Matos, de 23/09/2021, disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁰⁷ Sem prescindir, no que diz respeito ao cálculo do rendimento disponível para cessão ao fiduciário a jurisprudência tem fixado entendimento segundo o qual se deve ter em consideração o rendimento (retribuição) mensal do insolvente compatibilizado com o valor determinado para cessão mensal, isto quer dizer com o valor determinado para cessão mensal independentemente da remuneração mensal mínima garantida ser de 12 ou 14

Salvo opinião em contrário é forçoso concluir que a intenção do legislador foi de estabelecer um mínimo equivalente a um salário mínimo nacional.

Conforme um estudo jurisprudencial já foi aceite a aplicação do IAS¹⁰⁸ em desfavor do salário mínimo nacional¹⁰⁹. Porém o uso do IAS também não se mostra razoável uma vez que este equivale a menos de um salário mínimo nacional.

b) EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

O CIRE salvaguarda o direito ao exercício profissional do insolvente na subálnea ii), alínea b), n.º 3 do artigo 239.º, justamente por ser um dever do insolvente manter-se empregado exercendo uma atividade remunerada ou em caso de desemprego, mostra-se diligente à procura ativa de um emprego

GONÇALVES FERREIRA (2013) esclarece que a subálnea ii) de facto tem como objetivo “(...) à proteção da dimensão profissional do insolvente, o que bem se entende, já que é por via deste auferir (mais) rendimentos que os próprios credores poderão ver satisfeitos os seus direitos numa maior medida.” (p. 92).

Salvo um melhor juízo, concorda-se discordando. A princípio, a afirmação do autor mostra-se verdadeira, mas a perspetiva no nosso entender não, dado que o preceito deve sujeitar-se ao dever (direito) do insolvente em exercer uma atividade remunerada, livre e não ao direito de crédito dos credores.

Ora, a liberdade de escolha de profissão, constante no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, determina que “todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.”

meses por ano o que impacta diretamente na cessão do subsídio de férias e de Natal. Nesse sentido acórdãos do TRG n.º 1248/20.7TVNF.G1, relatora Helena Melo, de 03/12/2020; TRP n.º 673/20.8T8OAZ-E.P1, relator Manuel Domingos Fernandes, de 24/05/2021; TRP n.º 2161/18.3T8STS.P1, relator Jorge Seabra, de 28/10/2021; todos disponíveis em www.dgsi.pt. Todavia, há julgado em sentido oposto cf. acórdãos do TRL n.º 92/17.3T8LSB-B.L1, relator Luís Filipe Sousa, de 13/03/2018, disponível em https://www.pgDecreto-Leiisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5416&codarea=58&; TRL n.º 3553/16.8TABRR-E.L1, relator Luís Filipe Pires de Sousa, de 24/04/2018, disponível em https://www.pgDecreto-Leiisboa.pt/jurel/jur_print_ficha.php?nid=5445&codarea=58; TRP n.º 1719/19.8T8AMT.P1, relatora Fátima Andrade, de 15/06/2020, disponível em www.jurisprudencia.pt. Aconselha-se leitura de acórdão do TRP n.º 9/20.8T8STS.P1, relator Joaquim Correia Gomes, de 08/10/2020, que clarifica o fundamento utilizado e argumenta – em opinião própria, que aqui se acompanha – “(...) como se contabiliza esse “sustento minimamente digno”? (...) na razoabilidade necessária para o “sustento minimamente digno” esteja centrada no SMN/RMMG, tendo como referência exclusiva essa retribuição mensal e não qualquer verificação anual de tais retribuições.”, disponível em www.jurisprudencia.pt.

¹⁰⁸ O Indexante dos Apoios Sociais (IAS) foi criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, constituindo-se conforme o n.º 1, do artigo 2º como “o referencial determinante da fixação, cálculo e actualização dos apoios e outras despesas e das receitas da administração central do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, qualquer que seja a sua natureza, previstos em actos legislativos ou regulamentares.”

¹⁰⁹ Cf. acórdão do TRG n.º 8552/12.6TBBRG-E.G1, relatora Helena Melo, de 20/03/2014, disponível em www.dgsi.com.

Não seria razoável permitir o livre exercício profissional e não salvaguardar os meios adequados para a efetivação deste.

Em conclusão, muito embora o legislador tenha garantido o razoavelmente necessário para o exercício pelo insolvente da sua atividade profissional, certo é que esse foi novamente omissivo quando não disciplinou o que entenderia por minimamente razoável ou por máximo necessário para o exercício da atividade profissional do insolvente. Diversamente da subalínea i), a subalínea ii) não apresenta qualquer ressalva e fica a cargo do julgador fixar o montante dentro da factualidade apresentada.

c) OUTRAS DESPESAS RESSALVADAS PELO JUIZ A REQUERIMENTO DO DEVEDOR

Por fim, o legislador abriu uma última margem para o insolvente requerer a indisponibilidade de certos rendimentos à cessão na subalínea iii), alínea b), do n.º 3 do artigo 239.º do CIRE.

Constata-se nesta subalínea que o legislador não deixou o insolvente entregue à própria sorte, pelo contrário. Prudentemente, anteviu uma excecionalidade à própria exceção e disciplinou uma subalínea aberta que permite ao juiz realizar uma interpretação casuística para casos extraordinários decorrentes de situações não habituais.

Sob outra perspectiva, todas as hipóteses que não estejam ajustadas nas exceções das subalíneas i) e ii) podem ser configuradas na subalínea iii) desde que resultantes de uma situação não corriqueira na vida do insolvente. Tal preceito normativo afigura-se “para satisfazer outras despesas que o juiz expressamente ressalve”. (Fernandes, & Labareda, 2013, pp. 906, nota 4).

Por ser a última *ratio* para o insolvente, no que diz respeito à delimitação do rendimento disponível à cessão nada mais lógico que esse formule ao juiz – e prove – os motivos pelos quais o valor pleiteado deve ser excluído no computo do seu rendimento disponível.

Em regra, e por ser a exceção dentro da exceção, pode-se constatar em estudo jurisprudencial que o valor excecionado sob esta subalínea não perdura durante todo o período da cessão, pelo contrário: a exclusão é pontual e deferida sob justificação expressa, porém acumulada com a já indisponível à cessão¹¹⁰.

¹¹⁰ Cf. Acórdão do TRC n.º 1931/12.OTBACB-F.C1, relator José Avelino Gonçalves, de 15/01/2022, disponível em www.jurisprudencia.pt, pode-se observar a excecionalidade da subalínea iii) na fundamentação. A matéria enfrentada pela Relação dizia respeito ao cálculo do montante que deveria integrar o rendimento disponível à cessão.

Ora, outro modo não poderia deixar de ser. Compreende-se que a vida impõe determinadas situações que fogem ao controlo até mesmo das pessoas mais prudentes e podemos citar, como exemplo mais recente, a pandemia originada pelo vírus SARS-CoV-2 que até ao momento ainda gera consequências prejudiciais em todos os setores da sociedade, sem restrição. Sucede que o insolvente tem alternativas para escudar parte do seu rendimento disponível.

Conclui-se que as subalíneas i) e ii) são as verdadeiras “regras da exceção”. Quer dizer, somente em casos atípicos é que o insolvente pode socorrer-se da subalínea iii), pois, via de regra, esse deve ter ao seu dispor um rendimento disponível razoavelmente necessário para uma vida minimamente digna assim como um rendimento disponível razoavelmente necessário para o desenvolvimento do seu trabalho e, salvo em casos anormais, uma despesa qualquer ressalvada após autorização judicial.

3.7 EFICÁCIA DA CESSÃO

O preceituado no n.º 5 do artigo 239.º do CIRE diz respeito à garantia de eficácia da cessão dos rendimentos disponíveis, e correlaciona-se objetivamente, a nosso ver, com o princípio da igualdade dos credores disciplinado no artigo 242.º do CIRE.

Ao fixar que os pagamentos dos credores devem ser realizados por meio de um fiduciário, respeitando uma ordem de preferência o legislador procurou garantir a eficácia da cessão, afastando eventuais benefícios que pudessem vir a ser promovidos pelos insolventes com vistas a privilegiar uns credores em detrimento de outros, ou até mesmo defraudar a cessão por meio de contratos com terceiros fictícios. (Lopez, 2021, p. 619).

Outra conclusão não se pode obter, quando se verifica que o citado artigo preceitua que a cessão “prevalece sobre quaisquer acordos que excluam, condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor”¹¹¹.

O acórdão, em si, não tratava de deferir ou não os gastos excepcionais, visto que o tribunal “*a quo*” já havia aceitado tais gastos e o tribunal “*ad quem*” confirmou a necessidade desses. Sobrevém, que na fundamentação desse, lê-se o que ora se defende: “*As eventuais despesas extraordinárias deverão ser atendidas pelo tribunal, já não no âmbito do ponto i), mas com recurso ao disposto na al. iii) que determina a exclusão de outras despesas ressalvadas pelo juiz, a requerimento do devedor, onde se inserirão despesas extraordinárias por doença aguda ou crónica, incapacidade e outras. Ou seja, o juiz, pode, ainda, a requerimento do devedor, excluir do rendimento a ceder, outras despesas extras posteriores, desde que sejam demonstradas e comprovadas. Por isso, perante situações de emergência devidamente comprovadas, essencialmente relacionadas com a saúde, o julgador deve admitir alguma maleabilidade no princípio de que as entregas devem ser feitas mensalmente, se o ponto de referência para a determinação do rendimento in/disponível for o salário, autorizando-as caso a caso. (...) Mas, autorizada a despesa extraordinária, o valor desta acumula ao valor fixado no âmbito da alínea b) i) e ii) do art.º 239.º, n.º 3 do CIRE, já não até ao limite do rendimento do devedor referente ao mês em que se autoriza a despesa extraordinária, se esta ultrapassar o tal rendimento mensal, mas até ao limite de um ano – parece-nos um prazo adequado e justo, no confronto dos princípios deste procedimento supra enunciados.*” (grifo do original)

¹¹¹ Cf. artigo 239.º, n.º 5 do CIRE.

4. CESSAÇÃO ANTECIPADA DO PROCEDIMENTO DE EXONERAÇÃO

O incidente de exoneração do passivo restante pode ser encerrado pelo juiz antes do término do período de cessão dos rendimentos disponíveis se forem verificadas (e provadas) as situações descritas no artigo 243.º do CIRE. Tais situações ocorrem em razão do cometimento pelo insolvente de condutas tanto positivas quanto negativas.

Entende-se que tem legitimidade para requerer a cessação antecipada: o insolvente, os credores da insolvência, o administrador da insolvência (se estiver ainda em funções) e o fiduciário (se incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações)¹¹².

A cessação antecipada não poderá ser requerida por iniciativa oficiosa do juiz¹¹³, a não ser na hipótese do n.º 4 do artigo 234.º. Acontece que o legislador reconheceu no artigo 11.º do CIRE¹¹⁴ o princípio do inquisitório, ao contrário da regra geral.

Ora, assiste razão à LETICIA MARQUES (2021) no que concerne “(...) a permitir que o juiz oficiosamente proceda à cessação antecipada da exoneração, através da análise dos elementos constantes dos autos e independentemente da iniciativa de credores da insolvência e/ou do administrador da insolvência/fiduciário.” (p. 149)

No que diz respeito ao prazo o artigo 243.º, n.º 2 determina que o requerimento para a cessação deve ser apresentado “nos seis meses seguintes à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados” com provas pré-constituídas.

Logicamente que tal requerimento só pode ser apresentado durante o período da cessão. Caso assim não fosse, estaríamos diante da decisão final de exoneração do passivo restante disciplinada no artigo 244.º do CIRE.

Sem prescindir, compreende-se que tal prazo não se aplica quando é o insolvente o requerente da cessação antecipada com base no cumprimento integral da obrigação sobre os créditos da insolvência.

Desta forma, configurada a satisfação integral dos créditos sobre a insolvência o insolvente pode requerer a cessação antecipada e conseqüentemente o encerramento do procedimento de exoneração do passivo restante com fundamento no n.º 4 do artigo 243.º.

¹¹² Chega-se a respectiva legitimação em razão da interpretação dos n(s).º 1 e 4, do artigo 243.º do CIRE.

¹¹³ Cf. acórdãos do TRE n.º 92/14.5T8OLH.E1, relator José Manuel Barata, de 03/12/2020 e TRG n.º 1335/17.9T8GMR.G1, relator José Alberto Martins Moreira Dias, de 22/10/2020, disponíveis em www.jurisprudencia.pt

¹¹⁴ Artigo 11.º do CIRE: (Princípio do inquisitório) “No processo de insolvência, embargos e incidente de qualificação de insolvência, a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes.”

Constata-se que o comportamento do insolvente, nesta situação, é oriundo de uma conduta positiva.

Já a alínea a), do n.º 1, do artigo 243.º elenca situações hábeis a determinar a cessação porquanto o próprio insolvente descumpriu com dolo ou culpa grave os deveres impostos no artigo 239.º, n.º 4 e prejudicou a satisfação dos créditos sobre a insolvência, ou seja, comportou-se negativamente¹¹⁵.

A alínea b) (artigo 243.º, n.º 1), a seu turno pode ser caracterizada como um duplo grau de controlo. Afigura-se no efetivo exercício do poder de fiscalização que o administrador da insolvência, o fiduciário e/ou os credores fazem em face do insolvente no decorrer de todo o processo insolvencial. É constituído pelas mesmas situações que permitem o

¹¹⁵ A jurisprudência reconhece que “(...) *nem toda e qualquer violação das obrigações impostas ao insolvente como corolário da admissão liminar do pedido exoneração releva como causa de recusa do benefício: a lei é terminante em exigir, de um aspecto, que se trate de uma prevaricação dolosa e, cumulativamente, de outro, que tenha prejudicado, a satisfação dos credores da insolvência [Cf. artigo 243.º, n.º 1 al. a) do CIRE] A doutrina adiciona a estes dois requisitos um terceiro: o da existência de um nexo causal entre a conduta dolosa do insolvente e o dano para a satisfação daqueles créditos*”. Cf. acórdãos do TRP n.º 192/17.0T8VNG-A.P1, relator Manuel Domingos Fernandes, de 12/10/2020 e TRE n.º 6462/18.2T8STB.E1, relatora Ana Margarida Leite, de 23/09/2021; disponíveis em www.jurisprudencia.pt. Sem descurar, recentemente o STJ viu-se chamada a uniformizar a jurisprudência “(...) quanto à questão de saber se, no âmbito da Cessação Antecipada do Procedimento de Exoneração se exige para que o mesmo ocorra o mero incumprimento ainda que doloso, ou se se exige cumulativamente um dano relevante para os credores, com o consequente nexo de imputação.” Embora a decisão não tenha sido deferida, da leitura do respectivo acórdão podem-se extrair consideráveis posicionamentos que, desde já, concordamos: “Analisados os institutos no âmbito do procedimento global de exoneração do passivo restante (arts. 235º a 248º do CIRE; tendente à exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste), não podemos deixar de concluir que a incidência do prejuízo sobre o interesse dos credores da insolvência tem um contexto diferenciado quando se cessa antecipadamente a exoneração durante o período da cessão – interrompendo o privilégio que assiste ao devedor insolvente, num compromisso de equilíbrio entre o seu sustento mínimo (e do seu agregado familiar) e o interesse dos credores à satisfação dos créditos através do contributo que lhes assiste para a massa da fidúcia do rendimento disponível (art. 241º, 1, CIRE)[6] – e quando se revoga a decisão final de exoneração (com a inerente preclusão do efeito extintivo sobre os créditos não pagos durante o processo). Por isso, justifica-se que o afastamento desse benefício de extinção dos créditos subsistentes – em prejuízo, portanto, desses mesmos credores – à data dessa decisão de exoneração se funde num dano qualificado ou grave, sob o ponto de vista quantitativo, perante os credores da insolvência, nomeadamente os que vêm o seu crédito ainda não pago extinto por força da lei. Assim, compreende-se que a lei considere um nexo de causalidade entre o incumprimento das obrigações referidas no art. 246º, 1, e o prejuízo grave para a satisfação dos credores da insolvência[7]. E compreende-se, como refere indiscutivelmente a doutrina, quando discute a remissão do art. 246º para as situações previstas no art. 243º, 1, a) (violação das obrigações durante o período da cessão), que, “em relação ao prejuízo que tal violação tenha causado, a lei faz uma qualificação adicional” («prejudicado de forma relevante»), “em virtude da passagem do tempo e por razões que se prenderão com a segurança jurídica”[8]. O que – para além do que resulta do elemento literal apreendido no confronto dos arts. 243º, 1, a), e 246º do CIRE – faz compreender uma solução distinta para a que foi adoptada pela lei no prejuízo creditício exigido no primeiro dos normativos, pois ainda não se produziu, no momento em que se opera essa extinção prematura, por via da cessação, do procedimento em curso no período da cessão do rendimento disponível, qualquer extinção dos créditos sobre a insolvência. Na verdade, ao invés e mais tarde, se a revogação tem como consequência a reconstituição dos créditos extintos ope legis, esta medida é uma consequência para ser aplicada em situações terminais, uma vez que está a ressaltar o efeito fundamental da exoneração e, portanto, a comprometer o propósito essencial da exoneração, o de (tantas vezes acentuado) permitir um “fresh start” ao devedor pessoa singular, liberto do seu passivo anterior em caso de sobreendividamento. E, sendo situação terminal, apenas se justifica quando se funda em forte censurabilidade da conduta – por isso se exige o dolo e não apenas negligência – e em prejuízo relevante para os credores da insolvência – e não apenas em prejuízo independente do seu relevo quantitativo, como aquele que se demanda para se decretar a cessação antecipada.” Cf. acórdão do STJ n.º 1155/14.2TBPRD.P2.S1-A, relator Ricardo Costa, de 06/10/2021, disponível em www.jurisprudencia.pt.

indeferimento liminar da exoneração sendo que, neste momento, a verificação se dá enquanto o procedimento da cessão está a transcorrer. (Ferreira, 2013, p. 98).

Por fim, a alínea c) do art. 243.º, n.º 1 não carece de muita explicação, porque a redação desta não deixa margem para interpretação diversa: aberto o incidente de qualificação da insolvência e sendo esta qualificada como culposa o juiz não pode conceder a exoneração do passivo ao insolvente.

Em termos processuais, a cessação antecipada do incidente de exoneração acarreta consequências para o insolvente. Sucede que o legislador não especificou o “*status quo*” a ser observado após o deferimento da cessação antecipada e consequente recusa e imediata extinção do incidente de exoneração do passivo restante. A doutrina defende, e aqui se acompanha, o uso da analogia para solucionar a questão.

Diz-se que a cessação antecipada acarreta, nomeadamente, a cessação dos efeitos da exoneração e consequentemente a reconstituição de todos os créditos, nos termos do n.º 4 do artigo 246.º do CIRE. Ainda encerra a cessão dos rendimentos bem como leva à extinção das funções exercidas pelo fiduciário^{116/117}.

¹¹⁶ Este posicionamento é defendido por LETÍCIA MARQUES (2021, p. 149).

¹¹⁷ Em estudo jurisprudencial, esbarrou-se com julgado que concluiu pela “(...) não verificação da exceção do caso julgado, afigurando-se irrelevantes, para efeitos de prolação do despacho liminar os despachos prolatados no incidente de exoneração do passivo restante tramitado no outro processo de insolvência.” Sob o seguinte fundamento: “(...) o incidente de exoneração do passivo restante que foi deduzido no anterior processo de insolvência, liminarmente admitido em face dos concretos dados desse processo de insolvência e em que foi recusada a concessão da exoneração mediante a apreciação da concreta conduta ali desenvolvida pelos Devedores, não constitui caso julgado relativamente ao incidente de exoneração formulado no presente processo”. No caso em apreço, o incidente de exoneração do passivo restante requerido no primeiro processo de insolvência foi cessado antecipadamente. Ora, pode-se concluir, pelo exposto, que no caso da cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante, os efeitos do caso julgado não se verificam sobre o incidente propriamente dito. Cf. acórdão do TRE n.º 3990/20.3T8STB.E1, relatora Isabel Peixoto Imaginário, de 29/04/2021, disponível em www.jurisprudencia.pt.

5. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CESSÃO

A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, acrescentou ao CIRE a possibilidade de prorrogar o período da cessão até ao máximo de três anos antes de fixado o término do período de cessão, e por uma única vez, mediante requerimento fundamentado sem prejuízo das causas de cessação antecipada elencadas no n.º 3, parte final, do artigo 243.º, conforme o exposto no artigo 242.º-A.

Embora o legislador tenha afirmado que a prorrogação permite ao juiz estender “(...) o período de cessão sempre que haja incumprimento pelo devedor das obrigações a que está adstrito e caso conclua pela existência de probabilidade séria de cumprimento das obrigações, no período suplementar, concedendo-lhe, assim, uma derradeira oportunidade.”¹¹⁸, tal inovação a princípio parece não ser de todo benéfica para o insolvente.

O artigo mostra-se contraditório, pois afirma que o juiz pode “(...) decretar a prorrogação apenas se concluir pela existência de probabilidade séria de cumprimento, pelo devedor, das obrigações a que se refere o n.º 1, no período adicional.”, cf. n.º 3, parte final.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (2021, p. 60), num parecer à proposta de Lei n.º 115/XIV/3.^a, expressou preocupação quanto à novação deste preceito. Entendeu esse que “(...) a consagração da possibilidade de prorrogação do período de cessão, nos termos amplos em que está proposto no artigo 242.º-A, poderá transformar a exceção em regra e frustrar os fins da Diretiva, não sendo isento de dúvidas na sua aplicação.”¹¹⁹ e não parou os questionamentos por aí!

Prosseguiu e afirmou que “(...) em situações excecionais alguns tribunais admitiam já que mesmo após o termo do período de cessão o devedor procede-se ao pagamento de quantia em dívida à fidúcia mas num período necessariamente curto.(...)”¹²⁰. De facto, antes da edição da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, já se vislumbravam alguns julgados “relativizando” o período da cessão do rendimento disponível, deferindo o pagamento parcelado de valores apurados no final do prazo da cessão¹²¹.

Sem desconsiderar, o CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (2021, p. 61 e ss.) ponderou ainda que o artigo tinha redação obscura relativamente ao cumprimento da

¹¹⁸ Cf. exposição de motivos da proposta de Lei n.º 115/XIV/3.^a, Conselho de Ministros (2021, p. 10).

¹¹⁹ Cf. parecer do Conselho Superior da Magistratura (2021, p. 60).

¹²⁰ *Idem*, (p. 60).

¹²¹ Cf. acórdão do TRE n.º 659/12.6TBETZ-H.E1, relator Tomé de Carvalho, de 19/12/2019, disponível em www.jurisprudencia.pt.

cessão. Concorde-se com o Conselho. Da leitura do citado artigo não se consegue descortinar o que efetivamente vai ser exigido cumprir em caso de prorrogação.

Expõe-se aqui um exemplo hipotético dos muitos que provavelmente irão surgir: Em um processo de insolvência, o insolvente é considerado devedor da quantia de €50.000,00 (cinquenta mil euros). Em sede de exoneração do passivo restante o insolvente é obrigado a ceder à massa o excedente à quantia de um SMN. O insolvente recebe mensalmente a quantia de €805,00 (oitocentos e cinco euros) e entrega ao fiduciário o valor de €100,00 (cem euros) a título de rendimento disponível. Nos meses de novembro e dezembro o insolvente entrega à fidúcia o seu subsídio de férias e natal, integralmente. No final do primeiro ano da cessão o insolvente entregou à massa o valor de € 2.810,00 (dois mil oitocentos e dez euros). No ano subsequente, o valor não se alterou. Pois bem. Ao final do segundo ano do período da cessão o insolvente entregou à fidúcia o valor total de €5.620,00 (cinco mil seiscientos e vinte euros). Para o insolvente, o seu débito com os credores abatido o valor cedido nos dois anos perfaz um total de €47.190,00 (quarenta e sete mil cento e noventa euros). Porém, o administrador da insolvência/fiduciário consigna no relatório anual que o insolvente não entregou o valor mensal de €50,00 (cinquenta euros) a título de ajuda de custo, perfazendo um total anual de €600,00 (seiscientos euros), que no fim do segundo ano totaliza o valor de €1.200,00 (um mil e duzentos euros). O juiz da causa requer explicações diversas vezes e o insolvente não as presta – mas não cessa a entrega mensalmente de €100,00 (cem euros). Dois meses antes de encerrar o período da cessão do rendimento disponível um dos credores requer a cessação antecipada do incidente de exoneração com base no artigo 239, n.º 4, alínea c) do CIRE. Em resposta, o insolvente afirma que continuo a recebendo o valor mensal de €50,00 (cinquenta euros) a título de ajuda de custo. Ademais, declara ainda que não entregou o valor à cessão por entender que tal valor tem natureza compensatória e não remuneratória.

O juiz deverá encerrar antecipadamente a cessão com fundamento no n.º 1, alínea a) do artigo 243.º do CIRE? Ou deverá conceder uma “segunda oportunidade” para o insolvente e prorrogar a cessão? Concedendo, qual o prazo razoável? Seis meses para quitar a ajuda de custo? Um ano para quitar a ajuda de custo e uma parte do valor ainda em débito? *Quid juris?*

Somente após 11 de abril de 2022, poderemos observar o posicionamento que a doutrina adotará, mas desde já se opina pela razoabilidade e pela equidade em face dos polos da ação compreendendo ser razoável conceder o prazo de um ano para prorrogação

no caso hipotético apresentado, pois assim os fundamentos basilares da insolvência das pessoas singulares mantêm-se sendo eles: a satisfação do débito integral dos credores e o *fresh start* do devedor.

6. VICISSITUDES DA CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL

6.1 APURAMENTO E COMPENSAÇÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL

Uma questão que suscita manifestação judicial constante refere-se à possibilidade de compensação dos rendimentos (in)disponíveis variáveis. Não é novidade que muitos dos insolventes sequer recebem o valor mínimo fixado como rendimentos isentos da cessão, chamados vulgarmente de rendimentos indisponíveis.

Sobrevém que a falta ou o aumento do rendimento disponível pode ser variável dentro do ano fiscal por diversos motivos. O insolvente pode ter-se inserido no mercado de trabalho com um rendimento maior ou menor que o rendimento indisponível fixado; o insolvente pode ter recebido subsídios ou gratificações que alteraram para mais ou para menos o rendimento disponível; o insolvente pode ter recebido um valor de herança ou doação; enfim, podem ocorrer diversas situações que altere o rendimento auferido.

Neste contexto de instabilidade de rendimentos, como é que os julgadores devem proceder?

Não é incomum depararmo-nos com decisões conflitantes entre juízes do comércio, dentro dos próprios tribunais, e conseqüentemente entre as Relações no que diz respeito ao apuramento do rendimento disponível a ceder ao fiduciário.

Sabe-se que o insolvente é obrigado a entregar à fidúcia “[todo] o rendimento disponível que (...) venha a auferir”¹²². Quanto a isso, não restam dúvidas. Porém, frequentemente estes rendimentos mostram-se variáveis de um mês para o outro como já foi exposto.

Conforme o entendimento proferido pelo Juiz 1, do Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis¹²³:

“Com efeito, apesar de a letra do artigo 239.º, n.º 3, alínea b), i) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não dizer expressamente que, ao fixar o que seja razoavelmente necessário para assegurar o sustento minimamente digno do devedor e da sua família, o juiz tomará, por referência, o que é razoavelmente necessário no período de um mês, é este o pensamento legislativo.”

E segue num parágrafo mais adiante

“Contra a interpretação do n.º 2 do artigo 239.º, combinado com o n.º 3 alínea b), i), do artigo 239.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que ora se defende não vale a circunstância de o n.º 2 do artigo 240.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

¹²² Cf. artigo 239.º, n.º 2 do CIRE.

¹²³ Cf. despacho do Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis – Juiz 1, do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Processo n.º : 881/18.IT8OAZ, juíza Ana Maria Ferreira, de 27/10/2021, referência n.º : 118386895.

conjugado o n.º 1, do artigo 61.º, impor ao fiduciário o dever de prestar anualmente informação a cada credor e ao juiz sobre a situação da exoneração do passivo restante nem a circunstância de, nos termos do n.º 1 do artigo 241.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ser dever do fiduciário afectar os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão, ao pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida (alínea a)), ao reembolso ao Cofre Geral dos Tribunais das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas (alínea b)); ao pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efectuadas (alínea c)) e à distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência. É que as normas em questão dizem respeito exclusivamente ao estatuto e às funções do fiduciário, não dando resposta à questão suscitada pela devedora.”

Quer dizer: para o Juiz 1 do Juízo do Comércio de Oliveira de Azeméis o rendimento a ser cedido dever ter “por referência a cada um dos doze meses do ano, cabendo à devedora entregar tudo quanto, em cada um desses doze meses, exceder o que lhe foi estabelecido para a sua sobrevivência condigna.”

Por outro lado, para o Juiz 2 do mesmo Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis¹²⁴ o entendimento é dissonante. Este entende que

“Para se apurar o rendimento disponível a ceder pelo/a/s insolvente/s durante o período de cessão, deve-se multiplicar, em cada ano de cessão, o valor do rendimento indisponível fixado por 12 meses, devendo ser cedida a quantia que, tendo em consideração o rendimento anual líquido obtido pelo/a/s insolvente/s, incluindo subsídios de férias e de natal, exceder tal montante. (...)”

Salvo o melhor juízo, acompanha-se o entendimento acolhido pelo Juiz 2 do Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis¹²⁵. Sem prescindir, acrescenta-se a fundamentação da pretensão o uso da técnica interpretativa sistémica como viável e não prejudicial, no que diz respeito à natureza jurídica da cessão.

Por tal razão, pessoalmente se argumenta que cabe o uso do n.º 2 do artigo 239.º, combinado com o n.º 3, alínea b), subalínea i) do artigo 239.º, em razão do lapso temporal disciplinado pelo artigo 241.º, n.º 1, todos do CIRE. Todavia, nota-se pelo estudo jurisprudencial efetuado o perfilhamento majoritário ao entendimento postulado pelo Juiz 1¹²⁶.

Sucedem que o Supremo Tribunal de Justiça¹²⁷ foi convocado a responder a questão no ano de 2021. Em suas razões de decisão o Tribunal ponderou preliminarmente que a

¹²⁴ Cf. despacho do Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis – Juiz 2, do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Processo n.º : 1895/21.0T8OAZ, juíza Carla Elisa de Almeida Martins, de 09/11/2021, referência n.º : 118694558.

¹²⁵ O Juiz 2 refere-se à acórdão do TRE n.º 344/16.0T8OLH.E1, relatora Maria João Sousa e Faro, de 17/12/2019, disponível em www.jurisprudencia.pt, para sustentar seu posicionamento.

¹²⁶ Cf. acórdãos do TRC n.º 178/10.5TBNZR.C1, relator Emidio Francisco Santos, de 28/03/2017; TRE n.º 612/14.5T8TSB-F.E1, relator Jaime Pestana, de 03/12/2020; TRP n.º 2718/18.2T8OAZ.P2, relator Mendes Coelho, de 08/11/2021 disponíveis em www.jurisprudencia.pt

¹²⁷ Cf. acórdão do STJ n.º 11855/16.7T8SNT.L1.S1, relator José Rainho, de 09/03/2021, disponível em www.jurisprudencia.pt.

questão manifestava íntima conexão com o apuramento do rendimento disponível a ceder ao fiduciário.

Não se discorda deste ponto, pois se entende que a periodicidade é uma questão dependente da variabilidade do rendimento.

Porém, sem negligenciar a questão objetiva do problema o judiciário não pode ter “dois pesos e duas medidas”.

O Tribunal questiona “Dentro da lógica da tese do Recorrente, por que não atender, por exemplo, ao rendimento de dois anos, ou até mesmo ao rendimento dos cinco anos do período de cessão, e fazer no final o tal “ajuste de contas?(...)” Humildemente a resposta deveria ser: deve-se atender ao período de um ano em consequência do uso do n.º 2 do artigo 239.º, combinado com o n.º 3 alínea b), subalínea i) do artigo 239.º em razão do lapso temporal disciplinado pelo artigo 241.º, todos do CIRE, como foi exposto.

Pondera-se: o fiduciário “afecta os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão e [efetua a] distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.”¹²⁸. Logo, há um marco temporal para se verificar o pagamento a todos, qual seja: anual.

Todavia, quanto à variabilidade do rendimento a questão é complexa.

Compreende-se o argumento utilizado pelo Supremo no acórdão acima citado quando este afirma que

“É certo que este nunca poderá ficar inibido do seu direito a uma subsistência minimamente digna, mas isso é para ser resolvido noutros contextos, nomeadamente no contexto do sistema assistencial público. O que o devedor não goza é do direito a que no procedimento de exoneração do passivo restante lhe seja obrigatoriamente assegurado todos os meses, ainda que a operacionalizar de modo indireto (no caso, com recurso a operações contabilísticas de “compensação” ou “ajuste de contas”), o montante estipulado a título de sustento.”

Porém, não concordamos com a posição adotada. Quando o legislador excecionou o rendimento disponível fê-lo com a intenção de garantir para o insolvente um rendimento que fosse razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno, além do seu agregado familiar, sem que para isso fosse necessário o seu auxílio. Por tal razão, o insolvente goza sim de um “montante estipulado a título de sustento”.

Explica-se. Diversamente da argumentação utilizada entende-se que o legislador não vinculou o valor mínimo de rendimento (in)disponível com nenhum indexante, inclusive o IAS, para não criar obrigações próprias na seara assistencial. O insolvente carece de se

¹²⁸ Cf. artigo 241.º, n.º 1, alínea d) do CIRE.

manter com um salário oriundo da sua atividade profissional. Aliás, é dever do insolvente tal obrigação.

Se assim não ocorresse, o Governo seria acionado para subvencionar o insolvente e por via indireta acabaria por pagar a dívida para o credor. Ora, se o insolvente pode ainda que por meio de compensações manter-se dignamente sem comprometer o orçamento estatal, mesmo que em detrimento dos credores pergunta-se: por que motivo teria o legislador excecionado o direito do insolvente assegurar todos os meses um montante digno, a título de sustento, impondo ao Estado, indiretamente, obrigação neste sentido com a finalidade de garantir a satisfação dos créditos dos credores?

Se a compensação garante a manutenção mensal digna do insolvente entende-se que não há impedimento legal em aplicá-la, e foi neste sentido que decidiu acertadamente a relação do Porto¹²⁹ ao determinar que a compensação pela cessação do vínculo laboral não deveria ser entregue ao fiduciário integralmente. Consignou a relação:

“Ora, como vem defendendo a doutrina juslaboral, essa atribuição patrimonial terá uma natureza análoga ao salário, tendo como função primordial ressarcir, ou atenuar especialmente, os prejuízos decorrentes da perda de emprego, consubstanciada na atribuição ao trabalhador de uma quantia pecuniária de montante variável em função da respectiva retribuição e de acordo com a sua antiguidade, visando reparar o dano emergente da cessação do vínculo laboral, permitindo ao trabalhador auferir fundos adicionais como meio de providenciar a sua subsistência económica (e, não raro, de todo o seu agregado familiar) durante algum tempo, o tempo necessário para que, com alguma serenidade, procure arranjar alternativas de emprego, direito que estando constitucionalmente consagrado (art.º 58.º n.º 1 da CRP), é também uma das obrigações vertidas no artigo 239.º, n.º 4 al. b) do CIRE. Aliás, mesmo em matéria fiscal (cf. artigo 2.º, n.º 4 do Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares), a compensação paga a um trabalhador em virtude da cessação do respectivo contrato de trabalho beneficia de isenção de IRS até um determinado valor. Sendo essa a natureza da compensação pela cessação do vínculo laboral, torna-se evidente que ela não pode ser considerada rendimento disponível a entregar ao fiduciário na sua totalidade. Na verdade, entregar esse montante à fidúcia equivaleria a retirar-lhe a sua natureza compensatória e a privar o trabalhador dos seus meios de subsistência durante o hiato temporal necessário para recomeçar uma nova vida laboral que, no futuro, lhe permita auferir os rendimentos necessários para o seu sustento e do seu eventual agregado familiar. É que se está fora do rendimento disponível o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar então, por maioria de razão, **esse mínimo em situações de cessão do vínculo laboral, quando seja a única fonte de rendimentos, deve ter um âmbito mais abrangente que absorva, pelas razões supra expostas, o montante compensatório atribuído ao trabalhador por aquela cessação.** Entendimento em sentido contrário violará, respeitando-se entendimento diverso, direitos constitucionalmente consagrados, como o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP) e bem assim na violação dos direitos sociais vertidos no art.º 63.º da CRP, sobretudo o direito à segurança social (n.º 1) e à protecção no desemprego (n.º 3).” (grifos do original)

Como já exposto, o património tem uma função social interna garantida constitucionalmente que respeita a manutenção de uma remuneração razoavelmente necessária para o sustento minimamente digno do insolvente, tal como consigna

¹²⁹ Cf. acórdão do TRP n.º 1021/15.4T8AMT.P1, relator Manuel Domingos Fernandes, de 09/12/2020, disponível em www.jurisprudencia.pt.

expressamente a lei insolvencial. Não se questiona a natureza do rendimento, se remuneratória ou compensatória, mas deve-se ater a função social que o rendimento exerce efetivamente na vida do insolvente. Neste contexto, compreende-se perfeitamente viável e dentro da finalidade da insolvência sem prejudicar o credor tanto o apuramento em um ano como a compensação no mesmo prazo.

6.2 AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS

Como já mencionado amplamente, é obrigação do insolvente ceder parte dos seus rendimentos para a satisfação do crédito dos credores. Contra tal obrigação, não restam dúvidas, inclusive pela redação da alínea c), n.º 4 do artigo 239.º do CIRE.

Porém, não raramente, o insolvente avança com o requerimento de insolvência sem auferir nenhum tipo de rendimento ou com o seu rendimento completamente comprometido. Neste contexto, em um primeiro momento, foi questionado acerca da possibilidade do procedimento de exoneração do passivo restante ser indeferido liminarmente.

A doutrina, acompanhada pela jurisprudência, fixou um posicionamento segundo o qual a inexistência ou insuficiência de rendimentos disponíveis não poderia ser causa de indeferimento liminar. O fundamento utilizado estribou-se na ausência de previsão legal desta condição, nomeadamente no artigo 238.º do CIRE, que elenca as causas de indeferimento liminar¹³⁰.

Bem se posicionou tanto a doutrina quanto a jurisprudência em sede de indeferimento liminar. Todavia, questionar-se-á, em poucas linhas sobre o deferimento definitivo da exoneração do passivo restante no caso de ausência de rendimentos à cessão.

CATARINA FRADE e ANA FILIPA CONCEIÇÃO (2013, p. 149) adotaram um posicionamento isolado, que se acompanha com ressalvas, segundo o qual o juiz ao concluir pela inexistência de bens e rendimentos disponíveis não haveria motivo em prolongar o período da cessão razão pelo qual a exoneração deveria ser imediatamente concedida.

Por outro lado, não se podem afastar os deveres do insolvente, principalmente a obrigação deste “procurar diligentemente uma profissão e, se não houver razão para isso, não poder recusar emprego «para que seja apto».” (Martins 2016, p. 610).

¹³⁰ Neste sentido CATARINA SERRA (2012, p. 161 e ss.) e LETÍCIA MARQUES (2021, p. 140). Cf. acórdãos do TRL n.º 2111/11.8TJLSB-B.L1-2, relator Pedro Martins, de 06/08/2012; TRP n.º 2347/10.9TBVCD.P1, relatora Maria Catarina, de 31/03/2011, disponíveis em www.jurisprudencia.pt.

Sucedem que é conhecimento empírico que um número relevante de “devedores” são levados à insolvência por arrastamento¹³¹. Nestes casos, conjugado com o facto de o insolvente não ter bens ou rendimentos disponíveis à cessão, e após prévia análise das condições objetivas e subjetivas do caso sem prescindir pela instituição de novas exigências objetivas a serem observadas antes do requerimento de exoneração do passivo restante, sugere-se a concessão imediata da exoneração prescindindo do período da cessão do rendimento disponível.

Prudente é mencionar que não se defende a impunidade do insolvente em face das obrigações assumidas de forma livre e consciente. Pelo contrário, concordamos com a sugestão defendida por LETÍCIA MARQUES (2021, p. 141), no que diz respeito à fixação e pagamento de um percentual mínimo para a satisfação dos créditos devidos para posterior encerramento da exoneração do passivo restante.

Ora, tendo em consideração as diversas situações que levam os devedores à insolvência não acreditamos ser justo tratá-los de forma igual, pondo-os todos “no mesmo saco”, diferenciando-os apenas no incidente de qualificação como culposos ou não culposos.

Por fim, propõe-se ainda que o insolvente frequente um curso de reeducação financeira tanto no caso de “cessão imediata” da exoneração quanto no caso de pagamento do percentual mínimo para satisfação dos créditos devidos, pois o atual modelo de insolvência das pessoas singulares é fundamentado no modelo do *earned start* e não do *fresh start*.

6.3 COLIGAÇÃO DOS CÔNJUGES

O artigo 264.º do CIRE permite a coligação ativa e passiva dos insolventes casados desde que o regime de casamento entre eles não seja o da separação de bens. Dito em outras palavras, os cônjuges podem apresentar-se ou ser contra si requerida à insolvência conjuntamente. Por questões de economia processual, o processo de insolvência é um só, assim como o incidente de exoneração do passivo.

¹³¹ O Tribunal da Relação de Coimbra, em acórdão n.º 6102/18.0T8CBR-G.C1, relatora Maria João Areias, de 22/06/2020, disponível em www.dgsi.pt, cita uma das tantas hipóteses de insolvência por arrastamento. Pode-se ler “A situação em apreço corresponde a um dos muitos casos de endividamento de pessoa singular “forçado” na sequência da sua qualidade de gerente ou sócio de uma pessoa coletiva, endividamento derivado do comportamento habitual do sistema financeiro de exigir sistematicamente a prestação de fianças ou avais dos sócios e gerentes, e em que a insolvência da pessoa física surge por arrastamento da insolvência da pessoa coletiva. Ou seja, os elementos do processo levam-nos a enquadrar a insolvência dos insolventes como resultante de um “sobreendividamento passivo”, na medida em que a sua situação de insolvência se deveu a fatores, de certo modo, alheios à sua vontade – à situação de insolvência da sociedade de que ambos eram trabalhadores e o insolvente marido também sócio, que os levou à situação de desemprego e de endividamento resultante dos avais por este prestados à C... e à P..., relativamente a livranças subscritas por aquela sociedade.”

A questão que suscita dúvida que diz respeito a coligação dos cônjuges se refere ao apuramento do quantum propriamente dito, ou seja como este valor é fixado: se em favor do casal ou para cada um dos cônjuges, isoladamente.

O Tribunal da Relação de Guimarães¹³², convocado para interpretar decisão *a quo*, que fixou “num salário mínimo nacional para cada um dos insolventes.” consignou:

“fixa-se em dois salários mínimos nacionais, correspondentes a um salário mínimo por cada um dos insolventes, que se considera ser o limite que assegura a subsistência individual com o mínimo de dignidade, o valor a excluir pelo casal da cessão dos rendimentos de ambos ao fiduciário, independentemente daquele que os aufera e do respectivo montante.”

Num acórdão já citado o Supremo Tribunal de Justiça¹³³ clarificou diversos aspetos da exoneração do passivo restante. Esse consignou que:

“VI- Não constando, nem da Lei Fundamental, nem da lei ordinária, a existência de um salário mínimo familiar, definido em função dos rendimentos dessa natureza e da composição do agregado familiar, não existe fundamento legal para, no caso de ambos os membros do casal terem sido declarados insolventes e lhes ter sido concedida a exoneração do passivo restante, se atribuir um valor global não discriminado que, desde que supere o salário mínimo nacional, se deva considerar rendimento propiciador de um nível de vida minimamente digno.

(...)

VIII - Apesar de se dever considerar que a economia familiar importa peculiar gestão dos rendimentos auferidos, tratando-se no caso de créditos diferenciados, ainda que com origem comum – ambos os recorrentes são devedores/insolventes e auferem pensão de velhice – a cada um deles deve ser atribuído montante igual ao salário mínimo nacional – porque só assim se lhes assegura uma vivência compatível com a dignidade humana, tendo em conta aquilo que deve ser o valor compatível com “o sustento minimamente digno”.

Porém, vê-se julgado que não sustenta o mesmo entendimento e fixam um rendimento único para o casal, como por exemplo, o proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa¹³⁴ que em seu sumário determinou: “i) – No caso de insolvência de um casal o rendimento a ceder para efeitos de exoneração do passivo restante não será fixado individualmente, mas em comum, porque também as dívidas assumem essa natureza e porque a exoneração também será comum.”

Por outro lado, o Tribunal da Relação de Coimbra¹³⁵ decidiu que “1. Se os cônjuges insolventes vivem em economia comum, o montante objeto da cessão deve ser determinado em função das condições socioeconómicas e financeiras de tal agregado, e, como tal, a quantia a ceder pelos insolventes deve ser reportada a tal agregado e não a título individual.” Porém, sem sede de fixação do valor a ceder afirmou que “2-Na

¹³² Cf. acórdão do TRG n.º 1267/18.3T8GMR.G2, relator José Amaral, de 07/03/2019, disponível em www.dgsi.pt.

¹³³ Cf. acórdão do STJ n.º 3562/14.1T8GMR.G1.S1, relator Fonseca Ramos, de 02/02/2016, disponível em www.dgsi.pt. Em sentido igual acórdão do TRL n.º 10846/15.0T8SNT-C.L1-8, relator Ferreira de Almeida, de 21/08/2018, disponível em www.jurisprudencia.pt.

¹³⁴ Cf. acórdão do TRL n.º 2245.16.2T8PDL.L2-1, relatora Teresa Henriques, de 13/04/2021, disponível em www.jurisprudencia.pt.

¹³⁵ Cf. acórdão do TRC n.º 1350/19.8T8LRA-D.C1, relatora Maria João Areias, de 04/02/2020, disponível em www.jurisprudencia.pt.

determinação do rendimento indisponível deverá ter-se como limite mínimo de referência o valor equivalente à retribuição mínima nacional garantida por cada adulto do agregado.”

Salvo melhor juízo, entende-se que o valor considerado para cessão não deverá ser ponderado conjuntamente em razão do agregado familiar, mas fixado individualmente até mesmo porque se fosse requerida a exoneração autonomamente deveria ser assegurado para cada insolvente o valor individual de um salário mínimo nacional, não sendo justo nem equitativo que, fazendo-o conjuntamente, seja atribuído aos dois um valor único.

6.4 ESCALA DA OCDE (ESCALA DE OXFORD)

Por fim, cumpre clarificar o método que a jurisprudência tem utilizado para fixar os rendimentos destinados ao agregado familiar que por via complementar são excluídos do rendimento disponível.

Segundo MAFALDA CORREIA (2017, p. 121), a escala de Oxford fixada pela OCDE é a fórmula matemática que os Tribunais têm utilizado para determinar a capitação dos rendimentos do agregado familiar¹³⁶.

Todavia, conforme o estudo jurisprudencial tal uso é minoritário. O Tribunal da Relação de Guimarães¹³⁷ defendeu, e acompanhamos integralmente, a não aplicação pelos fundamentos abaixo expostos:

“Com a aplicação da dita “escala de Oxford”, deixaríamos de ter aquele critério, que resulta da própria lei (art. 9º, do C. Civil), genérico e indeterminado, a definir casuisticamente pelo julgador, como defendemos supra, para passarmos a ter, praticamente, uma “fórmula de aplicação matemática”, encontrando-se o rendimento mínimo disponível para o devedor/insolvente de acordo com a aplicação dos índices previstos naquela escala para os elementos que compõem o agregado familiar do insolvente (índice 1 para o 1º adulto insolvente do agregado familiar; 0,7 para os demais adultos do agregado familiar; e 0,5 para cada uma das crianças que compõem o mesmo agregado).

Como é sabido, esta antiga escala da OCDE tem a sua aplicação legal, no nosso País, em casos que nada têm a ver com o nosso, mais concretamente aplica-se para efeitos da determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos. (...)”

Concluimos que a jurisprudência acertadamente vem-se afastando do uso da “escala de Oxford” no sentido de poder fazer uma avaliação casuística sendo esta a real intenção do legislador.

¹³⁶ Cf. acórdão do TRL n.º 1855/14.7TCLRS-7, relatora Carla Câmara, de 11/10/2016, disponível em www.jurisprudencia.pt

¹³⁷ No mesmo sentido acórdãos do TRG n.º 4074/17.7T8GMR.G1, relator António Barroca Penha, de 17/05/2018; TRC n.º 11/14.9 TBCTB-D.C1, relatora Maria Domingas Simões, de 10/07/2014; TRG N.º 5310/19.0T8GMR.G1, relator Paulo Reis, de 30/04/2020 e TRC n.º 49/15.9T8SEI.C1, relatora Maria João Areias, de 21/01/2020, disponíveis em www.jurisprudencia.pt.

7. CONCLUSÕES

I. A normatização da insolvência das pessoas singulares é recente. Não que a matéria não demandasse uma atenção especial, pelo contrário. O tema insolvencial é regulado desde os tempos romanos. Apesar disso, verificou-se que a preocupação do legislador esteve sempre direcionada para o comerciante, para o proprietário dos meios de produção, e nunca para quem consumia os bens ou os serviços. Juridicamente, o consumidor final nunca mereceu uma atenção especial por parte dos legisladores. Ele era visto somente como o destinatário final dos bens produzidos ou dos serviços oferecidos pelos comerciantes.

Ocorre que a dinâmica socioeconómica é de uma volatilidade surpreendente. O comerciante com o passar do tempo apercebeu-se que qualquer instabilidade na vida económica do consumidor final afetava diretamente o desenvolvimento da sua própria atividade. Mais, este constatou que ele próprio era no final das contas consumidor de bens e de serviços necessários para o regular desenvolvimento das suas atividades profissionais.

Neste contexto, chegou-se a uma conclusão factual: para se consumir é necessário ter crédito. Salvo raras exceções o crédito está presente em todas as sociedades. Sucede que o incentivo do uso do crédito por um longo lapso temporal de forma irrefletida acrescido por circunstancialismos pontuais gerou consequências mundiais.

Por outro lado, a partir da década de noventa o consumo passou a ser compreendido como uma consequência de “(...) múltiplos processos humanos de criação de valor.” Sendo que “Tais desenvolvimentos são de extrema importância, porquanto [dão] conta dos fundamentos sociais e pessoais da procura e [reconhecem] modelos [subjéctivos] de uso das mercadorias [como fatores] fundamentais para sustentar quer o abandono da tendência redutora do consumo como sinónimo de erosão cultural, quer a ultrapassagem do pressuposto da superficialidade da cultura mercadorizada.” (Duarte, 2010, p. 35)

Sem discutir a causa subjacente do consumo, apurou-se que a globalização dos mercados económico-financeiros somada com a perda do poder de compra dos rendimentos - em decorrência de fatores intrínsecos e extrínsecos próprios - ocasionou múltiplos endividamentos das pessoas singulares que geraram um sobreendividamento.

Compreendeu-se que a temática do sobreendividamento apresentava relevo significativo para a economia nacional por ter conexão objetiva com a insolvência não só das pessoas singulares como também dos empresários, apresentando-se como um fator decisivo na tomada de decisão para o requerimento, ou o pedido por terceiros, de insolvência das pessoas singulares.

No ano de 2004 o CIRE foi editado. Entretanto, notou-se uma profunda dedicação às questões económicas e às suas consequências. É bem verdade que o CIRE, com intenção de solucionar a situação das pessoas singulares em situação de sobreendividamento, inspirou-se nas legislações de origem Estadunidense e Alemã. Todavia, percebeu-se que este visava recuperar o crédito (integralmente quando possível) para os credores e não para auxiliar os devedores em situação iminente de insolvência.

No sentido de recuperar as pessoas o Governo tem manifestado, em nossa opinião, pouca preocupação com as pessoas singulares. Somente no ano de 2020 é que este instituiu o sistema público de apoio à conciliação no sobreendividamento por meio do Decreto-Lei n.º 105/2020, de 23 de dezembro. Em janeiro de 2022 foi promulgada a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, com o propósito exclusivo de transpor a Diretiva (UE) 2019/1023.

Sem descurar, desde 2011 os números das insolvências das pessoas singulares são maiores que os números das insolvências das pessoas coletivas. O Governo nada fez durante nove anos e quando alterou a legislação fê-lo por imposição da União Europeia.

Sobreendividamento, salvo o melhor juízo, é matéria intrinsecamente relacionada com o consumidor. Não podemos perder de vista que a insolvência deve ser a última *ratio* utilizada pelo devedor. Mais, defendemos que o devedor, também como consumidor, deve ser amparado por uma legislação consumerista forte com mecanismos efetivos de prevenção e auxílio dentro das relações de consumo. Prevenindo o sobreendividamento, previne-se uma grande parcela das insolvências das pessoas singulares.

Verificado que todos os mecanismos hábeis de resolução de conflitos pré-processuais foram utilizados e encontrando-se o devedor em situação iminente ou atual de insolvência, acreditamos ser a melhor solução a deflagração do processo insolvencial com o requerimento da exoneração do passivo restante.

II. O processo de insolvência das pessoas singulares possui disposições e incidentes processuais específicos. Independentemente da personalidade jurídica do insolvente, singular ou coletiva, sobre estas recaem os efeitos da insolvência. Não obstante, as disposições gerais elencadas para as pessoas coletivas são aplicáveis no processo de insolvência das pessoas singulares, desde que não conflituam entre si.

Uma das principais vantagens do processo de insolvência advém dos efeitos do encerramento do processo. Para as sociedades empresariais o efeito reside na extinção da personalidade jurídica da pessoa coletiva. Para as pessoas singulares este efeito não é juridicamente possível, pois é sabido que a personalidade jurídica destas só cessa, em

regra, com a morte. Ora sem tratamento diferenciado de nada adiantaria a pessoa singular ingressar com o requerimento de declaração de insolvência.

Com o objetivo de permitir uma reorganização financeira mais rápida para o devedor pessoa singular, o CIRE criou uma via alternativa – no que lhe é permitido – relativamente às execuções obrigacionais do insolvente e estabeleceu um prazo prescricional diverso e mais vantajoso que o da legislação civil.

III. No que concerne à exoneração do passivo restante, o instituto diz respeito à possibilidade de o devedor na qualidade de pessoa singular (empresário ou não empresário) libertar-se do passivo contraído antes da declaração de insolvência. A quitação não é automática. Este deve cumprir uma série de requisitos objetivos e subjetivos no decorrer de três anos, para só depois ver-se exonerado do valor remanescente.

A exoneração do passivo restante é um incidente do processo de insolvência e não um sinónimo deste. Apesar de o legislador afirmar que a finalidade e a influência do instituto tiveram origem no modelo Estadunidense do *fresh start*, reparou-se em termos legais, numa identificação quase que integral com o modelo do *Restschuldbefreiung* proveniente do direito Alemão.

Importa frisar que ambos os institutos concedem o perdão da dívida remanescente do insolvente. Todavia, do cotejo destes dois institutos observou-se a existência de um período de pagamento somente no ordenamento jurídico alemão.

Foi notado, no decorrer do presente estudo, que a aplicabilidade do instituto não se restringia apenas às pessoas singulares não empresárias, ou aos consumidores, pese a fundamentação fosse estribada na resolução do sobreendividamento. O legislador permitiu que qualquer devedor, desde que na qualidade de pessoa singular, pudesse requer a exoneração dos débitos sobre a insolvência que não fossem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste.

Ainda, regulamentou que a pretensão tinha natureza personalíssima e cabia somente ao devedor requerê-lo, o que se concorda, pois cabe a este se sujeitar aos deveres estipulados para alcançar a concessão da exoneração.

Descortinou-se o momento processual adequado para o devedor requerer o benefício da exoneração do passivo restante. Entendeu-se, de maneira particular, que o requerimento de exoneração do passivo restante poderia ser indeferido liminarmente se não fosse apresentado atempadamente nas hipóteses do artigo 236.º, n.º 1 do CIRE com fundamento no artigo 238.º, n. 1, alínea a) do CIRE, sem a necessidade de conjugação com outros

motivos – como o prejuízo para os credores, por exemplo – por se tratar de um *terminus ad quem*.

A razão de ser de tal opinião reside no facto de entender que existe uma diferença fundamental entre o momento processual adequado para se formular o pedido da exoneração do passivo restante e o dever de apresentação do requerente à insolvência

Verificou-se que o despacho de deferimento liminar constitui um obstáculo à concessão da exoneração do passivo restante e que as situações elencadas no artigo 238.º são *numerus clausus*, ou seja, são taxativas e não admitem outros motivos senão os que estão descritos para indeferir o pedido liminarmente.

IV. Concluiu-se, no que diz respeito ao (in)deferimento liminar, que as hipóteses elencadas pelo artigo 238.º só serão efetivamente verificadas no despacho inicial que está regulamentado no artigo 239.º, n.º 1 do CIRE. Sugere-se alterar o n.º 1 do artigo 239.º para o artigo 238.º, sob o n.º 3 por compreender que a interpretação tornar-se-á mais sistematizada.

Apreende-se que tal mudança estrutural sanaria qualquer dúvida quanto ao momento adequado para proferir o despacho inicial e permitiria que o artigo 239.º disciplinasse somente a cessão do rendimento disponível.

Findo o prazo de três anos da cessão do rendimento disponível e não tendo ocorrido no interregno deste nenhuma das causas que possam provocar a cessação antecipada é imperativo que o juiz decida sobre a prorrogação ou sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do insolvente.

A exoneração é concedida sobre os créditos da insolvência e não sobre os créditos da massa insolvente. Deste modo, as dívidas contraídas pela massa insolvente inclusive no decorrer do período da cessão não estão inclusas na exoneração.

Para além das dívidas da massa insolvente foi constatado que existiam outros créditos excluídos da exoneração. De entre estes créditos, os de natureza tributária e da segurança social não apresentavam qualquer justificativa razoável para figurarem como excecionados, motivo pelo qual se infere ser uma opção de política legislativa a exclusão destes.

Averiguou-se que ocorrendo a recusa da exoneração do passivo restante somente os pagamentos efetuados para os credores sobre a massa insolvente é que gerariam efeitos liberatórios. Ademais, entende-se que a recusa permite o retorno das execuções suspensas em face do insolvente.

Sem prescindir, a decisão de exoneração do passivo restante não é absoluta e pode ser revogada por requerimento de um dos credores da insolvência no prazo de um ano contados a partir do trânsito em julgado do despacho final de exoneração.

Sobre o escrutínio e análise da cessão do rendimento disponível, perfilhamos o entendimento que defende que a natureza jurídica da cessão do rendimento disponível é uma cessão judicial atual, sem qualquer vinculação a bens ou créditos futuros, porquanto a ausência de créditos não pode obstar o deferimento da exoneração do passivo restante.

Confirmamos que antes da publicação da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, o período denominado por período da cessão era de cinco anos sendo que a redução para três anos foi objeto reivindicatório tanto doutrinário quanto da União Europeia e como era previsto, encontrou-se certa resistência por parte do legislador português para transpor a diretiva que gerou a mudança no prazo.

Entendeu-se que a redução do prazo foi uma medida necessária para adequar à finalidade do instituto qual seja a reeducação financeira. Todavia, filiamo-nos à posição defendida por ANA FILIPA CONCEIÇÃO (2013, p. 56) e CATARINA FRADE (Frade & Conceição, 2013, p. 148) que diz respeito à possibilidade de ser imediatamente concedida a exoneração nos casos de ausência de bens ou rendimentos para ceder à massa insolvente, com ressalvas.

Com referência ainda à alteração promovida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, consideramos que o regime transitório estabeleceu corretamente o fim do período da cessão nos processos que já tiverem completado três anos à data de entrada em vigor da citada lei.

Cumpramos assinalar que não existem dúvidas no que diz respeito ao marco inicial da contagem do período da cessão do rendimento disponível. Este se inicia após a declaração de insolvência. Todavia, como exposto amplamente, o CIRE estabeleceu diferentes hipóteses para encerrar a insolvência. Diante disto, constatou-se que atualmente há processos com marcos temporais iniciais distintos, porém simultâneos, que tramitam nos tribunais e são vigentes para contabilizar o início do período da cessão, e, consequentemente, o final.

Nomeadamente, com relação ao fiduciário, defendeu-se que este deve exercer mais que meros atos de fiscalização sobre o património do insolvente. Cabe a este o controlo efetivo da gestão do património do insolvente. Salvo a opinião em contrário dominante observada em um estudo jurisprudencial opinamos que os créditos devidos ao insolvente devem ser

repassados antes para o fiduciário. Sem prescindir, apreendeu-se do texto normativo que o administrador da insolvência acumula a função de fiduciário, aumentando os deveres deste dentro do processo de insolvência das pessoas singulares não convencendo-nos da argumentação sustentada pela jurisprudência.

No que concerne aos deveres do insolvente, acolhemos como melhor entendimento o que considera todas as condutas descritas com igual importância sem tarifação de gravidade entre as condutas, posto que o incumprimento de qualquer uma delas ocasiona a cessação antecipada do incidente, e conseqüentemente a recusa do pedido de exoneração do passivo restante.

Após um estudo crítico pormenorizado do artigo 239.º, n.º 3 do CIRE com base nos ensinamentos fornecidos pela doutrina e pela jurisprudência concebemos determinados conceitos aqui defendidos.

O primeiro conceito alcançado foi o de “rendimento disponível”. No nosso entender, o rendimento disponível deve ser compreendido como todo e qualquer rendimento que não esteja excetuado nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 239.º do CIRE, assim como toda a retribuição auferida pelo insolvente que não esteja excetuada no artigo 260.º do Código do Trabalho.

Por rendimentos excluídos da cessão, ou excetuados, temos num primeiro plano os rendimentos cedidos ou dados em penhor pelo insolvente a um terceiro oriundos de “créditos futuros emergentes de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou o direito a prestações sucedâneas futuras, designadamente subsídios de desemprego e pensões de reforma”, e os cedidos ou “de penhor constituído pelo devedor (...) que tenha por objecto rendas ou alugueres devidos por contrato de locação que o administrador da insolvência não possa denunciar ou resolver”, tal e qual exposto no artigo 115.º, n(s).º 1 e 2 do CIRE.

Num segundo plano, temos por exclusão o “que seja razoavelmente necessário para”, nos termos do artigo 239.º, n.º 3 alínea b) do CIRE. A alínea b) subdivide-se em três subalíneas, o que significa que o “razoavelmente necessário” conjuga-se com três hipóteses diferente todas de natureza subjetiva.

Destrinchando o conceito de razoavelmente necessário, em nosso entender, consideramos que o conceito não pode ser formulado sem a aferição dos dados objetivos do insolvente e do agregado familiar, socorrendo-se ainda pela aplicação da ponderação, razoabilidade e adequação dos elementos subjacentes das partes pelo juiz no caso concreto,

por se tratar de um conceito subjetivo. Discordamos de qualquer interpretação que conjuga o razoavelmente necessário com “(...) ponderação global deste circunstancialismo, integrado numa visão de conjunto do tecido social (...)”¹³⁸.

Defendemos que o legislador não restringiu o alcance da norma, motivo pelo qual é indispensável sempre a análise dos factos subjacentes à causa atentando-se para o razoavelmente necessário, fazendo uma interpretação extensiva harmonizada com o caso concreto, pois é este a *ratio* da norma.

Quanto ao “minimamente digno”, por meio de interpretação extensiva deduzimos que o minimamente digno equivale a um salário mínimo nacional. Sem prescindir, o conceito está subjacente ao princípio da dignidade humana e cabe ao juiz apreciar casuisticamente o quantum destinado à exclusão do rendimento disponível sem descuidar das necessidades concretas do insolvente que se traduzem no razoavelmente necessário.

Relativamente ao necessário para o exercício da sua atividade profissional, o legislador não fixou qualquer valor mínimo ou máximo deixando a cargo do julgador fixar o montando adequado dentro da factualidade apresentada. Destacamos que não foi detetada na norma um conceito indeterminado, pelo que entendemos ser perfeitamente viável a fixação do *quantum* sob a ótica do insolvente ter o direito de exercer uma atividade remunerada, livre, não obstante o dever de fazê-lo, por ser uma das condições para a concessão da exoneração do passivo restante.

Como última modalidade de exclusão, consideramos em síntese com o auxílio de um estudo jurisprudencial que o valor excecionado sob a subalínea iii) referente a outras despesas consubstanciando-se na exceção à própria exceção. A norma ali descrita permite que o juiz por meio de uma interpretação objetiva do caso *sob judice* autorize a exclusão de um valor decorrente de despesas não habituais do insolvente aumentando a margem de rendimento indisponível.

Todavia, notamos que esta opção tem limitação temporal por se tratar da exceção da exceção.

O legislador garantiu a eficácia da cessão quando fixou que os pagamentos dos credores deveriam ser realizados pelo fiduciário, respeitando uma ordem de preferência, afastando eventuais benefícios que pudessem vir a ser promovidos pelos insolventes com vista a privilegiar uns credores em detrimento de outros ou fraudar a cessão por meio de contratos fictos com terceiros.

¹³⁸ Cf. acórdão já citado do TRL n.º 2724/18.7T8BRR.L1-1, relator Rijo Ferreira, de 07/05/2018, disponível em www.dgsi.pt.

V. Se observarem as situações descritas no artigo 243.º do CIRE, o incidente de exoneração do passivo restante pode ser encerrado antes de finalizado o período da cessão do rendimento disponível. Entendeu-se que o juiz poderá requerer a cessação officiosamente com fundamento no princípio do inquisitório.

Em termos processuais, percebe-se que cessação antecipada provoca a reconstituição de todos os créditos, encerra a cessão dos rendimentos e extingue-os às funções exercidas pelo fiduciário.

VI. A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, aditou o CIRE e passou a permitir a prorrogação do período da cessão até o máximo de três anos antes do encerramento deste período, e por uma única vez.

No nosso entender, o artigo mostra-se contraditório. Da leitura deste não conseguimos descortinar o que efetivamente vai ser exigido cumprir em caso de prorrogação. Somente poderemos observar o posicionamento que a doutrina adotará após a entrada em vigor deste preceito normativo, mas desde já se opina pela utilização da razoabilidade e equidade em face dos polos da ação relativamente à fixação dos prazos da prorrogação.

VII. Adotamos um posicionamento minoritário para o apuramento do rendimento disponível a ser cedido pelo insolvente durante o período da cessão. Acreditamos que é possível a interpretação sistémica do n.º 2 do artigo 239.º, combinado com o n.º 3, alínea b), subalínea i) do artigo 239.º, em razão do lapso temporal disciplinado pelo artigo 241.º, todos do CIRE.

Compreendemos que a periodicidade é uma questão dependente da variabilidade do rendimento. E por haver interdependência entre periodicidade e variabilidade deduzimos que o legislador excecionou o rendimento disponível com a intenção de garantir um rendimento razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do insolvente e do seu agregado familiar. Advogamos pela possibilidade de uma compensação nos casos em que seja necessário salvaguardar a manutenção mensal digna do insolvente.

No caso de ausência de rendimentos à cessão, adotamos um posicionamento isolado que permite que o juiz conceda a exoneração do passivo restante sem que o insolvente tenha que se submeter ao período da cessão desde que seja configurado que a insolvência ocorreu por arrastamento, sem prescindir pela instituição de novas exigências objetivas a serem observadas, antes do requerimento de exoneração do passivo restante.

É imperioso mencionar que não defendemos a impunidade do insolvente em face das obrigações assumidas de forma livre e consciente. Concordamos com a fixação e

pagamento de um percentual mínimo para satisfação dos créditos devidos para posterior encerramento da exoneração do passivo restante.

Sem prescindir, propomos que o insolvente frequente um curso de reeducação financeira, tanto no caso de cessão imediata da exoneração como no caso de pagamento do percentual mínimo para satisfação dos créditos devidos, pois constatamos que não existe tal exigência na lei insolvencial apesar de o modelo de insolvência das pessoas singulares ser o do *earned start* e não do *fresh start*.

Sobre a coligação dos cônjuges, desenvolvemos que o valor a ser considerado para a cessão não deverá ser sopesado conjuntamente, em razão do agregado familiar, mas fixado individualmente, assegurando para cada insolvente o mínimo individual de um salário mínimo nacional.

Por fim, argumentamos pela não aplicabilidade da escala da Oxford uma vez que o juiz fica impossibilitado de fazer uma avaliação casuística, sendo que a verdadeira intenção do legislador é permitir uma análise objetiva do caso sem tarifação ou padronização para encontrar o rendimento mínimo disponível.

LISTA DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CASAS, Matilde Cuenas. *Fresh Start y Mercado Creditício*, in *Revista para el Análisis del Derecho* - Dret 3, (2011), disponível em <https://indret.com/fresh-start-y-mercado-credicio/> [consultado a 01/02/2022].
- CONCEIÇÃO, Ana Filipa. *Disposições Específicas da Insolvência de Pessoas Singulares no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa*, in CATARINA SERRA (Corrd), *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, (2013), pp. 29-62.
- CONCEIÇÃO, Ana Filipa (2016). *A Jurisprudência Portuguesa dos Tribunais Superiores Sobre Exoneração do Passivo Restante*, in *Revista Julgar online*, (2016), disponível em <http://julgar.pt/a-jurisprudencia-portuguesa-dos-tribunais-superiores-sobre-exoneracao-do-passivo-restante/> [consultado a 25/02/2020]
- CORREIA, Mafalda Bravo (2017). *Critérios de Fixação do Rendimento Indisponível no Âmbito do Procedimento de Exoneração do Passivo Restante na Jurisprudência e sua Conjugação com o Dever de Prestar Alimentos*, in *Revista Julgar online*, disponível em <http://julgar.pt/criterios-de-fixacao-do-rendimento-indisponivel-no-ambito-do-procedimento-de-exoneracao-do-passivo-restante-na-jurisprudencia-e-sua-conjugacao-com-o-dever-de-prestar-alimentos/> (2017), p.109-122. [consultado a 28/02/2020]
- COSTA, LETÍCIA MARQUES. *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra: Almedina. (2021)
- COURTS, U.S. *Chapter 7 - Bankruptcy Basics*, (2021), disponível em <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-7-bankruptcy-basics> [consultado a 07/02/2022].
- CRISTAS, Assunção. *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, in *Revista Themis*, especial ed., (2005). pp. 165-182.
- DUARTE, Alice. *A Antropologia e o Estudo do Consumo: Revisão Crítica das suas Relações e Possibilidades*, (2010), disponível em *Etnográfica*: <http://journals.openedition.org/etnografica/329> [consultado a 20/02/2022].
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência*, (6.^a ed.). Coimbra: Almedina. (2016).
- FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, (2.^a ed.). Lisboa: Quid juris. (2013).
- FERREIRA, José Gonçalves. *A Exoneração do Passivo Restante*, (1.^a ed.). Coimbra: Coimbra. (2013).
- FRADE, Catarina. *Mediação do Sobreendividamento: Uma Solução Célere e de Proximidade*, in *Revista Themis*, ano VI, (2005). p. 201-213.
- _____. *Dicionário das crises e das alternativas*, in Centro de Estudos Sociais – Laboratório Associado, Universidade de Coimbra. Coimbra: Almedina. (2012).
- _____. (et al) *Um Perfil dos Sobreendividados em Portugal*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, (2008), disponível em <http://hdl.handle.net/10316/87662> [consultado a 19/11/2021]
- FRADE, Catarina; CONCEIÇÃO, Ana Filipa. *A reprodução do estigma na insolvência das famílias*, in *Revista Crítica de Ciências Sociais* (101), (2013), disponível em <http://hdl.handle.net/10316/33380> p.135-152, [consultado a 19/11/2021].
- HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: História Breve da Humanidade*. Amadora: Elsinore, (2020).
- JUSTIÇA, Direção-Geral da Política de Justiça. *Destaque Estatístico Trimestral – 3.º Trimestre De 2021. Estatísticas trimestrais sobre processos de insolvências*,

- processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007-2021)*, Lisboa, (2022), disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20220131_D96_FalenciasInsolvencias_2021_T3.pdf [consultado a 16/02/2022].
- LAMBRECHT, Christine. *Restschuldbefreiung – wirtschaftlicher Neustart* (2021), disponível em https://www.bmj.de/SharedDocs/Publikationen/DE/Restschuldbefreiung_Chance_Schuldner.pdf?__blob=publicationFile&v=9 [consultado a 19/01/2022].
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, (3 ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, (1997).
- LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência*, Lisboa: AAFDL, (2017).
- LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, (2015).
- LOPEZ, José S. (2021). *A Exoneração do Passivo Restante: Entre a Redenção e o Purgatório do Devedor Insolvente. Análise Do Instituto*, tese de doutoramento, Universidade de Vigo, (2021), disponível em http://www.investigobiblioteca.uvigo.es/xmlui/bitstream/handle/11093/2393/SilvaLopez_JoseAugusto_TD_2021.pdf?sequence=1 [consultado a 19/01/2022].
- MAGISTRATURA, Conselho Superior da. in Assembleia da República, Lisboa, (2021), disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a5a4452556c50554567765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627939694e4755784d324e695a69316d5a5441794c5451795a6a417459544e684d4330775a5441784e57597a5a4467785a5755756347526d&fich=b4e13cbf-fe02-42f0-a3a0-0e015f3d81ee.pdf&Inline=true> [consultado a 20/01/2022].
- MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. *O Endividamento dos Consumidores em Portugal: Questões Principais*, Actas do Colóquio Internacional o Endividamento dos Consumidores. Coimbra: FEUC. (2000), disponível em <http://hdl.handle.net/10316/41545> [consultado a 19/11/2021].
- _____. *Regular o Sobreendividamento*. Acesso em 21 de 11 de 2021, (2004). disponível em <http://docplayer.com.br/6169775-Regular-o-sobreendividamento.html> [consultado a 21/11/2021].
- MARQUES, Leticia. *O Regime Especial da Insolvência de Pessoas Singulares*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, (2013), p.135-164.
- _____. *Fresh Start: A Exoneração do Passivo Restante ou Uma Nova Oportunidade Concedida A Pessoas Singulares?*, (2011), disponível em <https://hdl.handle.net/10216/65182> [consultado a 17/11/2021].
- MARTINS, Alexandre Soveral. *Um Curso de Direito Da Insolvência*, (2º ed.), Coimbra: Almedina, (2016).
- MARTINS, Luis M. (2016). *Processo de Insolvência Anotado e Comentado*, (4º ed), Coimbra: Almedina, (2016).
- MINISTROS, Prsidência do Conselho de. *Proposta de Lei n.º 115/XIV/3.ª*, in Assembleia da República, Lisboa, (2021), disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=121187> [consultado a 30/09/2021]
- PIDWELL, Pedro. *Insolvência de Pessoas Singulares. O "Fresh Start" - Será Mesmo Começar de Novo? O Fiduciário. Algumas Notas*, in MARIA DO ROSÁRIO

- EPIFÂNIO/ JOSÉ MANUEL BRANCO (coord), *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 0, Coimbra: Almedina, (2016), pp. 195-212.
- PINTO, Paulo Mota. *Exoneração do Passivo Restante: Fundamento e Constitucionalidade*, in CATARIA SERRA (coord), *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, (2015), pp. 175-195.
- PORTUGAL, Banco de. *Parecer do Banco de Portugal*. Assembleia da República, Lisboa, (2021), disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a5a4452556c50554567765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938304d6a49325a6d4d784d4330774e6a67344c5452695a5441744f474e695a4330774d6a55774f57526c5a4751344e6a41756347526d&fich=4226fc10-0688-4be0-8cbd-02509dedd860.pdf&Inline=true> [consultado a 12/11/2021].
- SERRA, Catarina. *O Regime Português da Insolvência*, Coimbra: Almedina, (2012).
- SERRA, Catarina. *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra: Almedina, (2019).
- SILVA, Joana Carla Henriques da. *Jurisdição Comercial: Algumas Questões Controversas*, in *Revista Julgar* (33), (2017), disponível em <http://julgar.pt/jurisdicao-comercial-algumas-questoes-controversas/> pp. 137-161, [consultado a 19/12/2021].
- VIEGAS, Susana de Matos (coord), *et al.* (2015). *Livro de Atas do 1º Congresso da Associação Internacional de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa, 2015*. Lisboa: Associação Internacional de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa, disponível em <http://hdl.handle.net/10451/20797> [consultado a 19/11/2021].

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ n.º 3562/14.1T8GMR.G1.S1, relator Fonseca Ramos, de 02/02/2016;
STJ n.º 1948/11.2YXLSB.L1.S1, relatora Graça Amaral, de 16/10/2018;
STJ n.º 2155/11.0TBGMR.G2.S1, relatora Maria Olinda Garcia, de 11/02/2020;
STJ n.º 11855/16.7T8SNT.L1.S1, relator José Rainho, de 09/03/2021;
STJ n.º 1155/14.2TBPRD.P2.S1-A, relator Ricardo Costa, de 06/10/2021.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

TRC n.º 890/11.1TBTMR-D.C1, relator Carvalho Martins, de 08/05/2012;
TRC n.º 1254/12.5TBLRA-F.C1, relatora Silvia Pires, de 12/03/2013;
TRC n.º 11/14.9 TBCTB-D.C1, relatora Maria Domingas Simões, de 10/07/2014;
TRC n.º 1769/11.2TJCBR-F.C1, relator Fonte Ramos, de 18/10/2016;
TRC n.º 178/10.5TBNZR.C1, relator Emidio Francisco Santos, de 28/03/2017;
TRC n.º 8794/17.8T8CBR-B.C1, relator Ferreira Lopes, de 03/12/2019;
TRC n.º 49/15.9T8SEI.C1, relatora Maria João Areias, de 21/01/2020;
TRC n.º 1350/19.8T8LRA-D.C1, relatora Maria João Areias, de 04/02/2020;
TRC n.º 6102/18.0T8CBR-G.C1, relatora Maria João Areias, de 22/06/2020;
TRC n.º 6137/18.2T8CBR-B.C1, relatora Maria João Areias, de 22/06/2020,;
TRC n.º 1249/16.0T8CBR.C1, relatora Maria João Areias, de 15/01/2022;
TRC n.º 1931/12.0TBACB-F.C1, relator José Avelino Gonçalves, de 15/01/2022.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

TRE n.º 122/14.0TBOLH.E1, relator Tomé Ramião, de 08/03/2018;
TRE n.º 344/16.0T8OLH.E1, relatora Maria João Sousa e Faro, de 17/12/2019;
TRE n.º 659/12.6TBETZ-H.E1, relator Tomé de Carvalho, de 19/12/2019;
TRE n.º 7079/15.9T8STB-F.E1, relator Rui Machado e Moura, de 23/04/2020;
TRE n.º 92/14.5T8OLH.E1, relator José Manuel Barata, de 03/12/2020;
TRE n.º 612/14.5T8TSB-F.E1, relator Jaime Pestana, de 03/12/2020;
TRE n.º 3990/20.3T8STB.E1, relatora Isabel Peixoto Imaginário, de 29/04/2021;
TRE n.º 1425/13.7TBFAR.E2, relatora Isabel Peixoto Imaginário, de 30/06/2021;
TRE n.º 157/13.0TBCUB-H.E1, relator Francisco Matos, de 23/09/2021;
TRE n.º 6462/18.2T8STB.E1, relatora Ana Margarida Leite, de 23/09/2021.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

TRG n.º 8552/12.6TBBRG-E.G1, relatora Helena Melo, de 20/03/2014;
TRG n.º 218/10.8TBMNC.G1, relatora Maria Cristina Cerdeira, de 14/01/2016;
TRG n.º 2559/16.1T8VNF.G1, relator Alcides Rodrigues, de 09/11/2017;
TRG n.º 4074/17.7T8GMR.G1, relator António Barroca Penha, de 17/05/2018;
TRG n.º 1267/18.3T8GMR.G2, relator José Amaral, de 07/03/2019;
TRG n.º 2984/18.3T8GMR-E.G1, relator Paulo Reis de 19/07/ 2019;
TRG n.º 563/19.7T8VCT-B.G1, relator Afonso Cabral de Andrade, de 30/01/2020;
TRG n.º 5310/19.0T8GMR.G1, relator Paulo Reis, de 30/04/2020;
TRG n.º 1248/20.7TVNF.G1, relatora Helena Melo, de 03/12/2020;
TRG n.º 1335/17.9T8GMR.G1, relator José Alberto Martins Moreira Dias, de 22/10/2020;
TRG n.º 2142/12.0TBBRG.G1, relatora Rosália Cunha, de 17/12/2020;

TRG n.º 5468/19.9T8VNF-J.G1, relatora Conceição Sampaio, de 01/07/2021;
TRG n.º 1809/19.7T8VNF-G.C1, relator José Alberto Moreira Dias, de 21/10/2021;
TRG n.º 4576/20.8T8GMR.G1, relatora Maria João Matos, de 07/10/2021;
TRG n.º 1041/21.0T8VNF-D.G1, relatora Rosália Cunha, de 04/12/2021.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

TRL n.º 2111/11.8TJLSB-B.L1-2, relator Pedro Martins, de 06/08/2012;
TRL n.º 180/13.5TBCDV-C.L1-6, relatora Maria De Deus Correia, de 30/01/2014,
TRL n.º 14943/10.0T2SNT-L1-6, relator António Martins, de 10/09/2015;
TRL n.º 1855/14.7TCLRS-7, relatora Carla Câmara, de 11/10/2016;
TRL n.º 1579-12.0TBSCR.L1-8, relatora Teresa Prazeres Pais, de 16/11/2016;
TRL n.º 92/17.3T8LSB-B.L1, relator Luís Filipe Sousa, de 13/03/2018;
TRL n.º 24815/15.6T8LSB-2, relator Pedro Martins, de 22/03/2018;
TRL n.º 3553/16.8TABRR-E.L1, relator Luís Filipe Pires de Sousa, de 24/04/2018;
TRL n.º 2724/18.7T8BRR.L1-1, relator Rijo Ferreira, de 07/05/2018;
TRL n.º 10846/15.0T8SNT-C.L1-8, relator Ferreira de Almeida, de 21/08/2018;
TRL n.º 15558/16.4T8LSB-B.L1-6, relator António Santos, de 27/09/2018;
TRL n.º 7688/16.9T8SNT- J.L1-1, relatora Maria Adelaide Domingos, de 09/02/2021;
TRL n.º 2245.16.2T8PDL.L2-1, relatora Teresa Henriques, de 13/04/2021.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

TRP n.º 2347/10.9TBVCD.P1, relatora Maria Catarina, de 31/03/2011;
TRP n.º 2160/12.9TJVNF-C.P1, relator Rui Moreira, de 18/02/2013;
TRP n.º 1790/13.6TBPVZ-I.P1, relator Oliveira Abreu, de 07/11/2016;
TRP n.º 499/13.5TJPRT.P1, relator Freitas Vieira, de 08/02/2018;
TRP n.º 176/11.1TBMCN.P1., relator Aristides Rodrigues de Almeida, de 21/02/2019;
TRP n.º 1920/14.0TBMAI.P1, relatora Judite Pires, de 21/02/2019;
TRP n.º 2873/15.3T8VNG.P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida, de 09/05/2019;
TRP n.º 1206/16.6T8STS.P1, de relatora Judite Pires, de 12 /07/2019;
TRP n.º 1066/13.9TJPRT.P1, relatora Eugénia Cunha, de 10/02/2020;
TRP n.º 1719/19.8T8AMT.P1, relatora Fátima Andrade, de 15/06/2020;
TRP n.º 9932/15.0T8VNG-B.P1, relator Carlos Gil, de 08/09/2020;
TRP n.º 9/20.8T8STS.P1, relator Joaquim Correia Gomes, de 08/10/2020;
TRP n.º 192/17.0T8VNG-A.P1, relator Manuel Domingos Fernandes, de 12/10/2020;
TRP n.º 1021/15.4T8AMT.P1, relator Manuel Domingos Fernandes, de 09/12/2020;
TRP n.º 673/20.8T8OAZ-E.P1, relator Manuel Domingos Fernandes, de 24/05/2021;
TRP n.º 1376/20.9T8STS-A.P1, relatora Eugénia Cunha, de 20/09/2021;
TRP n.º 451/21.7T8VNG.P1, relator Rodrigues Pires, de 29/09/2021;
TRP n.º 969/18.9T8AMT-H.P1, relator Joaquim Moura, de 04/10/2021;
TRP n.º 1112/21.2T8VNG-A.P1, relatora Judite Pires, de 07/10/2021;
TRP n.º 2161/18.3T8STS.P1, relator Jorge Seabra, de 28/10/2021;
TRP n.º 2718/18.2T8OAZ.P2, relator Mendes Coelho, de 08/11/2021;
TRP n.º 783/08.0TBMCN.P1, relator Jorge Seabra, de 22/11/2021;
TRP n.º 2253/21.1T8VNG.P1, relatora Fernanda Almeida, de 15/12/2021.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO - JUÍZO DE COMÉRCIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Juiz 1 - Processo n.º : 881/18.1T8OAZ, juíza Ana Maria Ferreira, de 27/10/2021;

Juiz 2 - Processo n.º: 1895/21.0T8OAZ, juíza Carla Elisa de Almeida Martins, de 09/11/2021.